

EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LIII - Nº 113

SEXTA-FEIRA, 7 DE AGOSTO DE 1998

BRASÍLIA - DF

Gabinete da Mesa

MESA		
Presidente <i>Antonio Carlos Magalhães - PFL - BA</i>	3º Secretário <i>Flaviano Melo - PMDB - AC</i>	
1º Vice-Presidente <i>Geraldo Melo - PSDB - RN</i>	4º Secretário <i>Lucídio Portella - PPB - PI</i>	
2º Vice-Presidente <i>Júnia Marise - Bloco - MG</i>	Suplentes de Secretário	
1º Secretário <i>Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB</i>	1º Emilia Fernandes - Bloco - RS	
2º Secretário <i>Carlos Patrocínio - PFL - TO</i>	2º Lúdio Coelho - PSDB - MS	
CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor(1) <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i>	3º Joel de Hollanda - PFL - PE	
Corregedores Substitutos(1) <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> <i>Joel de Hollanda - PFL - PE</i> <i>Lúcio Alcântara - PSDB - CE</i>	4º Marluce Pinto - PMDB - RR	
LIDERANÇAS		
LIDERANÇA DO GOVERNO	LIDERANÇA DO PMDB	LIDERANÇA DO PSDB
Líder <i>Elcio Alvares - PFL - ES</i>	Líder <i>Jader Barbalho</i>	Líder <i>Sergio Machado</i>
Vice-Líderes <i>José Roberto Arruda - PSDB - DF</i> <i>Vilson Kleinübing - PFL - SC</i> <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i>	Vice-Líderes <i>Nabor Júnior</i> <i>Gerson Camata</i> <i>Carlos Bezerra</i> <i>Ney Suassuna</i> <i>Fernando Bezerra</i> <i>Gilvan Borges</i>	Vice-Líderes <i>Osmar Dias</i> <i>Jefferson Péres</i> <i>José Ignácio Ferreira</i>
LIDERANÇA DO PFL	LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO	LIDERANÇA DO PPB
Líder <i>Hugo Napoleão</i>	Líder <i>Eduardo Suplicy</i>	Líder <i>Epitacio Cafeteira</i>
Vice-Líderes <i>Edison Lobão</i> <i>Francelino Pereira</i> <i>Gilberto Miranda</i> <i>Romero Jucá</i> <i>Romeu Tuma</i> <i>Júlio Campos (3)</i>	Vice-Líderes <i>Sebastião Rocha</i> <i>Antonio Carlos Valadares</i> <i>Roberto Freire</i> <i>José Eduardo Dutra</i>	Vice-Líderes <i>Léomar Quintanilha</i> <i>Esperidião Amin</i>
Atualizada em 24-6-98		

(1) Reeleitos em 2-4-97.

(2) Designação: 16 e 23-11-95.

(3) Licenças nos termos do art. 56, § II, da Constituição Federal

EXPEDIENTE	
<i>Agaciel da Silva Maia</i> Diretor-Geral do Senado Federal <i>Claudionor Moura Nunes</i> Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações <i>Júlio Werner Pedrosa</i> Diretor da Subsecretaria Industrial	<i>Raimundo Carreiro Silva</i> Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal <i>Marcia Maria Correa de Azevedo</i> Diretora da Subsecretaria de Ata <i>Denise Ortega de Baere</i> Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 84ª SESSÃO NÃO-DELIBERATIVA, EM 6 DE AGOSTO DE 1998

1.1- ABERTURA

1.2- EXPEDIENTE

1.2.1 – Parecer

Nº 472, de 1998, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1997 (nº 4.340/93, na Casa de origem), que altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária.....

12500

1.2.2 – Comunicações da Presidência

Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1997, cujo parecer foi lido anteriormente.....

12506

Término do prazo, ontem, sem interposição de recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 1997, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que dispõe sobre a responsabilidade civil e criminal em virtude de dano ou morte causados por alimentos doados a pessoas carentes, aprovado conclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. À Câmara dos Deputados.....

1.2.3 – Discursos do Expediente

SENADOR EDISON LOBÃO – Esforços de S. Exa. para a criação da Região Metropolitana de São Luís/MA.....

SENADOR EDUARDO SUPlicy – Reali-
zação, nos próximos dias 11 e 12, nesta Casa,
de conferência internacional sobre Renda Mínima

– Discussões e Experiências..... 12507

1.2.4 – Discurso encaminhado à publicação

SENADOR JOÃO ROCHA – Iniciativas do
Governo Federal no sentido de por termo à falsifi-
cação de remédios.....

12511

1.3 – ENCERRAMENTO

2 – EMENDAS

Oferecidas às Medidas Provisórias
nºs 1.692-26, 1.693-38, 1.695-38, 1.696-24,
1.698-47, 1.699-38, 1.701-12, 1.702-27, 1.703-15
e 1.704-1, de 1998.....

12513

3 – ATO CONJUNTO DOS PRESIDENTES DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1, de 1998, de 4 de junho último, que
dispõe sobre a cessão de dependências do Se-
nado Federal e da Câmara dos Deputados e dá
outras providências.....

12664

4 – ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nºs 1.266 a 1.285, de 1998.....

12666

5 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

6 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

7 – COMISSÃO PARLAMENTAR CON- JUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)

Ata da 84^a Sessão Não-Deliberativa em 6 de agosto de 1998

4^a Sessão Legislativa Ordinária da 50^a Legislatura Presidência do Sr.: Geraldo Melo

(Inicia-se a sessão às 10 horas.)

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1^º Secretário em exercício, Senador Nabor Júnior, procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

PARECER

PARECER Nº 472, DE 1998

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1997, (nº 4.340/93, na Casa de origem), que altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária.

Relator: Senador Osmar Dias

I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1997, (nº 4.340, de 1993, na Casa de origem), que "altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária, de autoria do nobre Deputado Odelmo Leão, propõe corrigir deficiências existentes na Lei nº 8.171/91, a chamada Lei Agrícola, decorrentes de voto, pela presidência, a três artigos do Projeto de Lei nº 1.776, de 1989 (nº 4.086/89, na Câmara dos Deputados), que compunham o Capítulo VII, referente à Defesa Agropecuária. Os referidos vetos foram justificados pela inconstitucionalidade decorrente do estabelecimento, pelo Legislativo, de atribuições a órgãos do Executivo.

O autor, em sua justificação, alega ter sido sancionado o vício de inconstitucionalidade e, no art. 27, estabelece os objetivos e as atividades que compõe a defesa agropecuária. Assim, no referido artigo são considerados objetivos da defesa agropecuária: a sanidade das populações vegetais; a saúde dos rebanhos animais; a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária; a identidade e a segurança higiênico sanitário e tecnológica dos pro-

dutos agropecuários finais destinados aos consumidores. As atividades previstas referem-se a: vigilância e defesa sanitária vegetal e animal; inspeção e classificação de produtos de origem vegetal e animal, seus derivados, sub-produtos e resíduos de valor econômico; fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

O art. 28 contempla a organização das ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e vegetais, com a participação das várias instâncias federativas, entidades de classe, produtores rurais e técnicos, sendo considerada a área municipal como unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária. Neste aspecto de participação da comunidade a proposta é inovadora, cabendo ao escritório municipal a responsabilidade "pelos cadastros locais (rebanhos, fazendas, população vegetal, profissionais da área, estabelecimentos comerciais, laboratórios); pela manutenção da base de informações sobre as ocorrências de doenças e pragas; pela execução dos programas nacionais e estaduais de controle e erradicação de doenças; pela formulação e execução dos programas de interesse municipal; educação e vigilância sanitária, controle do trânsito e da entrada e saída de animais e plantas etc. No mesmo artigo estão previstas as atribuições dos Estados e da União.

O art. 29 determina que a "inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização de inspeção se faça, por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados". De acordo com a justificação apresentada, o emprego de procedimentos e métodos usados internacionalmente auxiliaria o País a preparar-se para competir no mercado internacional, garantindo também a eqüidade das ações sobre todo o universo inspecionado.

No mesmo artigo está prevista a criação de sistemas nacionais de inspeção de produtos de origem animal e vegetal, "que farão parte do Sistema Unificado de Saúde (SUS) e do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária".

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – Voto

O Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1997, foi examinado e aprovad nas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Agricultura e Política Rural e de Constituição e Justiça e de Redação.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação considerou atendidos "de plano, os requisitos constitucionais da competência e legitimidade de iniciativa". Também não fora levantadas objeções quanto a juridicidade e a legalidade do projeto, tendo sido reconhecidas a boa técnica legislativa e a observância regimental. Do exposto, consegue o motivo do voto ao Projeto de Lei nº 1.776, de 1989, (transformado na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei Agrícola) deixou de existir.

Quanto ao mérito, na Comissão de Agricultura e Política Rural o projeto, recebeu quatro emendas, das quais uma foi rejeitada, uma aprovada parcialmente e duas integralmente. Reconhece o relator a importância de incluir na Lei Agrícola matéria referente a defesa agropecuária, devido a importância da mesma para o "desenvolvimento das atividades rurais, para a saúde da população consumidora, para um sadio meio ambiente e para a expansão do comércio mundial de produtos agropecuários".

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, a proposta foi considerada "oportuna e louvável", tanto pela influência na qualidade dos produtos destinados ao consumo interno, quanto pela necessidade em atende as regulamentações do mercado internacional.

É importante ressaltar a necessidade de garantir ao consumidor nacional produtos e insumos de boa qualidade, com o estabelecimento de normas e padrões equivalentes aos praticados nos mercados mundiais.

A título de exemplo da importância da defesa sanitária para a agricultura, lembramos que a introdução de pragas exógenas pode causar prejuízos elevados tanto ao meio ambiente quanto a produção agrícola, haja visto no Brasil os danos causados pelo "bicudo" na cultura do algodão, pelo "cancro cítrico" na citricultura.

Também é oportuno mencionar que o Brasil é membro da Organização Mundial de Comércio, tendo participado dos Acordos que compõem a Ata de Marraqueche, de 1994, a qual estabelece, dentre outros assuntos, as regras internacionais sobre medidas sanitárias em relação ao comércio externo.

Assim, importância da participação brasileira nos mercados externos recomenda a adoção de pa-

drões sanitários internacionalmente aceitos para produtos agropecuários, seus subprodutos e derivados, bem como o aperfeiçoamento dos serviços de defesa em todas as esferas de governo.

Do exposto, reconhecendo a importância e a oportunidade da proposta apresentada, recomendamos a sua aprovação na forma em que foi submetida.

Sala da Comissão, 16 de junho de 1998 – Pedro Piva, Presidente – Osmar Dias, Relator – Vilson Kleinübing – Bello Parga – Djalma Bessa – José Saad – Leomar Quintanilha – Jefferson Peres – Pedro Simon – Francelino Pereira – Esperidião Amin – José Fogaça – Gilberto Miranda – Jonas Pinheiro.

ADENDO AO PARECER Nº 472, DE 1998

Ref.: Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1997 (nº 4.340, de 1993, na Casa de origem), que "altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária".

O parecer ao Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1997 (Nº 4.340, de 1993, na Casa de Origem), que "altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária", foi aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal em 16 de junho de 1998, tendo sido devolvido ao Relator, Senador Osmar Dias, por meio do OF/SF665/98, datado do dia 24 do mesmo mês e ano, para adequação às disposições da Lei Complementar nº 95/98. Não foi considerada necessária a cláusula de revogação, devido ao caráter geral e normativo da proposta em questão.

Apresentamos a seguir a nova redação do referido projeto:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 62, DE 1998

Altera a Lei nº 8.171, de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, em seu Capítulo VII, passa a vigorar com os seguintes artigos:

"Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar:

- I – a sanidade das populações vegetais;
- II – a saúde dos rebanhos animais;
- III – a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;

IV – a identidade e a segurança higiê-nico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no caput deste artigo, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

- I – vigilância e defesa sanitária vegetal;
- II – vigilância e defesa sanitária animal;

III – inspeção e classificação de produ-tos de origem vegetal, seus derivados, sub-produtos e resíduos de valor econômico;

IV – inspeção e classificação de produ-tos de origem animal, seus derivados, sub-produtos e resíduos de valor econômico;

V – fiscalização dos insumos e dos ser-viços usados nas atividades agropecuárias.

§ 2º As atividades constantes do pará-grafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vi-gentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União".

"Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sani-tária dos animais e dos vegetais serão orga-nizadas, sob a coordenação do Poder Públí-co nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saú-de pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setem-bro de 1990, do qual participarão:

- I – serviços e instituições oficiais;

II – produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes pres-tam assistência;

III – órgãos de fiscalização das catego-riais profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;

IV – entidades gestoras de fundos or-ganizados pelo setor privado para comple-mentar as ações públicas no campo da de-fesa agropecuária.

§ 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organiza-ção e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2º A instância local do sistema unifi-cado de atenção à sanidade agropecuária

dará, na sua jurisdição, plena atenção à sa-nidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das se-guientes atividades.

I – cadastro das propriedades;

II – inventário das populações animais e vegetais;

III – controle de trânsito de animais e plantas;

IV – cadastro dos profissionais de sani-dade atuantes;

V – cadastro das casas de comércio de produtos de uso agronômico e veterinário;

VI – cadastro dos laboratórios de diag-nósticos de doenças;

VII – inventário das doenças diagnosi-ticadas;

VIII – execução de campanhas de con-trole de doenças;

IX – educação e vigilância sanitária;

X – participação em projetos de erradi-cação de doenças e pragas.

§ 3º As instâncias intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária competem as seguintes ativi-dades:

I – vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;

II – coordenação das campanhas de con-trole e erradicação de pragas e doenças;

III – manutenção dos uniformes noso-gráficos;

IV – coordenação das ações de epi-de-miologia

V – coordenação das ações de educa-ção sanitária;

VI – controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

§ 4º À instância central e superior do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária compete:

I – a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;

II – a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;

III – a aprovação dos métodos de diag-nóstico e dos produtos de uso veterinário e agronômico;

IV – a manutenção do sistema de infor-mações epidemiológicas;

V – a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;

VI – a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;

VII – a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;

VIII – a cooperação técnica às outras instâncias do sistemas unificado;

IX – o aprimoramento do sistema unificado;

X – a coordenação do sistema unificado;

XI – a manutenção do código de Defesa Agropecuária.

§ 5º Integrarão o sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente, é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres."

"Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

§ 1º Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

§ 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senador Osmar Dias.

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO:

OF. SF/665/98

24 de junho de 1998

Senhor Senador,

Tomo a liberdade de pedir a atenção de V. Ex^a para as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26-3-98, que afetaram a redação do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1997, relatado por V. Ex^a na Comissão de Assuntos Econômicos, cujo parecer foi aprovado por aquele Órgão no dia 16 do corrente em especial ao disposto no art. 9º (cláusula revogatória genérica) e alíneas b e c do inciso III do art. 12 (acréscimo de dispositivos novos e aproveitamento de números de dispositivos legais).

Em razão do exposto, remeto a V. Ex^a a matéria, encarecendo-lhe as providências necessárias à adequação do seu texto às novas regras de redação legislativa contidas na mencionada Lei.

À oportunidade, reitero a V. Ex^a meus protestos de consideração e apreço. – Senador Geraldo Melo, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
Disposições Preliminares**

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no artigo

59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I – as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II – as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

CAPÍTULO II

Das Técnicas de Elaboração, Redação e Alteração das Leis

SEÇÃO I Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I – parte preliminar compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas,

II – parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III – parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, à cláusula de vigência e à cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitarão, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições revogadas.

SEÇÃO II Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I – a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II – os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV – os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos árabicos;

V – o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo, o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI – os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrarem-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII – as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII – a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I – para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II – para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônima com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;

III – para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação – subseção, seção, capítulo, título e livro – apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no "Caput" do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

SEÇÃO III Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I – mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – na hipótese de revogação;

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

CAPÍTULO III Da Consolidação das Leis e outros atos normativos

SEÇÃO I Da Consolidação das Leis

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e em coletâneas integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Federais Brasileiras.

Art. 14. Ressalvada a legislação codificada e já consolidada, todas as leis e decretos-leis de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior, observados os prazos e procedimentos a seguir:

I – os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, no prazo de cento e oitenta dias, contado da vigência desta Lei Complementar, procederão ao exame, triagem e seleção das leis complementares, delegadas, ordinárias e decretos-leis relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência

ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados;

II – no prazo de noventa dias, contado da vigência desta Lei Complementar, as entidades da administração indireta adotarão, quanto aos diplomas legais relacionados com a sua competência, as mesmas providências determinadas no inciso anterior, remetendo os respectivos textos ao Ministério a que estão vinculadas os revisará e remeterá, juntamente com os seus, à Presidência da República, para encaminhamento ao Congresso Nacional nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo estabelecido no inciso I;

III – a Mesa do Congresso Nacional adotará todas as medidas necessárias para, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, ser efetuada a primeira publicação da Consolidação das Leis Federais Brasileiras.

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

SEÇÃO II

Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o artigo 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do inicio do primeiro ano do mandato presidencial, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editado no último quadriênio.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Iris Rezende.**

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – O Expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – A Presidência comunica ao Plenário que o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1997 (nº 4.340/93, na Casa de origem), que altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária, cujo parecer foi lido anteriormente, ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno, combinado com o art. 4º da Resolução nº 37, de 1995, do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Esgotou-se, ontem, o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 1997, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que dispõe sobre a responsabilidade civil e criminal em virtude de dano ou morte causados por alimentos doados a pessoas carentes.

Tendo sido aprovada em apreciação terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a matéria vai à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao Senador Eduardo Suplicy. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Senador Bernardo Cabral. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Senador Edison Lobão.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, desde 1986, por meio do Projeto de Lei Complementar nº 412 – eu ainda era Deputado Federal –, tenho tentado criar a Região Metropolitana de São Luís, iniciativa que renovei por via do Projeto de Lei do Senado nº 146, de 1990.

No entanto, pelas disposições constitucionais vigentes, essa iniciativa não pertence à competência federal. Atualmente, sobre a matéria vigem os seguintes dispositivos:

O art. 21, inciso IX, estabelece que compete à União "elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social"; o art. 43 trata das condições para articulação da ação da União em um mesmo complexo econômico e social, visando à redução das desigualdades regionais; e o art. 48, inciso IV, determina que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matérias que tratem de planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento.

Os dispositivos acima mencionados referem-se a iniciativas de caráter regional, assim compreendidas as ações que envolvem mais de um Estado da União, justificando-se, desse modo, a sua normatização por intermédio de lei de âmbito federal.

A criação de áreas metropolitanas está regulamentada pelo disposto no art. 25, § 3º, que reza:

Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

É este o caso de São Luís e dos demais municípios que a circundam. Como se restringem, porém, a áreas em território maranhense, fica impedida a nossa pretendida iniciativa de projeto de lei de âmbito federal para a constituição da área metropolitana de São Luís.

São Luís, hoje, é um conhecido pólo de desenvolvimento, englobando, em atividades comuns, outros Municípios que circundam a capital – São José de Ribamar, Paço de Lumiar e Raposa –, que têm problemas e aspirações similares.

Na justificação do meu projeto de 1990 eu dizia, ao tempo em que eram apenas dois os municípios circundantes de São Luís e ainda vigia disposição posteriormente alterada:

...nada mais apropriado do que a criação de uma Região Metropolitana integrada por São Luís e esses dois municípios, os quais terão a possibilidade de participarem da execução de planejamento integrado e serviços comuns, tais como saneamento básico, notadamente abastecimento de água e rede de esgotos e serviços de limpeza pública; uso do solo metropolitano; transportes e sistema viário, etc., além de terem preferência na obtenção de recursos federais e estaduais, bem como garantias para empréstimos...

Na verdade, como deixei exposto anteriormente, ao nosso Poder Legislativo é vedada a iniciativa de criação, com os benefícios federais, de uma Região Metropolitana de São Luís. Isso não implica, porém, que tal Região Metropolitana deixe de ser criada no âmbito estadual. De um modo ou de outro, uma região metropolitana da importância da que teria São Luís e outros municípios do Maranhão sempre teria maior poder de influência para carrear os benefícios federais tão merecidos pela população dessas comunidades, que oferecem o seu denodado esforço para o desenvolvimento do Estado.

As iniciativas que se formalizarem nesse sentido encontrarão sempre o meu mais entusiástico apoio.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Concordo a palavra ao Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPILCY (Bloco/PT – SP) – Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente Geraldo Melo, Srs e Srs. Senadores, na próxima semana, nos dias 11 e 12 de agosto, aqui, no Senado Federal, realizar-se-á a maior conferência internacional já realizada até hoje nas Américas relativa à renda mínima, discussões e experiências.

Trata-se de uma iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, do Grupo Interparlamentar Americano, com a colaboração do Dieese, do Ipea e do FNUAP – Fundo das Nações Unidas para Estudos Populacionais e o Desenvolvimento. Serão dois dias de debate sobre as mais diversas experiências de renda mínima e/ou bolsa-escola que estão sendo realizadas no Brasil e em outros países do mundo.

Quero aproveitar esta oportunidade para convidar todas as Srs e os Srs. Senadores para participar do evento, que agora descreverei em detalhes. É a oportunidade também para que todos os prefeitos dos municípios brasileiros que estão cogitando de implementar projetos de renda mínima associados à educação possam, aqui, pensar a respeito de algumas questões fundamentais. Todos os prefeitos, seus assessores, e todos os governadores de Estados brasileiros estão convidados, bem como seus secretários e assessores.

Esses dois dias de conferência sobre a renda mínima se realizarão na sala 2 da Ala Nilo Coelho, no Senado Federal; e se, porventura, houver um número de participantes maior do que a lotação daque-

la sala, também está reservado o Auditório Petrônio Portella para a realização da conferência.

Ressalto que, em vista de ser uma promoção conjunta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os Presidentes Michel Temer e Antonio Carlos Magalhães vão participar das sessões: o Deputado Michel Temer, da sessão de abertura; e, da sessão de encerramento, o Presidente Antonio Carlos Magalhães.

O programa será o seguinte: às 9h da manhã do dia 11, a Comissão Organizadora, ou seja, os responsáveis pelo Seminário Internacional – a Deputada Marta Suplicy, que é Presidente do Grupo Interamericano Parlamentar; o Deputado Germano Rigotto, que é o Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados; o Senador Pedro Piva, que é o Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos; o Diretor Técnico do Dieese, Sérgio Mendonça; o Presidente do Ipea, Fernando Rezende; e ainda o Sr. George Walmsley, do FNUAP – estarão dando as boas-vindas a todos os participantes.

Das 9 horas e 30 minutos às 10 horas e 40 minutos, em sessão presidida pelo Deputado Michel Temer, Presidente da Câmara dos Deputados, usarão da palavra: Fernando Rezende, Presidente do Ipea, que tem coordenado inúmeros estudos a respeito das experiências de renda mínima; o Governador Cristovam Buarque, pioneiro na instituição do Programa Bolsa-Escola em Brasília, que provê um complemento de renda, na forma de um salário mínimo, a toda família cuja renda não alcance meio salário mínimo mensal e que tenha suas crianças freqüentando escola na faixa de 7 a 14 anos; o Governador Amazonino Mendes, do Amazonas, que também instituiu, na grande Manaus, um programa no sentido de prover um complemento de renda para todas as famílias carentes de uma forma um pouco diferente, dará o testemunho da experiência de seu plano; e o Professor Robert Greenstein, do Center on Budgets and Policy Priorities, o Centro de Estudos Orçamentários e de Políticas Públicas, de Washington D.C., que é um dos maiores especialistas na análise da forma de imposto de renda negativo, vigente nos Estados Unidos desde quando, lá, em 1975, instituiu-se o crédito fiscal por remuneração recebida, o denominado Earned Income Tax Credit. Nos Estados Unidos, toda família cujos membros trabalham e a renda não alcança determinado patamar tem direito a um complemento de renda suficiente para escapar da condição de pobreza e, inclusive, prover a educação e o mínimo necessário para

sus crianças. Trata-se, portanto, de um dos programas mais importantes do Governo dos Estados Unidos, atualmente, inclusive, muito expandido pelo Governo Bill Clinton, e que já tem praticamente 23 anos de experiência. E justamente um dos maiores especialistas nesse assunto aqui estará dando seu depoimento.

Ainda nessa mesma sessão, estará usando da palavra o Presidente da Rede Européia da Renda Básica, Basic Income European Network, Dr. Guy Standing, que é Diretor de Relações de Trabalho da Organização Internacional do Trabalho e, certamente, um dos maiores conhecedores de todas as experiências de renda mínima e de imposto de renda negativo. Ele, que tem conhecido em profundidade os países do Leste Europeu inglês, vive hoje na Suíça, em Genebra, como diretor da OIT, e foi um dos que mais estudou a situação dos países da África, como a África do Sul, tendo sido consultor por dois anos do Governo Nelson Mandela. Portanto, trata-se de um dos maiores especialistas que aqui estará dando sua contribuição sobre o assunto.

Após essas quatro exposições, teremos vinte minutos de debate. Em seguida, às 11 horas, teremos a exposição dos autores de proposições apresentadas em parlamentos da América Latina. Estarão aqui as Deputadas Elisa Carriló e Elisa Carca, que propuseram ao parlamento argentino a instituição de um Fundo de Cidadania para Los Niños, para as crianças, no sentido de se prover uma renda a cada criança desde o ventre materno, depois de três meses de gestação; ou seja, a mãe passaria a ter o direito de receber 60 pesos mensais por essa criança e isso seria um direito universal garantido a todos os argentinos, segundo o referido projeto que está sendo examinado. Portanto, as duas deputadas estarão aqui expondo o seu ponto de vista e também propondo a criação de um Fundo de Cidadania para as Crianças.

Ouviremos também o Sr. Luís Chang Ching, da Comissão de Economia do Congresso do Peru; o Sr. Mongane Wally Serote, da África do Sul, que aqui estará expondo sobre a acumulação de experiência de pensamento, porque na África do Sul também o Governo Nelson Mandela tenciona colocar alguma forma de renda mínima como um direito de todos os africanos; o Deputado Artur Penedos, que foi o autor da proposição de instituição do Rendimento Familiar Mínimo, introduzido em Portugal em 1996, pelo atual Primeiro Ministro Antonio Guterres, e que já é uma realidade em Portugal. Virá o Sr. Deputado Artur Penedos expor a experiência portuguesa. Da Espanha

virá o Deputado Juan Antonio Gil Melgarejo para falar da renda mínima de inserção vigente na Espanha, onde já têm autonomia a Catalunha e os países bascos. Cada um têm a sua renda mínima de inserção em moldes semelhantes ao que ocorre na França, onde, desde 1988, se instituiu a renda mínima de inserção.

Em seguida, falarão, por cinco minutos cada um porque são em grande número, os propositores brasileiros. Entre eles está, inclusive, o atual Ministro da Justiça, Senador Renan Calheiros, este que vos fala, os nobres Senadores José Roberto Arruda e Ney Suassuna, além dos Parlamentares Chico Vigilante, Nelson Marchezan e Pedro Wilson. Cada um, sinteticamente, usará da palavra para falar das respectivas iniciativas que têm sido objeto de decisão do Congresso Nacional.

Na parte da tarde, a partir das 14 horas, haverá a apresentação das experiências municipais pelos responsáveis por programas de renda mínima de maior abrangência no Brasil, estando confirmadas as presenças dos Prefeitos Almir Paraca, de Paracatu, Minas Gerais; Célio de Castro de Belo Horizonte, Minas Gerais; Dorcelina Folador, de Mundo Novo, em Mato Grosso do Sul; Edmilson Rodrigues, de Belém do Pará; Mauro Bragato, de Presidente Prudente, em São Paulo; Roberto Magalhães, de Recife, Pernambuco. Aliás, falei há pouco com o Prefeito Roberto Magalhães, que me assegurou que Recife estará presente, se possível por ele próprio. Expliquei-me da sua preocupação de o Governo Federal ter retirado possibilidades das capitais do nordeste brasileiro de ampliarem os seus projetos de renda mínima ou de bolsa-escola. Ele virá falar sobre isso. Se não puder, certamente o seu secretário o fará, mas ele disse que fará todo o esforço para estar presente. Estará também presente o ex-Prefeito de Rio Brilhão Preto, que ali introduziu o Programa de Renda Mínima associado à educação, e virão os secretários responsáveis pelos programas: Aracy Lovadini, de Piracicaba, São Paulo; Arly de Lara Roméo, Campinas; se possível o Prefeito Chico Amaral. Quero lembrar que, certamente, teríamos aqui a presença do ex-prefeito José Roberto Magalhães Teixeira que, concomitantemente ao Governador Cristovam Buarque, foi pioneiro, porque ambos, em janeiro de 1995, estavam introduzindo aqui o Bolsa-Escola e lá em Campinas o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima. Faremos lembrança a José Roberto Magalhães Teixeira, conhecido como "Grama", falecido, infelizmente, há dois anos e meio, que deu sua notável contribuição, uma vez que ele era um

apaixonado por esse tema. Também estarão presentes Belkis Fernandes, de Ourinhos, São Paulo; Eliane de Nazaré de Souza Gomes, Amapá; José Cássio Teixeira, Ourinhos, São Paulo; Magali Aragoni, Osasco, São Paulo; Mercedes Cywinski, Santo André, São Paulo; Paulo Valle, que é um dos responsáveis pelo Programa Bolsa-Escola do Distrito Federal; Rosiane do Socorro Andrade de Paula, Amapá.

Em seguida, das 16 às 17 horas, haverá uma avaliação dos resultados dos programas municipais por Lena Lavinas, economista do Ipea, no Rio de Janeiro; Samir Cury, que doutorou-se, especializou-se neste assunto pela FGV de São Paulo; e Júlio Jacobo Waiselfisz, que é o coordenador da Unesco no Brasil e acaba de publicar um livro sobre todas as experiências de bolsa-escola, ressaltando os aspectos extremamente positivos. Ontem conversei com o Sr. Júlio Jacobo Waiselfisz que mostrou-se entusiasmado com essa conferência, estará participando com o maior prazer e tenho a certeza de que fará uma avaliação muito positiva.

Quero aqui ressaltar que está convidado para o encerramento desta avaliação dos resultados de programas municipais o Ministro da Educação Paulo Renato Souza, com quem conversei pessoalmente, na medida em que é atualmente o responsável, assim designado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, pela coordenação de esforços para a implantação do Programa de Garantia de Renda Mínima, segundo a Lei nº 9.533, e o responsável pela cartilha que ele próprio divulgará dia 10, segunda-feira, mostrando como cada um dos três mil municípios, cujas renda e arrecadação per capita são menores que a média em cada Estado, e como a partir do quinto ano de vigência desta lei, sancionada dia 10 de dezembro de 1997, todos os demais municípios poderão fazer uso do benefício ali previsto. Assim, convidei o Ministro Paulo Renato para estar aqui encerrando a avaliação, na sessão do dia 11, às 17 horas. Entretanto, S. Ex. ainda não deu a resposta, e espero que possa fazê-lo na manhã de hoje, pois assegurou-me que o faria até a manhã de hoje.

No dia 12, terça-feira próxima, haverá três sessões plenárias. A primeira sobre Renda Mínima e Combate ao Desemprego, coordenado pelo Professor Antônio Maria da Silveira, da FGV do Rio de Janeiro e também da Universidade Federal do Rio de Janeiro, sendo este o pioneiro, o primeiro economista que no mundo acadêmico brasileiro, em 1975, na **Revista Brasileira de Economia**, expôs e defendeu a introdução de um imposto de renda negativo, um

programa de renda mínima para o Brasil, como forma de erradicar a pobreza. Estarão como expositores na Mesa o Professor Márcio Pochmann, da Unicamp do Cesit, que é um dos grandes especialistas na questão do mercado de trabalho, na questão do desemprego; o Diretor Sérgio Mendonça, economista do Dieese, que é um grande especialista no assunto; e o Professor Guy Standing, da Rede Europeia da Renda Básica, este um grande conhedor internacional.

Das 11 às 13 horas, teremos a sessão plenária sobre a Renda Mínima, Combate ao Trabalho Infantil e a Questão da Mulher. Será coordenada a Senadora Emilia Fernandes e estarão expondo os professores José Márcio Camargo, que foi o economista brasileiro que, em um diálogo comigo, em 1991, ao discutir a proposta de renda mínima, propôs, justamente, que se introduzisse a renda mínima à família, vinculando-a a educação das crianças que estariam deixando de freqüentar a escola se as suas famílias não tivessem um complemento de renda. Dessa maneira, ao viabilizar a ida das crianças à escola, estariam cortando um dos principais elos do ciclo vicioso da pobreza. Também estará expondo a professora Maria Ozanira, da Universidade Federal do Maranhão.

Quero ressaltar que, para essas duas Mesas, haviam sido convidados e confirmado as presenças, o Ministro José Edward Amadeo, para falar sobre o combate ao desemprego. Inclusive, disse-me S. Ex^a, que teria a maior vontade de participar, confirmando a sua presença. Ontem, entretanto, recebemos a comunicação de que terá outro compromisso. Fiz questão de convidar o nosso Senador Waldeck Ornelas, que hoje é o responsável pelos Programas Bolsa Criança Cidadã, Vale Cidadania e diversos programas que, no Mato Grosso do Sul, em Pernambuco, na Bahia procuram prover um complemento de renda às crianças, para que elas possam ir à escola, em vez de, precocemente, estarem trabalhando nas carvoarias, cortando cana ou sisal e assim por diante. S. Ex^a aceitou, e ontem, estranhamente, afirmou que não poderá mais. Lamento o fato, deixando, em aberto o convite, caso S. Ex^a mude de idéia.

A sessão plenária seguinte, de 14 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos, será "Renda Mínima e Erradicação da Pobreza", com a coordenação do professor Robert Greenstein, do Center on Budget and Policy Priorities, dos Estados Unidos, do economista Ricardo Henriques, do Ipea, do Professor Rubén Lo Vuolo, um dos maiores especialistas

argentinos, autor de "Contra la Exclusión— la renta cidadania", que tem participado de Congressos Internacionais sobre Renda Básica e o Professor João Sabóia, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, um estudioso há mais de uma década, com quem, inclusive, sempre dialogo a respeito das experiências sobre renda mínima.

Finalmente, às 17 horas, acontecerá a sessão de encerramento, presidida pelo Senador Antonio Carlos Magalhães, ocasião em que apresentarei uma síntese de todos os trabalhos realizados. O fechamento será feito pelo Ministro da Fazenda, Pedro Malan. Considero muito importante que o Ministro Pedro Malan tenha aceitado participar, já que é a maior autoridade econômica e coordena toda a política econômica brasileira.

Se quisermos trazer para o centro das preocupações questões como a erradicação da pobreza, o aumento do nível de emprego, a melhoria da distribuição da renda, a compatibilização da estabilidade de preços com o crescimento maior da economia, das oportunidades de emprego, com grande ênfase à erradicação da miséria, precisamos ter como base o melhor instrumento. E sendo a renda mínima um dos instrumentos que mais diretamente colaborarão para essa finalidade, a presença do Ministro Pedro Malan é muito importante.

Portanto, Sr. Presidente, renovo o convite a todos os Srs. Senadores, Deputados Federais, prefeitos, governadores e seus secretários, comunidade acadêmica, estudantes que estão elaborando teses sobre o assunto, e a todos os responsáveis pelos programas econômicos. Ressalto que tanto Luiz Inácio Lula da Silva quanto Fernando Henrique Cardoso e Ciro Gomes, principais candidatos à sucessão presidencial conforme as pesquisas, têm em seus programas de governo projetos para implementação da renda mínima e/ou bolsa-escola. Por isso, é importante que estejam aqui a pensar qual o melhor desenho de um projeto de renda mínima que vise à erradicação da pobreza, do trabalho infantil para que não venhamos a cair em qualquer tipo de armadilha da pobreza e do desemprego. Precisamos pensar num melhor desenho do projeto de renda mínima. É isso que vamos ter a oportunidade de estudar em profundidade.

Agradeço o apoio das Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Presidente Antonio Carlos Magalhães, do Presidente Michel Temer, do Presidente da CAE, Senador Pedro Piva, do Presidente da Comissão de Finanças e Tributação, Germano Rigotto, e os responsáveis Fernando Resen-

de, Sérgio Mendonça, Sr. George Walmsley e a Deputada Marta Suplicy, que preside o Grupo Interamericano Parlamentar, com quem conversei no ano passado sobre a idéia deste simpósio, que se alastrou até chegar a esse tamanho.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Não há mais oradores inscritos.

O Sr. Senador João Rocha enviou discurso à Mesa para ser publicado, na forma do disposto no art. 203 do Regimento Interno.

S. Ex^a será atendido.

O SR. JOÃO ROCHA (PFL – TO) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, a enérgica e imediata reação do Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, sobretudo de seus ministros da Saúde e da Justiça, no sentido de pôr termo ao denominado escândalo dos remédios falsificados, tem merecido o apoio e o reconhecimento de todos os brasileiros. Tanto o Ministro José Serra como o Ministro Renan Calheiros, desde as primeiras notícias acerca da fabricação, distribuição e venda de medicamentos falsos, e de suas muitas vezes trágicas consequências, têm-se empenhado na promoção de medidas que coibam essa revoltante ação criminosa e, de forma severa, apenem os culpados de sua prática.

A descoberta, para muitos tardia, do elevado número de remédios falsos comercializados no País surpreendeu, no entanto, até mesmo os especialistas da Organização Mundial de Saúde – OMS. Não há, em todo o mundo, experiência sequer parecida com a que vem sendo enfrentada pelo Governo brasileiro, de se encontrar, livremente vendido nas farmácias, um tal volume de medicamentos falsos, mesmo quando destinados ao tratamento das enfermidades mais graves.

Decerto, sabe a Organização que esse tipo de ação criminosa ocorre em outros diferentes países. Contudo, as apreensões são limitadas a algumas caixas, com no máximo 100 a 500 remédios falsificados. No Brasil, no entanto, não eram conhecidas estimativas internacionais que pudesssem superar a marca, já extraordinária, de dois terços de remédios falsos no total dos medicamentos postos à venda. Na África e no Sudeste Asiático, estudos da OMS confirmaram que, em cada lote de mil produtos farmacêuticos pesquisados, não mais de 6,7% eram falsos.

Esse fato é, em parte, confirmado pelo Laboratório Noel Nutels, que, após seguidas análises, relacionou uma quantidade superior a meia centena de remédios falsos comercializados pelas farmácias de

todo o País. Apenas nos Estados do Nordeste, no Rio de Janeiro, Minas Gerais e Paraná, foram encontradas 43 marcas diferentes de medicamentos fabricados em laboratórios de fundo de quintal, no período de 1997 a junho do corrente ano. Esses números, segundo a respeitada instituição, sugerem um crescimento de 300% no volume de drogas fraudadas vendidas no Brasil.

A falsificação de remédios, é evidente, põe em risco a saúde e mesmo a vida das pessoas. Deve, por isso mesmo, merecer a mais dura punição e a fiscalização ampla e continuada do Poder Público, compreendendo as etapas de produção, distribuição e venda, preferentemente pela atuação enérgica de profissionais farmacêuticos, de sorte que a população possa ter confiança na aquisição do produto receitado e integral segurança em relação aos seus efeitos.

Não há dúvida de que a atuação cada vez mais audaciosa e irresponsável da máfia dos remédios exige fiscalização rigorosa de farmacêuticos. No continente africano, alguns países têm apenas 4 desses profissionais para uma população de 50 milhões de habitantes. Em nações desenvolvidas, quanto seja mínima a ocorrência de remédios falsificados, a proporção é maior, observando-se, na Suécia, uma relação de 2 mil farmacêuticos para 8 milhões de habitantes e, na Holanda, de 5 mil para 15 milhões.

Desta feita, de uma lista de 60 remédios falsos já identificados, os casos mais notórios relacionam as vendas de comprimidos de farinha de trigo como anticoncepcionais; de água como analgésico; de drágeas de fubá como antibióticos; de supostos quimioterápicos, antibióticos e antialérgicos, empregados no tratamento de vítimas da Aids e de portadores de câncer de próstata, entre outras enfermidades, tais como úlceras gástricas, micoses, infecções graves ou simples dor de cabeça.

Substâncias de valor terapêutico absolutamente nulo foram encontradas em complexo vitamínico usado no tratamento de nevralgias; flagrou-se a administração de soro fisiológico contaminado ou com validade vencida, em muitos casos fornecido pelas farmácias e ambulatórios públicos; o livre e amplo emprego, como abortivo, de droga destinada ao tratamento de problemas gastrointestinais; a exposição de medicamentos de tarja preta, com venda subordinada à retenção de receita, misturados a remédios comuns.

Com inteira procedência, portanto, o Congresso Nacional, não faz muito, entregou ao País uma le-

gislado que inclui a falsificação de medicamentos no elenco dos crimes considerados hediondos, qualificando-o como delito inafiançável, imprescritível e insuscetível de graça ou anistia.

Nos termos dessa legislação, foram agravadas as penas dos falsificadores de remédios, de 4 para 15 anos, e fixadas em 30 anos de reclusão as de quem, cometendo o mesmo crime, determinar a consequente morte do paciente.

No âmbito do Executivo, criou-se grupo formado por fiscais do Ministério da Saúde, da Coordenação Estadual de Vigilância Sanitária do Rio de Janeiro e da Delegacia de Repressão a Crimes contra a Saúde Pública, que determinou o fechamento de laboratório que funcionava desatendendo a mais de 50 disposições básicas de segurança e higiene, relacionadas no Programa Nacional de Inspeção da Indústria Farmacêutica – PNIIIF.

Entre os produtos, sem teste de qualidade e comercialização autorizada, encontraram-se analgésicos, antibióticos e 10 mil ampolas de quimioterápicos destinados ao tratamento de malária, sobretudo na região Norte.

Em São Paulo, a Vigilância Sanitária interditou uma distribuidora clandestina de produtos hospitalares, sem alvará de funcionamento e condições mínimas de higiene, registrando, além disso, negligência no armazenamento dos produtos. Noutra, foi determinada a apreensão de soro, agulhas, sondas e outros materiais, com prazo de validade vencido há mais de 5 anos, o que não impediu a sua venda a diversos estabelecimentos hospitalares, como atestaram as notas fiscais também apreendidas.

Além de inúmeras ações, como as relatadas, o Executivo, numa iniciativa do Ministério da Justiça, promoveu a instalação, junto à Polícia Federal, da Delegacia Especial de Prevenção e Repressão à Adulteração e Falsificação de Medicamentos; a criação do telefone de discagem gratuita, para a denúncia da fabricação, transporte, distribuição e venda de remédios falsos; e a proposição de acordo entre os países participantes do Mercosul, com o objetivo de enfrentar conjuntamente a máfia dos medicamentos falsificados.

Essas providências vêm sendo executadas em conjunto com a Secretaria de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, nas investigações de farmácias, drogarias, distribuidoras e laboratórios suspeitos. A Secretaria, como se sabe, exerce sua importante função em meio a inúmeras dificuldades.

Transposto o primeiro semestre do corrente exercício, utilizou menos de 12% da verba orçamentária que lhe foi destinada, investindo nos serviços

de fiscalização da produção e venda de remédios tão-somente 8 milhões e 700 mil reais, da verba total de 78 milhões e 400 mil reais.

Com esses recursos, a Secretaria deve manter o sistema nacional de vigilância sanitária, num trabalho que emprega 2 mil e 400 fiscais, dos 10 mil necessários, e utiliza 8 laboratórios, principalmente de exame de remédios, executando a inspeção nas indústrias farmacêuticas, distribuidoras e no comércio de medicamentos.

Em regra, a missão de vigilância sanitária, que inclui, também, a parte de controle de alimentos, a fiscalização dos bancos de sangue e dos serviços de hemodiálise e de quimioterapia, a cada ano, por motivos não esclarecidos, emprega, como vimos, menos da metade dos recursos constantes da autorização orçamentária.

Os relatados acontecimentos, apontando para a necessidade de se dotar o Governo de instrumentos administrativos mais atualizados e eficientes, determinaram a decisão do Ministro José Serra de promover, em substituição à Secretaria, a criação da Agência Geral de Vigilância Sanitária – AGEVISA, dotando-a de pessoal especializado e de equipamentos de última geração.

Para esse fim, o titular da Pasta da Saúde espera contar com a experiência de organização semelhante dos Estados Unidos da América, tida mundialmente como órgão padrão de controle e fiscalização de alimentos e de remédios.

Portanto, conforme assinalamos na introdução deste pronunciamento, os brasileiros julgam que as autoridades federais reagiram prontamente, e com acertado rigor, às criminosas investidas da máfia dos remédios. No plano internacional, os especialistas em segurança da Organização Mundial da Saúde têm enaltecido o esforço de mobilização do Governo do Brasil, no sentido de enfrentar, decisivamente, o problema, e de prover-lhe solução eficaz e duradoura.

Estimando-se que persista nessa luta irrecusável, credita-se ao nosso País posição pioneira em toda a América Latina, de Nação que pratica uma política efetiva de combate à falsificação de medicamentos, mercê da vigilância continuada do sistema farmacêutico e da exemplar condenação dos que venham a utilizá-lo criminosamente.

Era o que tínhamos a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 35 minutos.)

(Nº 14885/98)

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.692-26, ADOTADA EM 30 DE JULHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 31 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 2º DA LEI N° 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995, E 1º, 2º E 3º DA LEI N° 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE O CRÉDITO RURAL E SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RENEGOCIAR AS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS À LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS DO GOVERNO FEDERAL - EGF, VENCIDAS E PRORROGADAS A PARTIR DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS N°
Deputado GILNEY VIANNA	001, 002, 003.
TOTAL DE EMENDAS:003	

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.692- 26, de 30 de julho de 1998

MP 1692-26

EMENDA SUPRESSIVA 000001

Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória n° 1.692-26/98

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º, da MP, em epígrafe, altera o art. 2º da Lei nº 9.138/95, que suspende os efeitos do art. 16, §2º, da Lei nº 8.880/94, até 31 de julho de 1999.

Com esse dispositivo da MP, mantém-se a decisão do governo Fernando Henrique Cardoso contrária ao citado § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880/94, que determina a aplicação dos mesmos índices para a correção das dívidas rurais e dos preços mínimos dos produtos agrícolas. Tal dispositivo foi objeto de veto do Presidente, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, sendo que sua promulgação coube ao Sr. Presidente do Congresso, em

face da recusa do Presidente da República em procedê-la. Desde então e, curiosamente contando com o silêncio da bancada ruralista, o governo vem suspendendo os efeitos do dispositivo mediante o uso de Medidas Provisórias.

Vale enfatizar que a decisão do Congresso Nacional de incluir no texto da Lei nº 8.880/94 o dispositivo mencionado, veio de encontro a uma antiga e massiva aspiração dos agricultores brasileiros contra as sistemáticas punições sofridas pelo setor, relativos à utilização de índices de correção dos preços dos produtos bastante abaixo dos níveis de correção atribuídos aos saldos devedores dos contratos de crédito rural. O dispositivo também teria o efeito de estancar o processo de drenagem acentuada de renda do setor agrícola para o financeiro e, por consequência, reverter o quadro de endividamento que marca a agricultura brasileira.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1998.

Gilney Viana
D.P. Gilney Viana
PT / MT

MP 1692-26

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.692-26, de 30 de julho de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art.2º da Medida Provisória nº 1.692-26/98.

"Art. 2º Os arts. 1º e 3º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de:

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os rebates nos saldos dévedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais.

Art.3º

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da MP, altera o art. 2º, da Lei nº 8.427/92, para incluir dispositivo ampliando o conceito de equalização de preços, originalmente restrito à subvenção de operações amparadas pela PGPM - Política de Garantia de Preços Mínimos. Com a nova redação, passam a ser contempladas, também, nesse mecanismo, operações independentes do crédito rural, envolvendo transações em bolsa de mercadoria e licitação e, as despesas para assegurar valor de referência de produto agrícola fixado pelo Poder Executivo, inclusive na utilização de contratos futuros e de opção.

Trata-se de medida que procura dar praticidade à diretriz governamental de transferir, para o setor privado, a responsabilidade pela política de comercialização agrícola. Pressupõe que, além da maximização das taxas de lucro, caberia na lógica da iniciativa privada a regulação de mercados de alimentos e matérias primas e a segurança alimentar da população!!!

A rigor, a iniciativa revela a impotência do governo no enfrentamento da corrupção generalizada praticada por empresários armazenadores. Como não consegue moralizar os procedimentos relativos ao carregamento de estoques, o governo "resolve" o problema desbrigando-se da política de estoque, estratégica para os interesses nacionais.

A ampliação, na magnitude considerada pelo dispositivo, das possibilidades de equalização de preços importará na demanda inevitável de substanciais aportes de recursos do Tesouro. A depender do volume de operações equalizadas, do diferencial entre os preços de referência e os preços de mercado e, dos produtos beneficiados que, direta ou indiretamente, dependerão das ações do poderoso lobby dos oligopólios que controlam a comercialização agrícola no país, tal proposta de "privatização" dos estoques consumirá mais recursos públicos do que sob a responsabilidade direta do governo.

A redação conferida ao texto do diapositivo sugere interpretação, no mínimo, surrealista sobre o seu alcance, por estender as possibilidades de subvenção de equalização de preços para procedimentos licitatórios, em geral. Como a MP não limita essa possibilidade, como para as operações sob o amparo do chamado PEP (Programa de Escoamento da Produção), por exemplo, conclui-se que eventual licitação para compra de produto, pelo governo, tornará sem sentido o critério do "menor preço", na medida em que, seja qual for, o governo o equalizará para o patamar do preço de referência.

A ampliação do conceito, em consideração, alcançará, também, as despesas para assegurar o valor de referência em operações de contratos futuro e de opção. Neste último caso, trata-se de nova modalidade de mercado, recentemente lançada pelo governo, em substituição ao instrumento de EGF/COV - Empréstimos do Governo Federal, Com Opção de Venda, na direção, portanto, da "privatização" dos estoques. Essa expansão do alcance da subvenção para equalização de preços, apenas potencializará os riscos anteriormente comentados quanto aos custos, para o setor público, da política de privatização da comercialização agrícola.

Adicione-se às críticas acima, a repercussão social da medida, em comento, dada pela virtual ampliação dos níveis de exclusão, da política agrícola, dos setores sociais da agricultura, inferiorizados nas relações econômicas e de poder. Isto, pelo simples fato de que tais segmentos não operam em bolsa e muito menos participam de processos de licitação para fornecimento de produtos. Com o esvaziamento das operações de comercialização, via política de crédito, e o consequente deslocamento das suas dotações de equalização, para as operações de mercado previstas pela MP, automaticamente, ficam alijados, dos estímulos públicos, os pequenos produtores rurais do país.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1998

Silva Andrade
Dep. Gilney Vianna

PT/MT

MP 1692-26

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.692-26, de 30 de julho de 1998

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Art. 5º da MP nº 1.692-26, de 30 de julho de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo, em consideração, da MP, constitui mecanismo explícito de desvio, para o pagamento da dívida pública, de recursos que, por força da LDO, seriam destinados ao financiamento da agricultura.

Caso-prevalça a citada determinação, as dotações orçamentárias previstas para as Operações Oficiais de Crédito (OOC), sofrerão acentuado processo de erosão, em prejuízo, principalmente, da disponibilização de recursos para o financiamento da comercialização agrícola e da política de estoques públicos.

Portanto, a presente iniciativa procura impedir mais um ato do governo contra a agricultura brasileira.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1998.

Silas Andrade Soárez

Dep. Gilney Viana

PT / MT

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.693-38, ADOTADA EM 30
DE JULHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 31 DO MESMO
MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO REFERENTE
AO ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA
MARINHA MERCANTE - AFRMM E AO FUNDO DA MARINHA
MERCANTE - FMM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N.º
Deputado ANIVALDO VALE.....	003 007 008
Deputado ROBERTO CAMPOS.....	005
Deputado VITTORIO MEDIOLI.....	001 002 004 006
TOTAL DE EMENDA: 008	

AG 20

MP 1.693-38

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/08/98PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.693.38

AUTOR

Vittorio Medoli

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA2 - SUBSTITUTIVA3 - MODIFICATIVA4 - ADITIVA9 - SUBSTITUTIVA GLOBALPÁGINA
01/01ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

“Altere-se o art. 1º da MP N° 1.693-38 de 30 de julho de 1998 incluindo o Art. 4º do Decreto-lei n.º 2.404, de 23/12/87, alterado pelo Decreto-lei N° 2.414, de 12/02/88, pela Lei N° 7.742, de 20/03/89, e pela Lei n.º 8.032, de 12/04/90, com a seguinte redação:

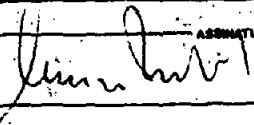
“Art. 4º.....

§ 3º Na navegação de longo curso, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão será feita com base na mesma taxa empregada para o cálculo e o pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de acordo com diretrizes baixadas pelo Ministério da Fazenda”.

JUSTIFICATIVA

O sistema de controle da arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, operado pelo Departamento de Marinha Mercante do Ministério dos Transportes não acompanhou o crescimento das operações do setor, tornando-se vulnerável à evasão de receita fiscal. Considerando-se o elevado montante de recursos envolvidos, que em 1996 foi de R\$ 452 milhões se levarmos em conta apenas os recursos arrecadados, ou de R\$ 600 milhões incluindo-se as operações com isenção ou suspensão do pagamento do AFRMM, urge serem tomadas medidas que melhorem a eficiência da arrecadação. A inclusão do Art. 4º com alteração do § 3º permite que seja usada para cálculo do AFRMM devida a mesma taxa de câmbio arbitrada pelo Ministério da Fazenda para o pagamento de tributos federais (I.I, IPI), facilitando os procedimentos de recolhimento para o contribuinte.

ASSINATURA



10 1050 100.1

MP 1.693-38

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04 / 08 / 98PROPOSTA N° 1.693.38
Medida Provisória N° 1.693.38AUTOR
Vittorio Medioli

NR. FRONTUÁRIO

1

SUPRESSIVA

2

SUBSTITUTIVA

3

MODIFICATIVA

4

ADITIVA

9

SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA
01 / 03ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISI

ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

³⁸
 "Altere-se o Art. 1º da MP N° 1.693-38 de 30 de julho de 1998, incluindo-se o Art. 6º, caput e parágrafos, do decreto-lei N° 2.404, de 23/12/1987, alterado pelo decreto-lei n.º 2.414, de 12/02/1988, pela Lei N° 7.742, de 20/03/1989 e pela Lei N° 8.032, de 12/04/1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O AFRMM será recolhido pelo consignatário da mercadoria transportada, ou por seu representante legal, ambos devidamente identificados pelo seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, em agência do Banco do Brasil S.A. na praça da localização do porto.

§ 1º O Departamento de Marinha Mercante poderá, a seu exclusivo critério, alterar o local para o recolhimento do AFRMM referido neste artigo.

§ 2º O Banco do Brasil S.A. em caso de ocorrência relativa a insuficiência de fundos ou qualquer restrição ao recebimento dos meios de pagamento a ele entregues pelo recolhedor, além de adotar as providências cabíveis pela legislação do sistema financeiro, dará imediato conhecimento ao Departamento de Marinha Mercante, que providenciará a cobrança administrativa ou executiva da dívida, ficando o valor originário do débito acrescido de correção monetária, multa de vinte por cento e juros de mora de um por cento ao mês, ambos incidentes sobre o valor atualizado do débito.

§ 3º Esgotados os meios administrativos para a cobrança do AFRMM, o débito será inscrito na dívida ativa da União Federal, para cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor, incidindo sobre eles os encargos financeiros mencionados no parágrafo anterior, além do previsto no art. 1º do Decreto-Lei N° 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

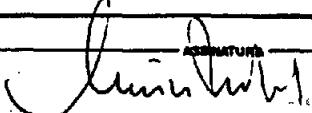
§ 4º Os órgãos regionais da Secretaria da Receita Federal-SRF, não darão seguimento a pedidos de despachos de mercadorias de qualquer natureza, sem que juntamente aos Conhecimentos de Embarque seja fornecida uma via original da Guia de Recolhimento do AFRMM, quitada e devidamente autenticada pelo Banco do Brasil S.A., ou que dos mesmos conste a competente declaração de isenção ou suspensão do pagamento firmada pelo DMM, de acordo com o art. 5º.

§ 5º Conhecimentos de Embarque e respectivas Guias de Recolhimento deverão ficar à disposição do Departamento de Marinha Mercante, que providenciará suas coletas para fins de registro e controle.

§ 6º As alterações na sistemática de arrecadação introduzidas pelo presente artigo serão implementadas pelo Ministério dos Transportes até 30/06/98.”

JUSTIFICATIVA

É proposta a inclusão no Art. 1º da MP 1.693-38 de significativa alteração do art. 6º do Decreto-Lei citado, de forma a impedir a evasão do pagamento do AFRMM fazendo com que seu recolhimento ao Banco do Brasil S.A. seja pré-requisito para a liberação aduaneira das mercadorias pela Receita Federal. Dessa forma, o Departamento de Marinha Mercante, além de efetuar a emissão das guias de recolhimento evitando os erros de cálculo e preenchimento, exercerá efetivo controle sobre o pagamento das mesmas através do recebimento de cópia quitada da guia via Receita Federal, e sua verificação junto aos créditos informados pelo Banco do Brasil.



MP 1.693-38

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA <u>30-07-98</u>	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N°	<u>1693-38</u>		
AUTOR DEPUTADO ANIVALDO VALE	Nº PRONTUÁRIO 019			
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/02	ARTIGO	PARÁGRAFO	ÍNCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao Art. 9º, in fine, a seguinte expressão, após "para exportação":
"e importação".

JUSTIFICATIVA

No diploma que regula a matéria, seja a atual lei 9432, de 8 de janeiro de 1997 ou o pretérito Decreto-lei 2404, de 23 de dezembro de 1987, a participação proporcional das empresas se faz referido no fluxo de cargas nos dois sentidos, exportação e importação. Não há lógica para excluir-se, nos transportes fluviais, o fluxo de cargas na exportação, eis que estar-se-ia tratando desigualmente este setor. O volume de esforço de cada empresa para o bem do transporte aquaviário se mede, indiferentemente, tanto na exportação quanto na importação.

ASSINATURA

MP 1.693-38

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	3	PROPOSIÇÃO		
04 / 08 / 98	Medida Provisória Nº 1.693.38			
AUTOR	15 N° PONTUÁRIO			
Vittorio Medio				
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 / 02	29			

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 29 da M.P. 1.693-38 de 30 de julho de 1998, no tocante à proposta de sua alteração, a seguinte redação:

"Art. 29.....

Parágrafo Primeiro - O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante, dos serviços administrativos da arrecadação e para o pagamento, a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte Marítimo - GDATM, para os servidores do Departamento de Marinha Mercante do Ministério dos Transportes que, efetivamente, exerçam funções especializadas diretamente relacionadas com a arrecadação do AFRMM, com o transporte marítimo e construção naval, no limite de 1% (um por cento) da dotação total anual.

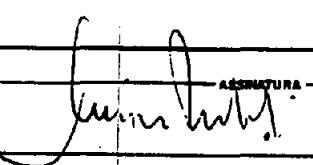
Parágrafo Segundo - A gratificação de que trata o parágrafo anterior será regulamentada pelo Ministério dos Transportes, no prazo máximo de 30 dias após a publicação desta M.P., e será implementada a partir do pagamento de pessoal nos meses subsequentes, tendo como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% e 0,0936% do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei 8.477, de 29/10/1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17/09/92, e no art. 2º da Lei 8.852, de 04/02/94."

JUSTIFICATIVA

O controle da arrecadação do AFRMM não acompanhou o crescimento das operações do setor, tornando-se obsoleto e vulnerável à evasão de receita fiscal sendo, portanto, necessária a adoção de medidas que influenciem a

produtividade e a segurança do sistema como: maior facilidade para o contribuinte, redução da possibilidade de evasão e, consequentemente, um aumento da receita e, adequada remuneração aos servidores envolvidos nas atividades de fiscalização e controle. A citada Gratificação não irá, em hipótese alguma, onerar a União, pois vem de recursos da Arrecadação do AFRMM, que são aplicados na própria atividade.

A presente emenda trará inúmeros benefícios para a marinha mercante com vantagens para todo o segmento, a custo zero para a União. O percentual de apenas 1% do total arrecadado do AFRMM é suficiente para atender às despesas decorrentes dos serviços administrativos de modernização do controle da arrecadação e também às referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte Marítimo-GDATM para os servidores do Departamento de Marinha Mercante.

10	ASSINATURA
	

MP 1.693-38

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 - DATA	3 - PROPOS			
03 / 08 / 98	MÉDIDA PROVISÓRIA Nº 1.693-38/98			
4 - AUTOR				
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS				
5 - N° PRONTUÁRIO				
6 - TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 - PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
001/003				

Emenda Aditiva

Adicione-se o seguinte artigo à MP.1693-38, renumerando-se os demais:

Art. 4º - As condições de financiamento previstas no art. 9 da Lei nº 9.365, de 1996, poderão ser aplicadas também a partir de 01 de junho de 1994 no caso de financiamentos contratados até 31 de maio de 1994.

JUSTIFICATIVA

A marinha mercante brasileira é constituída fundamentalmente por navios construídos em estaleiros brasileiros com financiamento do Fundo da Marinha Mercante, cujo agente financeiro é o BNDES. Os financiamentos eram tradicionalmente corrigidos monetariamente por indicadores nacionais, como as URTN, as OTN, os BTN e, posteriormente, o IPC.

A receita da marinha mercante brasileira que opera em tráfegos internacionais é expressa em moedas de curso internacional, principalmente o dólar norte-americano. Essa receita é pois indexada pela taxa de câmbio.

A taxa de câmbio brasileira era tradicionalmente determinada pelo governo brasileiro em níveis próximos aos dos índices de correção monetária, existindo um paralelismo quase absoluto entre os indicadores de receita e de custo de capital da marinha mercante brasileira.

Esse paralelismo era até mesmo explícito, uma vez que todos os estudos de viabilidade econômica para a concessão dos financiamentos pelo BNDES eram apresentados em dólar norte-americano.

A reforma econômica promovida a partir de julho de 1994 substituiu os indexadores dos financiamentos do Fundo da Marinha Mercante por taxas de juros de mercado, a TJLP, e reduziu a taxa de câmbio. Sem entrar no mérito da legalidade da substituição de indexadores pela TJLP, que é uma taxa de juros, questão já decidida pelo Supremo Tribunal Federal em outros casos, criou-se um hiato insuperável entre os indexadores de receita e de custo de capital da marinha mercante brasileira.

Posteriormente o governo federal reconheceu essa disparidade e permitiu a conversão dos financiamentos do FMM para a correção cambial. O reconhecimento ocorreu através da Medida Provisória nº 1082, de 25/08/95, que foi reeditada sucessivamente e se converteu na Lei nº 9.365, de 16/12/1996, com as seguintes disposições:

Art. 7 – Os recursos do Fundo da Marinha Mercante destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de setembro de 1995, bem como os respectivos saldos devedores, serão referenciados pelo contravvalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 9 – Será admitida a aplicação, a partir de 1º de setembro de 1995, do critério de que trata o Art. 7, em substituição ao previsto no Art. 8 desta Medida Provisória, quanto aos recursos do Fundo da Marinha Mercante e aos saldos devedores dos financiamentos a que se destinam, contratados até 31 de agosto de 1995.

Essa medida entretanto somente era aplicável a partir de Setembro de 1995, mantendo assim a distorção artificialmente introduzida no período de 14 meses entre Junho de 1994 e setembro de 1995, que foi denominado “a bolha” pelo BNDES.

A existência desse hiato é reconhecida pelo BNDES que, através da sua Decisão Dir.547, de 20/12/96, procurou minorá-lo. O BNDES ofereceu aos seus mutuários a opção de dividir seu saldo devedor em duas parcelas:

uma parcela referente ao saldo devedor sem a bolha, estimado, como média, em 61,69% do saldo devedor em 01/09/95, que seria paga no prazo e juros contratuais, com uma carência de até 12 meses;

uma parcela referente à bolha, estimada, como média, em 38,61% do saldo devedor em 01/09/95, que seria paga ao final do prazo contratual, em 05 anos e com redução de 50% dos juros

Essa solução por média tem entretanto um problema intrínseco: é extremamente benéfica para os devedores que tomaram empréstimo próximo a 01/09/95 e foram pouco ou nada afetados pela bolha, mas cujos benefícios, calculados por média, são muito superiores à perda que possam ter sofrido; e

é prejudicial para os devedores que tomaram empréstimo antes de 01/07/94 e foram afetados integralmente pela bolha, mas cujos benefícios, calculados por média, apenas cobrem parcialmente essa perda.

2) Solução Recomendada

A solução natural para a defasagem é obviamente a introdução da correção cambial a partir do momento em que se iniciou a defasagem, e não em setembro de 1995.

O instrumento mais adequado é a reedição da Medida Provisória nº 1627-32, de 13 de fevereiro de 1998, que já trata do tema dos financiamentos para a marinha mercante brasileira, introduzindo-se nessa Medida Provisória um novo 4º com a redação acima proposta.

10

ASSINATURA

MP 1.693-38

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/08/98PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.693-38

N° PRONTUÁRIO

AUTOR
Vitorio MedioliTIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01 / 01 ARTIGO
5º PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 5º da M.P. 1.693-38 de 30 de julho de 1998, no tocante à proposta de sua alteração, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 2º Ficam suspensas do pagamento do AFRMM, até a efetiva nacionalização da totalidade ou parte da carga, as mercadorias submetidas aos regimes aduaneiros abaixo discriminados, desde que não estejam alcançadas pelas isenções previstas nesta Lei:

JUSTIFICATIVA

O atual sistema permite a liberação das mercadorias, previamente, ao recolhimento do AFRMM, ficando o armador ou seu agente como fiéis depositários do AFRMM recebido do importador, devendo recolhê-lo no prazo de dez dias, obrigando o Departamento de Marinha Mercante a efetuar processo de verificação complexa e ineficiente. Está sendo dado ao Ministério dos Transportes prazo até 30/06/98 para introduzir as referidas alterações, que demandarão reforço de equipamentos e mão-de-obra, além do desenvolvimento dos sistemas de controle. Ao Art. 5º, já alterado pela MP 1.551, propõe-se a adequação do parágrafo segundo, adaptando-o à nova sistemática ora proposta, eliminando-se o prazo de recolhimento anteriormente previsto.

10

ASSINATURA

MP. 1.693-38

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30.07.98	PRO MEDIDA PROVISÓRIA	J8
------------------	--------------------------	----

AUTOR Deputado ANIVALDO VALE	PSDB/PA	Nº PRONTUÁRIO 019
---------------------------------	---------	----------------------

TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
--	--	--	--	--

PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

1693-38

Adicione-se o seguinte artigo à MP ..., renumerando-se os demais:

Art. 5º - As condições de financiamento previstas no Art. 9º da Lei nº 9.365/96, poderão também serem aplicadas, a partir de 1º de junho de 1994, para o caso de financiamentos contratados com Bancos Oficiais, para construção de embarcações, para a navegação interior, tendo como fonte outros recursos que não somente os do FMM, inclusive financiamentos contratados até 31.05.94.

JUSTIFICATIVA

A navegação interior brasileira, principalmente a amazônica, em que pese a existência de recursos do Fundo de Marinha Mercante, administrados pelo BNDES, entretanto, pelas dificuldades inerentes às distantes, exigências burocráticas do BNDES; custos de projetos com as características técnicas das normas daquele Banco; despesas de locomoção e estada para acompanhamento, têm em sua grande maioria, recorrido a outras fontes de recursos, como o FINAME, FAT, etc, oferecidas pelos Bancos Federais localizados em suas próprias sedes, pagando, inclusive, encargos financeiros muito superiores àqueles exigidos pelo BNDES, quando operando recursos do FMM.

É bem verdade, que as empresas mais estruturadas e de maior porte, têm também, recorrido aos recursos do FMM, além dos elencados anteriormente, que são na sua maioria demandados por pequenos e médios empresários.

As várias mudanças de indexadores, aliadas às alterações na política econômica, com o novo plano, a partir de julho/94, provocaram distorções entre as receitas oriundas dos fretes e o custo de capital das empresas, similares ao hiato reconhecido pelo BNDES para a navegação de longo-curso.

Essa distinção entre receitas e despesas de capital foi mais aguda para as empresas amazônicas que têm fretes de produtos administrados pelo Governo, e cujos projetos apresentados e aprovados pelos Bancos Operadores, para que tomassem os recursos para a construção de embarcações, tinham como componente a receita oriunda destes fretes, em razão do tempo em que o Governo não realinha as tarifas dos mesmos.

Recomenda-se como solução para minimizar os prejuízos dessas empresas, a introdução da correção cambial para todos os financiamentos tomados a partir do momento em que se iniciou a defasagem, que já é superior aos índices de realinhamento das tarifas administradas pelo Governo.

Destaques-se o reconhecimento deste aspecto, que se configura no art. 9º da Lei nº 9.365, de 16/12/96, aprovada pelo Congresso Nacional pela conversão da MP nº 1.082, reeditada várias vezes, que permitiu à navegação interior, e à toda a Marinha Mercante Nacional, a mudança dos indexadores existentes para a correção cambial dos financiamentos com recursos do FMM. Dois aspectos, entretanto não foram observados: primeiro, a lacuna entre o inicio da defasagem, julho/94, e o inicio da possibilidade de aplicação da conversão, setembro/95 e, segundo, não contemplava recursos tomados de outras fontes que não o FMM, através de Bancos Oficiais. Estas lacunas é que pretendemos suprir com esta Ementa.

A sugestão que faço, visa reduzir o desequilíbrio financeiro dessas empresas, de vez que a navegação fluvial, principalmente na Amazônia desempenha não só importante papel econômico, mas sobretudo social, impondo-se, portanto mecanismo que lhe garantam, sem subsídios ou favores, a sua manutenção.

ASSINATURA

MP 1.693-38

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO		
30.07.98	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1693-38		
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO ANIVALDO VALE	019		
TIPO			
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01/03			
ALÍNEA			
TEXTO			

1693 Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2.404/87, enunciados na Medida Provisória nº , fazendo-se, em consequência, as necessárias alterações no Art. 1º da referida Medida Provisória, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O AFRMM é um adicional de frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza.

Art. 3º -

- I - vinte e cinco por cento para a navegação de longo curso;
- II - dez por cento para a navegação de cabotagem;
- III - quarenta por cento para a navegação interior;

JUSTIFICATIVA

1693-38

A MP N° determinou que o percentual sobre o frete para Constituição do F.M.M., resultante do A.F.R.M.M., seria de 20% (vinte por cento) para a navegação interior.

Em que pese a extensão da bacia hidrográfica regional, e a relação custo/benefício entre modais (fluvial x rodoviário x ferroviário), é inexpressiva, ainda, a participação do modal fluvial no transporte de carga, e menos ainda, de passageiros, relativamente aos outros modais, já sendo superado, inclusive, neste último caso, pelo ferroviário, em função da Ferrovia Carajás.

Vários são os motivos, porém, entre os principais desponta a incapacidade de investimento da iniciativa privada, pelos elevados custos financeiros de outras linhas de crédito, que não é patrocinada pelo F.M.M.

Entretanto, além do processo burocrático exigido pelo BNDES, as empresas regionais dispõem de créditos reduzidos, quando dispõem, em suas contas especiais no F.M.M., até porque, ficaram privados (Amazônia Ocidental) durante determinado período de arrecadarem e recolherem o A.F.R.M.M.

É interessante destacar, o que evidencia a contradição do Fundo, criado para o Fortalecimento do setor naval (estaleiros e navegação), que enquanto o modal padece de investimentos, reduzindo sua capacidade operativa; inviabilizando a construção naval; desempregando e diminuindo sua produtividade e até mesmo os níveis de segurança, o F.M.M. projeta um excesso de arrecadação, apenas para o exercício de 1997 de cerca de R\$380.050.566,00 (trezentos e oitenta milhões, cinquenta mil, quinhentos e sessenta e seis reais).

A provisão para resarcimento na forma do Art. 17 da lei 9482/97, para as empresas de navegação do Norte e Nordeste, aí incluso navegação interior, cabotagem e longo curso, é de R\$17.920.000,00 (dezessete milhões, novecentos e vinte mil reais), ou, tão somente de 2,5% da estimativa da arrecadação do Fundo para o exercício de 1997.

Este indicador soma-se a outros que evidenciam o descaso com que está sendo tratada a economia e a sociedade amazônicas.

Apenas para exemplificar e qualificar a afirmativa acima, os financiamentos rurais contratados em 1996 para custeio e investimentos do PRONAF no País foram de R\$183.086 mil, sendo destinados para a área da Amazônia, incluindo-se todos os financiamentos destinados aos Estados de Mato Grosso e Goiás, apenas R\$2.607 mil, ou 1,4% do total.

Da mesma forma ocorreu com os recursos do F.A.T.; cujos contratos de financiamentos foram de R\$341.348 mil, e, destinados a projetos na Região Amazônica apenas R\$9.684 mil, incluindo-se todos os financiamentos destinados aos Estados do Maranhão, Mato Grosso e Goiás, correspondendo, apenas a 2,8% do total.

Tais números evidenciam o processo de esvaziamento econômico da Amazônia, que parece ter sido, como no modelo mais perverso do sistema capitalista, relegada a reserva de valor para ser explorada em futuro remoto, ou servir de moeda de barganha internacional, em benefício dos não amazônicas.

É importante que se envidem ações que revertam este quadro.

A navegação, pelos efeitos multiplicadores que a atividade possui, superiores, na Amazônia, até mesmo à da construção civil, deve servir de elemento alavancador deste processo.

A alteração da alíquota de 20% (vinte por cento) para 40% (quarenta por cento) do A.F.R.M.M. para transporte fluvial na Amazônia servirá como força impulsionadora desta alavancagem.

A elevação deste percentual representaria algo em torno de R\$ 20/24 milhões/ano, ou o correspondente a apenas 2,8%/3,4% do orçamento anual do F.M.M. previsto para 1997.

ASSINATURA

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.695-38, ADOTADA EM 30 DE JULHO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE O NÚMERO DE CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, DE CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA EXISTENTES NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputada MARIA LAURA	001.

MP 1.695-38

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.695-38, de 30 de julho de 1998

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Funções Comissionadas-FC e Funções Gratificadas-FG inferiores aos dois mais altos níveis hierárquicos da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia do Grupo Direção e Assessoramento Superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar as regras originalmente propostas pela Lei nº 8.911 relativas ao provimento privativo de cargos e funções até nível DAS-4 por servidor ocupante de cargo efetivo, preservando, no entanto, a situação dos seus atuais ocupantes que não preencham este requisito. Este dispositivo constava dos art. 5º e 6º da Lei nº 8.911. Teve sua eficácia suspensa pela MP que organiza a AGU e foi, finalmente, revogado pela presente Medida Provisória. No entanto, trata-se de dispositivo indispensável para minimizar o clientelismo e assegurar maior motivação e profissionalização do servidor público, permitindo-lhe o acesso aos cargos e funções de confiança até o nível DAS-4, ficando preservados, para livre provimento, os cargos mais altos da hierarquia ministerial, das autarquias e fundações públicas federais.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1998

Leônidas Braga
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.696-24, ADOTADA EM 30 DE JULHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 31 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A NOVAÇÃO DE DÍVIDAS E RESPONSABILIDADES DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS; ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.406, DE 5 DE JANEIRO DE 1988, E AS LEIS N°S 8.004, 8.100 E 8.692, DE 14 DE MARÇO DE 1990, 5 DE DEZEMBRO DE 1990, E 28 DE JULHO DE 1993, RESPECTIVAMENTE; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO GILNEY VIANA	009, 010, 017, 020, 023.
DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO	006, 014, 015, 024, 027, 029, 030, 031, 032.
DEPUTADO PRISCO VIANA	007, 011, 012, 013, 016, 019.
DEPUTADO VALDIR COLATTÔ	008, 018.
DEPUTADO WIGBERTO TARTUCE	001, 002, 003, 004, 005, 021, 022, 025, 026, 028.

MP 1696-24**000001****EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-24, DE 30**

Dê-se ao inciso I do § 2º do Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 2º.....

I- prazo máximo de dez anos, contados à partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de três anos para os juros e de cinco anos para o principal;"

JUSTIFICATIVA

O prazo estabelecido na Medida Provisória para as dívidas novadas é de 30 anos, com carência de oito anos para os juros e de doze para o principal.

Este prazo é demasiadamente longo. Recorde-se que a obrigação de pagamento do FCVS aos seus credores, quando da criação do Fundo, pela RC nº 25/67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional de Habitação, era à vista.

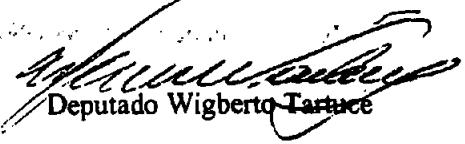
Contudo a Lei 8.004/90 estabeleceu prazos de 5, 8 e 10 anos, caso a responsabilidade do Fundo decorra de contratos de financiamentos habitacionais encerrados por quitação antecipada, decurso de prazo ou transferência de dívida.

Apesar desse alongamento de prazo, desde a extinção do BNH, em 1986, o FCVS não vem honrando seus compromissos. Desta forma, existe uma grande quantidade de contratos liquidados há mais de dez anos, que já deveriam, por consequência, ter sido resarcidos pelo Fundo e cujo não ressarcimento é uma das causas da inexistência de recursos para a concessão de novos financiamentos habitacionais.

Assim, o prazo de dez anos proposto se mostra mais adequado, tanto para permitir ao Tesouro Nacional uma melhor programação financeira para fazer face a seus compromissos, como para possibilitar que os recursos oriundos desses pagamentos sejam reinvestidos, reativando a indústria da construção civil, grande geradora de empregos para a mão de obra menos qualificada.

Ressalte-se que a dívida caracterizada de responsabilidade do FCVS atinge cerca de R\$ 29 bilhões, montante que permitiria o financiamento de mais de 1 milhão de novas moradias. O alongamento do prazo de pagamento desta dívida para daqui a 30 anos adia ainda mais a construção dessas habitações.

Brasília, 04 de agosto de 1998



Deputado Wigberto Távora

MP 1696-24

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-
DE 1998**

000002

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do Art. 1º, suprimindo-se as alíneas "a" e "b", nos seguintes termos:

"Art. 1º.....

II - remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida de juros equivalentes à taxa média dos contratos de financiamento habitacional objetos da novação."

JUSTIFICATIVA

Os custos dos recursos tomados junto ao FGTS são apurados pela taxa dos contratos de empréstimos concedidos pelo extinto BNH ou pela Caixa Econômica Federal, acrescidos dos custos administrativos e não pela taxa de remuneração paga ao optante pelo FGTS.

Assim, não se justifica o estabelecimento de juros fixos de 3,12% a.a. nas operações de financiamento com repasse do FGTS já que esta taxa não corresponde aos custos dos recursos utilizados pelos agentes (em sua grande maioria instituições públicas) nessas operações.

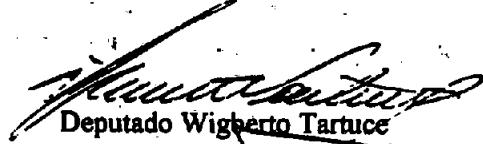
Já os financiamentos concedidos com recursos da poupança têm taxas de juros variáveis, de acordo com os valores concedidos e em função do custo de captação desses recursos pelas instituições financeiras.

Ao se estabelecer que a remuneração das dívidas novadas será acrescida de juros de apenas 6,17% a.a., a Medida Provisória impõe às instituições financeiros um ônus muito elevado, uma vez que tal remuneração considera apenas os custos financeiros pagos aos depositantes.

Como se sabe, as cadernetas de poupança, por determinação legal, têm assegurados juros de 6,17% a.a. Além disto, os agentes financeiros incorrem em custos com a manutenção de sua rede de captação, o depósito compulsório e contribuições ao Fundo Garantidor de Crédito, dentre outros, além da obrigatoriedade de deixar uma parcela sem qualquer remuneração disponível para saque dos depositantes.

Diante disto, a emenda se justifica como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos agentes, determinando que as dívidas novadas tenham remuneração pela taxa média de juros correspondente às respectivas dívidas, não gerando com isto qualquer benefício para os agentes financeiros.

Brasília, 04 de agosto de 1998



Deputado Wigherto Tartuce

MP 1696-24**000003****EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-24, DE 30 DE JULHO DE 1998**

Dê-se nova redação aos §§ 5º e 7º do art. 1º, nos seguintes termos, suprime-se o § 8º do mesmo artigo e o inciso IV do art. 3º, renumerando-se os demais.

"Art. 1º

§. 5º Independentemente da data em que for realizada a novação, a remuneração dos saldos residuais de responsabilidade do FCVS será realizada pelos critérios estabelecidos no item II do § 2º deste artigo a partir do encerramento do contrato firmado com o mutuário final, seja por decurso de prazo, transferência com desconto ou por liquidação antecipada e, nos casos de dívidas caracterizadas até 31.12.96, a partir de 1º de janeiro de 1997.

§. 7º As disposições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo aplicam-se às instituições financeiras que optarem pela novação prevista nesta Medida Provisória, nos termos do disposto no inciso III do art. 3º."

JUSTIFICATIVA

A redação atual do parágrafo 5º não está suficientemente clara no que se refere ao momento a partir do qual os saldos de responsabilidade do FCVS passam a ser remunerados pelas taxas de juros de 6,17% ao ano ou 3,12% ao ano, dando margem a possíveis discussões sobre o entendimento correto.

Com efeito, a participação do FCVS na assunção do saldo residual só se verifica após o mutuário ficar desobrigado do pagamento de qualquer saldo residual, o que se dá pelo encerramento do contrato por término do prazo, quitação antecipada ou transferência com desconto. Antes disso a responsabilidade é incerta e, muitas vezes, pode até não se caracterizar, como é o caso de vir a ocorrer um sinistro de morte ou invalidez permanente, situações em que a dívida é quitada pelo seguro.

Por outro lado, se faz necessário definir o critério de remuneração dos valores caracterizados como responsabilidade do FCVS até o final de 1996, tendo em vista que a efetiva novação só ocorrerá ao longo do tempo.

Além disto, os parágrafos 5º e 7º como redigidos na Medida Provisória, alteram as condições de contratos que ainda não tiveram evento caracterizador da responsabilidade do FCVS.

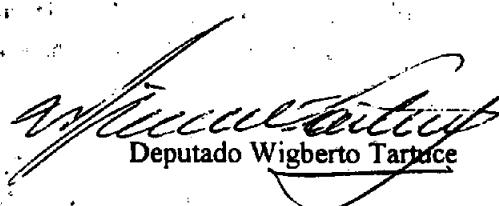
A prevalecer esse critério, as instituições financeiras serão obrigadas a recalcular todos os contratos, quando de sua liquidação pelo mutuário; pela nova taxa de juros, a partir de 1.1.97, com reflexos nos resultados de períodos passados, já utilizados para cálculo de impostos devidos à Receita Federal e distribuição de dividendos a acionistas.

A redação ora proposta elimina essa impropriedade, fazendo com que as novas condições passem a vigorar a partir do semestre subsequente à data em que se efetivar a novação estabelecida nesta Medida Provisória.

Já o parágrafo 8º só concede a opção de novação ao agente financeiro que adotá-la para todos os seus créditos, inclusive aqueles referentes a contratos com prazo de amortização em vigor. Essa disposição desestimulará a adesão dos agentes financeiros, na medida em que poderão não vislumbrar utilização para todo o montante de títulos que obrigatoriamente deverão assumir, ao optar pela novação.

Nesse sentido, impõe-se a supressão do inciso IV do art. 3º, que menciona o § 8º, que ora sugerimos sua exclusão.

Brasília, 04 de agosto de 1998



Deputado Wigberto Tartuce

MP 1696-24

000004

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-24, DE 30 DE JULHO DE 1998

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 5º do art. 3º, nos seguintes termos:

"Art. 3º

§ 1º As condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo poderão ser atendidas mediante dação em pagamento de créditos das instituições financiadoras do SFH junto ao FCVS.

§ 5º A novação será objeto de instrumentos contratuais, nos quais será declarada extinta a dívida relativa à parcela novada."

JUSTIFICATIVA

As alterações dos parágrafos 1º e 5º, se fazem necessárias em função dos seguintes aspectos:

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cadernetas como do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Ser prerrogativa da instituição financiadora intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 6º da Medida Provisória, que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que honrar o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

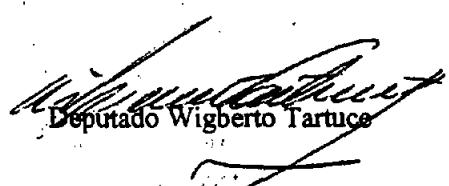
Merece ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação de o FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disto, o § 2º do art. 15 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais créditos referem-se aos descontos e às parcelas do "pro rata" correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

Brasília, 04 de agosto de 1998


Deputado Wigberto Tartuce

MP 1696-24**000005****EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-24, DE 30 DE JULHO DE 1998**

Acrescente-se ao art. 3º o § 11 com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 11. A CEF, para atestar a certeza da dívida caracterizada do FCVS, tomará como base os instrumentos contratuais e as informações constantes do CADMUT."

JUSTIFICATIVA

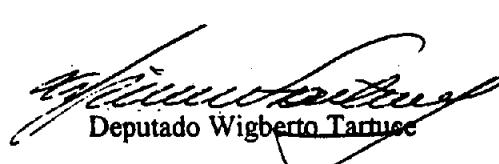
O inciso V do art. 3º determina a obrigatoriedade de manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada.

Entre as condições exigidas pela legislação em vigor está a de que somente serão objeto de quitação pelo FCVS os saldos decorrentes de financiamentos concedidos ao amparo da legislação do SFH. Para possibilitar a verificação do atendimento à condição, a Lei 8.100/90 instituiu o Cadastro Nacional de Mutuários a ser implantado e operado pela CEF. Complementarmente, a MP 1.520-12 definiu que:

- a) as instituições credoras do FCVS deverão encaminhar as informações necessárias para a constituição do Cadastro, sob pena de perda de prioridade quanto à responsabilidade do FCVS. (§ único do art. 5º)
- b) as instituições financeiras do SFH que prestarem informações inverídicas, destinadas à constituição do Cadastro e receberem valor indevido do FCVS serão cobradas, a qualquer época, sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis. (§6º do art. 3º)

Assim, a CEF para atestar a certeza da obrigação do FCVS deverá verificar se o financiamento foi concedido ao amparo da legislação o que só será possível com base na documentação e nas informações do Cadastro Nacional de Mutuários.

Brasília, 04 de agosto de 1998


Deputado Wigberto Tarduc

MP 1696-24**000006****EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-24, DE 30 DE JULHO DE 1998**

Dê-se nova redação ao art. 4º, nos seguintes termos:

“Art. 4º Ficam alterados o *caput* e o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS guitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

.....
§ 3º Para assegurar o cumprimento do disposto nesta artigo, fica a CEF, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias habitacionais e de seguro habitacional.

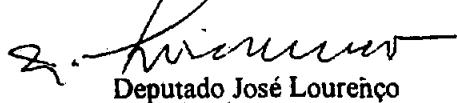
§ 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o § 3º deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

O disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.100 na forma como redigido, impõe aos agentes financeiros, credores do FCVS, ônus adicional. Este ônus, na verdade, deve ser suportado pelo próprio Fundo, pois é parte integrante do seu processo administrativo.

De fato o Cadastro Nacional de Mutuários visa identificar financiamentos irregulares em que o Fundo não deverá intervir para pagamento de saldo residual. Assim este cadastro deve ser custeado com recursos do próprio fundo, já que ele será o único beneficiário final.

Brasília, 04 de agosto de 1998


Deputado José Lourenço

MP 1696-24

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 05/08/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.696-24, de 30 de Julho de 1998.			
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº PRONTOUÁRIO 213			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALEIA

9 TEXTO
Suprima-se o § 1º do art. 5º, transformando o § 2º em parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A disposição contida no § 1º do art. 5º da Medida Provisória, diz respeito à implementação da regra do seu art. 4º “caput”, que deu nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.100, de 5.12.90, que limita a responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ao pagamento de um único saldo devedor de financiamento do SFH por mutuário.

O § 1º do art. 5º, objeto desta Emenda, determina sejam fornecidas informações para fins de controle desse limite de responsabilidade do FCVS, e diz respeito, especificamente, aos “contratos de financiamentos imobiliários com recursos do SFH firmados a partir do exercício de 1997.....”

Ora, por força do que dispõem a Lei nº 8.692 e a Resolução nº 1.980, do Conselho Monetário Nacional, ambas de 1993, não há mais responsabilidade do FCVS em novos financiamentos, daí porque não têm qualquer serventia as informações de que trata o § 1º do art. 5º da Medida Provisória, pois essas informações destinam-se unicamente ao controle dos compromissos do referido Fundo de Compensação.

Dada essa realidade, e tendo em vista o princípio de hermenêutica segundo o qual a lei não deve conter disposições inúteis, como preleciona o mestre Carlos Maximiliano, a presente emenda propõe a supressão do § 1º do art. 5º da Medida Provisória.

MP 1696-24

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000008

DATA	PROPOSIÇÃO		
31/07/98	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1696-24, de 30/07/98		
AUTOR		N.º PRONTUÁRIO	
DEPUTADO VALDIR COLATTO			
TIPO			
() - SUPRESSIVA () - SUBSTITUTIVA () - MODIFICATIVA (X) - ADITIVA () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1 / 1	5º	3º	
ALÍNEA			

TEXTO

Acrescente-se ao art. 5º o inciso IV e Parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 5º

IV - Pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais."

Parágrafo 3º - Os Estados Membros para se beneficiar do disposto no inciso IV, somente poderão adquirir os créditos correspondentes das dívidas novadas, direto e exclusivamente das instituições financeiras que controlam ou tenham participação acionária, bem ainda que tais créditos tenham origem nas referidas instituições.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Medida Provisória permite a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND.

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais têm dívidas junto à União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes às dívidas novadas.

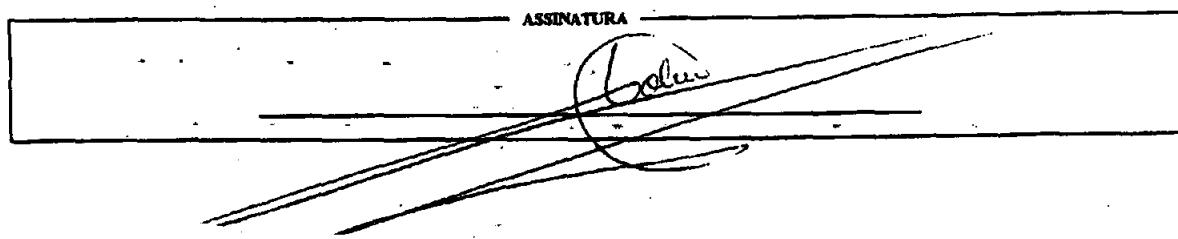
Diante disto, para que as instituições possam valer desta modalidade de pagamentos e a previsão deve ficar expressa na Lei.

Destaque-se que na maioria dos casos o tesouro estadual "controla" mais 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita mediante encontro de contas, com os títulos recebidos, por qualquer instituição vinculada ao Tesouro estadual que, em última análise, é o garantidor das dívidas do estado perante a União.

As instituições financeiras estaduais não podem negociar tais títulos com deságio no mercado financeiro. Esse deságio implica na responsabilidade direta dos administradores públicos, vez que os Tribunais de Contas vedam qualquer operação que resulte em prejuízo ao erário, ainda mais quando o crédito tem garantia da própria União, por força de Decreto Lei.

Diante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

ASSINATURA



Medida Provisória nº 1.696-24**MP 1696-24****000009**

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se os seguintes parágrafos 2º e 3º ao art. 5º, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, constante do art. 18 da Medida Provisória nº 1520:

"Art. 18

Art. 5º

§ 2º A diferença entre o valor presente do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o valor pago à título de liquidação antecipada da dívida, na forma prevista no "caput" deste artigo, será paga com a emissão de Títulos do Tesouro Nacional em favor da Caixa Econômica Federal, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 3º Os títulos a que se refere o parágrafo precedente terão prazo de vencimento não superior a vinte anos e serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de quinze por cento ao ano.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão permite ao mutuário, com contrato firmado até 14 de março de 1990, o pagamento antecipado de sua dívida, mediante a obtenção de descontos de 50%, nos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, de 40% nos contratos celebrados entre 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988, e de 30%, nos contratos firmados entre 1º de janeiro de 1989 até 14 de março de 1990.

A par dos inegáveis méritos da medida, achamos conveniente efetuar uma correção, ao introduzir um dispositivo que contempla o resarcimento à Caixa Econômica Federal dos custos efetivamente incorridos na operação, decorrentes da diferença entre o valor presente do saldo devedor do mutuário e o valor efetivamente recebido pela instituição. Com isso, tencionamos resguardar minimamente o equilíbrio econômico-financeiro da Caixa Econômica Federal, e evitar, que mais uma vez, a instituição seja forçada a arcar sozinha com o ônus das decisões governamentais para o setor.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998

*Sergio Andrade Soárez
Dep. Gilney Tiana*

PT/MF

Medida Provisória nº 1.696-2**MP 1696-24****000010**

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso III do artigo 6º, bem como as referências ao inciso III nos §§ 1º e 2º, do art. 6º da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos referidos admitem a possibilidade de utilização dos títulos provenientes das novações relacionadas as dívidas do FCVS no pagamento do preço de alienação de bens e de direitos efetuados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Para além do mérito do Programa, questionável em realção ao prejuízos à sociedade brasileira, não se pode admitir que não sejam cumpridos, ao menos, os objetivos declarados pelo próprio Governo, e dentre eles, capitalizar-se com as vendas das estatais para operar investimentos em áreas ditas "essenciais". Por outro lado, o ingresso de mais outro tipo de Título Público nos processos de privatização, diminui significativamente as possibilidades de atração de investimentos, indispensáveis ao setor privatizado que se busca desenvolver, como faz referência claramente a retórica oficial, deixando inóquos os esforços contidos na privatização, onerando despropositadamente a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998

Gilney Jiana

Dep. Gilney Jiana

PT / MT

MP 1696-24

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 08/08/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.696-24, de 30 de Julho de 1998.			
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº PRONTUÁRIO 213			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO
 De-se nova redação ao art. 6º, suprimindo-se os §§ 1º e 2º do art. 6º, nos seguintes termos:

“Art. 6º Os créditos correspondentes às dívidas novadas, ressalvado o disposto no art. 7º, são livremente negociáveis, na forma do disposto nesta Medida Provisória, e poderão ser utilizados para:”

JUSTIFICATIVA

A redação do “caput” é para ajustar à proposta de supressão do § 2º do art. 6º.

De fato, os §§ 1º e 2º do art. 6º da Medida Provisória estabelecem restrições ao uso de créditos, quando decorrentes da novação de dívidas caracterizadas e vincendas.

Na verdade, tal restrição não se justifica dado que, os agentes financeiros quando da novação das dívidas do FCSV já estarão recebendo títulos com prazos ainda mais longos dos que os próprios prazos de vencimento daquelas dívidas.

As restrições mencionadas nos referidos parágrafos constituem desestímulo ao exercício da opção prevista nesta Medida Provisória.

MP 1696-24

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 05/08/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.696-24, de 30 de Julho de 1998.			
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 N° PRIORITÁRIO 213			
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01 de 02	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 6º, nos seguintes termos:

“Art. 6º.....

I - Liquidação de dívidas vincendas da mesma espécie daquelas a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 3º desta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

As condições estabelecidas pela Medida Provisória para a novação de dívidas do FCVS, tanto para os contratos lastreados com recursos das cadernetas quanto do FGTS, tornam a operação altamente onerosa para as instituições financeiras.

A possibilidade de o FCVS vir a honrar seus compromissos de forma diferente da novação de dívidas nos parece improvável. Pagamento em espécie é uma hipótese difícil de vir a ser praticada, na medida em que as disponibilidades do Fundo estão aplicadas em operações de difícil retorno ou estão destinadas ao pagamento das taxas de sua administração.

Assim, no que se refere ao pagamento de compromissos relativos a operações lastreadas em recursos originários do FGTS ou dos demais fundos geridos pelo extinto BNH, a prerrogativa de utilização dos títulos relativos à dívida novada deve ficar a critério dos intermediadores dos recursos.

Ser prerrogativa da instituição financiadora intermediadora dos recursos é coerente com as disposições do art. 7º da Medida Provisória que estabelecem que os créditos novados relativos a essas operações ficarão caucionados ao Agente Operador até a liquidação dos saldos devedores das correspondentes dívidas.

Se a prerrogativa ficar com o Agente Operador (credor), o Agente que intermediou recursos do FGTS corre o risco de ter que honrar o pagamento de tais operações com recursos captados junto ao mercado.

Merece ser destacado que o art. 11 da Lei nº 8.004, que permanece em vigor, estabelece a obrigação do FCVS quitar o saldo residual relativo a esses contratos diretamente à CEF, na qualidade de sucessora do BNH.

Além disto, o § 2º do art. 15 desta Medida Provisória autoriza a CEF a promover o repasse ao FGTS dos créditos recebidos do Tesouro Nacional na mesma data de seu recebimento.

Tais créditos referem-se aos descontos e às parcelas do "pro rata" correspondentes à diferença entre os valores do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional e o saldo residual de responsabilidade do FCVS que a CEF deveria assumir na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Assim, as disposições da Medida Provisória são discriminatórias em relação aos agentes financeiros, justificando a presente proposta de emenda.

10

ASSINATURA

M. Prisco Viana

MP 1696-24

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 05/08/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.696-24, de 30 de Julho de 1998.			
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº PRIORITÁRIO 213			
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao inciso III do art. 6º a seguinte redação.

"Art. 6º.....

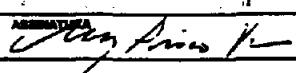
III- pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, na forma e condições previstas na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997."

JUSTIFICATIVA

A atual redação do inciso III estabelece que os títulos poderão ser utilizados no pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuada no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, observados os limites estabelecidos em cada leilão.

A inclusão de limites, além de provocar a desvalorização dos títulos, obriga os titulares dessas moedas, que não dispuserem dos recursos financeiros complementares, a vendê-las em mercado ou buscar associação com outros grupos capitalizados.

Assim, em vez de estabelecer limites no uso de moedas de privatização por empresa, o Governo deveria determinar em quais empresas seriam aceitas as referidas moedas, conforme, aliás, prevê o art. 14 da Lei 9.491.

**MP 1696-24****000014****EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-24, DE 30 DE JULHO DE 1998**

Acrescente-se o inciso IV ao art. 6º, com a seguinte redação:

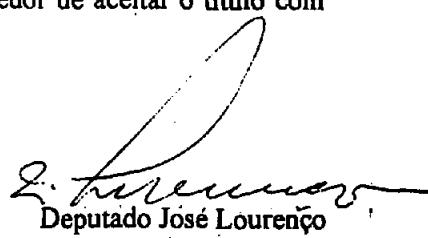
"Art. 6º.....

IV- liquidação, desde que aceitas pelo credor, de dívidas junto ao Tesouro, às Instituições Financeiras Públicas Federais e aos Fundos por elas administrados."

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo ampliar as opções de uso dos créditos correspondentes às dívidas novadas, facilitando a solução de problemas específicos, favorecendo a privatização de empresas pertencentes aos Estados e Municípios e preservando o direito do credor de aceitar o título com moeda de pagamento, se for do seu interesse.

Brasília, 04 de agosto de 1998



Deputado José Lourenço

MP 1696-24**000015****EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-24, DE 30 DE JULHO DE 1998**

Acrescente-se ao art. 6º os incisos IV e V e os §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

IV - pagamento de dívidas de instituições financiadoras do SFH renegociadas nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

V - pagamento por parte de instituições e de governos estaduais de dívidas contraídas junto a União, inclusive junto a bancos oficiais federais."

§ 3º Enquanto não for feita a novação de dívidas de que trata esta Medida Provisória, o Agente Operador do FGTS deverá promover, nos saldos devedores dos contratos de empréstimo, de repasse e refinanciamento, firmados com Agentes Financeiros, inclusive naqueles renegociados nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a segregação contábil das parcelas correspondentes à dívida vencida de responsabilidade do FCVS, relativas a créditos vinculados a esses contratos.

§ 4º A prestação mensal devida pelo Agente Financeiro, relativa ao retorno dos contratos mencionados no parágrafo anterior deverá ser recalculada em função do efeito da segregação, proporcionalmente ao valor segregado."

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos legais vigentes estabelecem que os saldos de responsabilidade do FCVS, referentes às habilitações de créditos vinculados a operação de empréstimo, repasse e refinanciamento, serão destinados ao pagamento das respectivas dívidas dos Agentes Financeiros.

A Lei nº 8.727/93, permitiu o refinanciamento, pela União, dos saldos devedores das operações de crédito que os Estados, Distrito Federal e Municípios contrataram, até 30.9.91, junto aos órgãos e entidades controladas pelo Governo Federal.

Tal dispositivo obrigou a inclusão, dentre as dívidas objeto do refinanciamento, dos contratos existentes entre os Agentes Financeiros e a Caixa Econômica Federal, como sucessora do extinto BNH, relativos ao repasse de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS utilizados no financiamento à produção de conjuntos habitacionais de interesse social.

A renegociação não descharacterizou a origem das dívidas contraídas, as quais devem ser pagas com os recursos recebidos dos mutuários, nos casos de contratos ainda ativos, e valores recebidos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no caso de contratos já encerrados.

Assim, apesar da renegociação envolvendo operações de financiamentos habitacionais com recursos do FGTS, a quitação dessas dívidas deve ser feita com a mesma moeda utilizada pelo FCVS em pagamento de suas responsabilidades.

Por outro lado, como os agentes financeiros têm créditos perante o FCVS e a novação ainda deverá demorar algum tempo é fundamental que os valores já identificados como de responsabilidade daquele Fundo sejam segregados para que as prestações pagas pelos mutuários de contratos de financiamento com recursos tomados junto ao FGTS sejam compatibilizadas com as dívidas efetivamente ainda existentes (deduzidos os créditos perante o FCVS).

O FCVS, criado em 1967 com a finalidade de garantir aos mutuários o limite de prazo para amortização de suas dívidas junto ao Sistema Financeiro da Habitação, assegura às Instituições Financiadoras o resarcimento de eventuais saldos devedores residuais de financiamentos habitacionais efetuados no âmbito do SFH, decorrentes do descompasso entre as formas e reajuste das prestações e dos saldos devedores.

Entretanto, por vários motivos, o FCVS há mais de 10 anos (desde a extinção do BNH) não honra seus compromissos, apesar de os mutuários terem sido incentivados a quitar antecipadamente seus contratos. Além disto, nos anos 90, aumentou significativamente o número de contratos liquidados por decurso de prazo. Atualmente existem cerca de 1 milhão de contratos à espera de pagamento do saldo residual pelo FCVS e boa parte desses contratos está vinculada a operações de empréstimo, repasse e refinanciamento com recursos oriundos de fundos administrados pelo extinto BNH.

Apesar do número de contratos encerrados, os Agentes Financeiros, em sua grande maioria estatais, não tiveram a prestação de retorno ao Agente Operador do FGTS reduzida, fazendo com que sejam obrigados a captar recursos no mercado para promover os pagamentos de dívidas que, na realidade, pertencem ao FCVS.

Os saldos devedores de responsabilidade do FCVS tiveram crescimento exacerbado, em função de subsídios, na forma de sub-reajustamentos das prestações concedidos aos mutuários do Sistema em meados da década de 80, e dos reflexos decorrentes dos vários planos de estabilização econômica implementados ao longo dos anos.

Em alguns casos, as prestações foram convertidas por critérios totalmente incompatíveis com a evolução dos saldos. Em outros, os valores permaneceram congelados por um período muito longo.

Tais fatores provocaram não só a redução na capacidade das prestações amortizarem os financiamentos, como também o aumento da dívida em função do não pagamento integral dos juros devidos, onerando, deste modo, sobremaneira, o FCVS.

Estes aspectos, aliados ao fato de o próprio FCVS não vir honrando seus compromissos tempestivamente, de acordo com o estabelecido nos normativos que tratam da questão, levaram a que as Instituições Financiadoras acumulassem créditos de volume expressivo contra o referido Fundo.

Consciente de que, nas operações com recursos do FGTS, as Instituições Financiadoras eram meras repassadoras de recursos, o artigo 4º do Decreto nº 97.222, estabeleceu:

"Art. 4º - Os valores dos saldos devedores residuais, de responsabilidade do FCVS, oriundos de contratos de repasse celebrados até 27 de fevereiro de 1986, entre os agentes financeiros e o extinto Banco Nacional da Habitação, serão creditados à Caixa Econômica Federal, na data de vencimento da última prestação de responsabilidade do mutuário final, para efeito de amortização extraordinária da dívida correspondente à respectiva operação de repasse.

Parágrafo Segundo - Simultaneamente à amortização referida neste artigo, a Caixa Econômica Federal creditará, em favor do agente financeiro, importância correspondente à eventual diferença entre os valores:

- a) do saldo devedor contábil da operação de financiamento habitacional, atualizado **pro rata die**, com base no mesmo índice que for utilizado para corrigir os saudos dos depósitos de poupança, considerado o período compreendido entre a última correção aplicada ao saldo devedor do mutuário final e a data de vencimento da última prestação do contrato respectivo, e
- b) do saldo devedor residual, de responsabilidade do FCVS, apurado na forma do disposto no artigo 1º deste Decreto."

No mesmo sentido, a Lei nº 8.004, de 14.3.90, que instituiu descontos nas liquidações antecipadas e nas mudanças de mutuário em operações do SFH, estabeleceu:

"Art.8º - No caso de descontos em contratos celebrados com recursos de repasse do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, será concedido, pela Caixa Econômica Federal - CEF, desconto proporcional ao montante repassado."

Observa-se, de forma clara, a responsabilidade do FCVS nas operações com recursos do FGTS, em liquidar diretamente à CEF, enquanto agente operador do FGTS, os valores dos saldos residuais ou descontos a ele atribuídos, desobrigando as Instituições Financiadoras de liquidarem uma parcela da dívida que igualmente não poderão cobrar dos mutuários finais das unidades produzidas com esses recursos.

Outro aspecto a ser observado em relação ao art. 6º da Medida Provisória é a permissão para a utilização dos créditos correspondentes às dívidas novadas na liquidação de dívidas e no pagamento de contribuições de agentes financeiros e do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa de Desestatização - PND.

Ocorre que as instituições estaduais e os governos estaduais têm dívidas junto à União que poderiam ser liquidadas (ou compensadas) com os créditos correspondentes às dívidas novadas.

Dianete disto, para que as instituições possam se valer desta modalidade de pagamento, a previsão deve ficar expressa na Lei.

Destaque-se que na maioria dos casos o Tesouro Estadual "controla" mais de 90% das instituições estaduais. O pagamento das dívidas dos estados para com a União deve ser feita

mediante encontro de contas, com os títulos recebidos por qualquer instituição vinculada ao Tesouro Estadual que, em última análise, é o garantidor da dívida do estado perante a União.

Como os governos estaduais, no pagamento de suas dívidas com o Tesouro Nacional, se utilizarão desses papéis, vão ter que vendê-los no mercado, com deságio, sendo que, de forma geral, os Tribunais de Contas estaduais não permitem que os estados possam vender papéis com deságio, para não criar prejuízo ao erário público estadual.

Diante disto, a inclusão do inciso V se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

Brasília, 04 de agosto de 1998



Deputado José Lourenço

MP 1696-24

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 05/08/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.696-24, de 30 de Julho de 1998.			
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº PROTÓTICO 213			
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01 de 02	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALEIA

9 **TEXTO**
Acrescente-se ao art. 7º novo parágrafo, transformando o § único em § 1º, nos seguintes termos:

“Art. 7º.....

§ 1º.....

§ 2º As dívidas de instituições financeiras juntas à CEF, vencidas ou vincendas, originárias de operações com o extinto BNH, FGTS, FAL, FGDLI e demais fundos pelo mesmo administrados, objeto de contrato firmado em data anterior a 26 de setembro de 1996, poderão ser pagas, a critério do devedor, mediante cessão de créditos decorrentes de novação de dívidas de que trata esta Medida Provisória, ficando garantidas a tais créditos condições liberatórias idênticas às asseguradas no contrato aos mesmos créditos antes da novação, inclusive no que se refere à taxa de juros, seja para pagamento de prestação, amortização ou liquidação das mencionadas dívidas.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece as condições para a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, modificando o regramento anterior e instituindo novas disposições legais sobre o tema, inclusive alterando a forma de ressarcimento, aos agentes financeiros do SFH, dos valores devidos.

Destaque-se que inúmeros contratos foram firmados em data anterior à vigência desta Medida Provisória pelos agentes financeiros devedores dos diversos fundos do extinto BNH, hoje sob a administração da CEF, contratos estes que não podem sofrer alterações posteriores sob pena de ser ferido os princípios do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, matéria constitucionalmente protegida.

Nestes contratos foram eleitas, entre outras, como moeda de pagamento das dívidas, os créditos dos agentes junto ao FCVS e a cessão de créditos hipotecários com cobertura do FCVS pelo valor integral, isto é, pelo valor total da responsabilidade do FCVS, sem descontos ou deságios.

De fato, os agentes financeiros acolheram as diretrizes governamentais da época no sentido de financiar, preferencialmente, as classes de renda baixa, participando de programas habitacionais, sob o regramento jurídico existente que garantia a cobertura total do FCVS pelo resíduo do saldo devedor.

Assim, o equilíbrio econômico-financeiro destes contratos não pode ser rompido unilateralmente por disposição em Lei nova, agravado pelo fato de que a estes agentes financeiros, pelas regras vigentes, não foi dado oportunidade de buscar outras fontes de recurso para fazer frente aos novos encargos;

O princípio constitucional de isonomia no tratamento das partes não pode ser unilateralmente quebrado pelo Estado, tendo em vista que aqueles agentes que já pagaram suas dívidas junto ao fundos do extinto BNH com créditos devidos pelo FCVS, o fizeram sem qualquer desconto ou deságio;

Existem segmentos, como as repassadoras, que administram carteiras de créditos percebendo como remuneração um diferencial de juros, pequeno, que não proporciona margem para suportar mudanças na estrutura econômico-financeira do negócio;

Assim, a emenda se justifica para, de um lado, manter o princípio constitucional do direito adquirido e de outra parte para dar tratamento isonômico a todos os participantes dos programas de financiamento habitacional do extinto BNH.

Medida Provisória nº 1.696-2⁴

MP 1696-24
000017

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 9º da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo referido prevê não incidência de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro na utilização dos créditos provenientes das novações relacionadas às dívidas do FCVS no pagamento do preço de alienação de bens e direitos efetuados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Para além do mérito do Programa, questionável em relação aos prejuízos à sociedade brasileira, não se pode admitir que não sejam cumpridos, ao menos, os objetivos declarados pelo próprio Governo, e, dentre eles, capitalizar-se com as vendas das empresas estatais para operar investimentos em áreas ditas "essenciais". Por outro lado, o ingresso de mais outro tipo de título público nos processos de privatização, diminui significativamente as possibilidades de atração de investimentos, indispensáveis ao setor privatizado que se busca desenvolver, como faz referência claramente a retórica oficial, deixando inócuos os esforços contidos na privatização, onerando despropositadamente a sociedade brasileira.

Soma-se às impropriedades supra apontadas a iniciativa de mais uma injustificável renúncia fiscal que não se adequa à expectativa gerada de "capitalização do erário" e "investimento em áreas essenciais".

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998

Gilney Andrade Soárez
Dep. Gilney Viana
PT / MT

MP 1696-24

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

31/07/98

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1696-24, de 30/07/98

AUTOR

DEPUTADO VALDIR COLATTO

N.º PRONTUÁRIO

TIPO

1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4(X) - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1 / 1

ARTIGO

9º

PARÁGRAFO

1º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 9º um parágrafo, numerando-o de parágrafo 1º e transformando o parágrafo único em parágrafo 2º, nos seguintes termos:

Art. 9º

§ 1º As instituições financeiras que optarem pela novação de dívidas prevista nesta Medida Provisória ficam dispensadas de criar provisões, para efeitos contábeis, sobre o valor dos créditos mencionados no "caput" deste artigo.

§ 2º

JUSTIFICATIVA

Ao participar do processo de novação de que trata a Medida Provisória nº 1.520, as instituições financeiras deverão ajustar sua posições contábeis à nova realidade.

Contudo, como os créditos contra os FCFVS são decorrentes de operações lastreadas em captações de poupança e/ou repasse do FGTS, cujos custos financeiros são compatíveis com a remuneração destes créditos, contabilmente, não há necessidade de constituição de provisão à valor de mercado, em especial se houver a decisão de manutenção destes títulos até seu vencimento/resgate.

Garante-se, assim, a integridade financeira das instituições, pelo não recolhimento de um tributo excessivo face a base de cálculo expandida, e ao mesmo tempo, preserva-se a fatia do fisco, que tributará os recursos quando ingressarem como receita no momento do resgate/venda.

Dante disto, a emenda se justifica na medida em que de um lado contribui para diminuir a dívida pública interna e de outro lado evita que os governos estaduais tenham prejuízos injustificados.

ASSINATURA

MP 1696-24

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 05/08/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.696-24, de 30 de Julho de 1998.			
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº PRIORITYÁRIO 213			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA

9 TEXTOS
A Acrescente-se um parágrafo ao art. 9º, transformando o § único em 1º, nos seguintes termos:

“Art. 9º.....

§ 1º

§ 2º O ganho de capital auferido nas operações de alienação a terceiros dos créditos de que trata o art. 6º desta Medida Provisória realizadas com recebimento do preço a prazo poderá ser deferido e apropriado, para fins de tributação, à medida em que se verificar o efetivo recebimento do preço.”

JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras públicas, impedidas que são de participar do Programa de Privatização, devem vender suas moedas de privatização a terceiros preferencialmente sem deságio. Para tanto, torna-se necessário fazê-lo com parcelamento do preço. O critério de apropriação do ganho de capital na medida do efetivo recebimento do preço é adotado em situações assemelhadas e se revela indispensável no caso específico.

10

Medida Provisória nº 1.696-24

MP 1696-24
000020

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 10 da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O referido artigo prevê a compensação do valor nominal dos títulos públicos oriundos da novação dos créditos das instituições financeiras credoras provenientes do Sistema Nacional de Habitação, para efeito de aplicação obrigatória em projetos habitacionais do percentual dos depósitos de poupança.

O Sistema Nacional de Poupança e Empréstimo, juntamente com o FGTS, constituem as maiores fontes de alocação de recursos em habitação no Brasil, ainda assim insuficiente diante da demanda social.

A compensação proposta, apesar da ressalva constante do parágrafo único do mesmo artigo que concede ao CMN a prerrogativa de limitar esta compensação, implica em limitação do potencial de investimentos no setor habitacional, que além de incrementar a satisfação das necessidades de moradia ainda é um dos setores intensivos empregadores de mão-de-obra.

Por outro lado, uma vez renegociadas não são mais consideradas dívidas vencidas, nem tão pouco integrantes do Sistema Financeiros da Habitação.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998

Gilney Viana

Dep. Gilney Viana

PT / MT

MP 1696-24**000021****EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-24, DE 30 DE JULHO DE 1998**

Suprime-se o art. 11

JUSTIFICATIVA

O Art. 11 da Medida Provisória estabelece que a partir de 1º de março de 1998, somente as instituições financeiras que exerçerem a opção pela novação nela prevista poderão computar como operações de financiamentos habitacionais, os créditos junto ao FCVS, para efeito de atendimento da exigibilidade de direcionamento de recursos captados em depósitos de poupança.

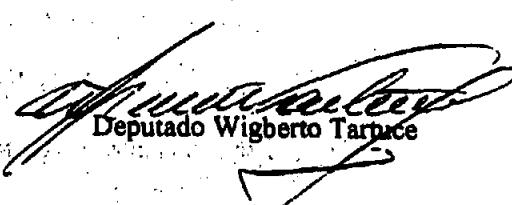
Não há razão técnica para impedir as instituições financeiras que não optarem pela novação das dívidas do FCVS, de consideram, como aplicação habitacional, os créditos perante o FCVS.

De fato, esses créditos decorrem de financiamentos concedidos com recursos captados por intermédio das cadernetas de poupança, cujos mutuários não retornaram integralmente os empréstimos.

Assim, enquanto esses recursos não ingressarem no caixa das instituições financeiras, deverão continuar a ser considerados como aplicação habitacional, sob pena do agente financeiro ser obrigado a cumprir a exigibilidade com recursos que não possui.

Além disto, a data limite para considerar os créditos perante o FCVS no direcionamento não guarda coerência com a data de opção pela novação fixada em 30/06/98, conforme § 7º do art. 1º.

Brasília, 04 de agosto de 1998


Deputado Wigberto Tártuce

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-24, DE 30 DE JULHO DE 1998**MP 1696-24**

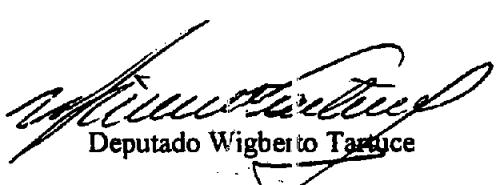
Suprime-se o art. 12.

000022**JUSTIFICATIVA**

O art. 12 da Medida Provisória dá nova redação ao inciso II do art. 6º do Decreto-lei 2.406/88, aumentando a contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, de 0,025% para 0,1% sobre os saldos dos financiamentos imobiliários com cobertura do FCVS.

A supressão deste artigo se justifica para que permaneça a redação original do Decreto-lei 2.406, não majorando a contribuição ao FCVS, pois as condições de retorno do Fundo já são por demais desvantajosas para os agentes financeiros. Além disso, não há qualquer fato novo que justifique multiplicar por 4 a contribuição atual dos agentes financeiros, sobretudo levando-se em conta que os compromissos do FCVS estão sendo reduzidos em face do alongamento de prazo previsto nesta Medida Provisória.

Brasília, 04 de agosto de 1998


Deputado Wigberto Tártuce**Medida Provisória nº 1.696-24****MP 1696-24****000023**

Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.046, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nº. 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 12 da referida Medida Provisória.

"Art. 12

§ Ficam excluídas as COHAB's e Órgãos Assemelhados da exigência da contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH, referida no "caput" deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A medida tem por finalidade excluir as COHAB's de efetuar o recolhimento da contribuição trimestral sobre os saldos devedores dos contratos de financiamento habitacionais. Estas entidades não possuem finalidade de lucro, pois repassam o valor de cada imóvel para o adquirente, pelo preço de custo, e, em muitos casos com subsídio, atuando juntamente com governos estaduais e municipais na consecução de empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda.

Ressalte-se que as COHAB's não se beneficiarão do ressarcimento dos saldos residuais do FCVS, dado que seus créditos perante aquele fundo têm como principal beneficiário o próprio FGTS, credor final destes recursos.

É incongruente impor-se a estes agentes sociais o ônus de uma contribuição impossível de ser honrada, já que não existe contrapartida financeira para satisfazê-la.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998.

Gilney Tiana
Dep Gilney Tiana
PT/MT

MP 1696-24

000024

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-24, DE 30 DE JULHO DE 1998

Dê-se ao art. 15 e seus parágrafos a seguinte redação, suprimindo-se o inciso 3º e os parágrafos 1º e 2º do art. 8º:

"Art. 15 A Administradora do FCVS - CEF creditará aos titulares de créditos junto ao FCVS decorrentes de financiamentos habitacionais caucionados ao FGTS e demais Fundos do SFH que exercerem a opção pela novação, o montante correspondente à diferença entre os valores do saldo contábil e do saldo devedor de responsabilidade do FCVS, apurados nessas operações de financiamento habitacional e enquadradas nos conceitos definidos nas alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

§1º O pagamento, pela CEF, do crédito devido será efetuado mediante cessão de Títulos do Tesouro emitidos em favor da CEF na forma do § 4º deste artigo.

§ 2º Os Títulos do Tesouro pedidos pela CEF deverão ter taxa de juros de 3,12% a.a quando se tratar de diferenças apuradas em operações realizadas com recursos do FGTS e de 6,17% nos demais casos.

§ 3º Na hipótese da instituição que receber o crédito da CEF e ser devedora da própria CEF, do FGTS ou dos Fundos do SFH, o crédito recebido será imediatamente utilizado na amortização extraordinária de suas dívidas.

§ 4º O Tesouro Nacional emitirá títulos em favor da CEF com as características descritas nos itens I e III do § 2º do art. 1º desta Medida Provisória, em montante correspondente aos valores que vierem a ser creditados pela CEF na forma deste artigo.

§ 5º Os Títulos emitidos pelo Tesouro Nacional poderão ser utilizados para os fins previstos no art. 6º.”

JUSTIFICATIVA

A redação atual do artigo 15 apresenta vários problemas:

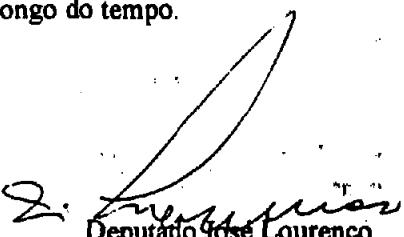
- a) não contempla as operações de financiamento caucionadas aos demais Fundos do SFH, instituídos pelo extinto BNH, as quais apresentam as mesmas condições e peculiaridades das operações realizadas com recursos do FGTS. Por tanto, tais operações devem ter o mesmo tratamento.
- b) não define que a CEF repassará aos titulares dos créditos junto ao FCVS os Títulos recebidos do Tesouro fazendo-o tão somente em relação ao FGTS.
- c) não define as possibilidades de utilização do Título emitido pelo Tesouro.

Por outro lado, o inciso III e os parágrafos 1º e 2º do art. 8º apresentam os seguintes problemas:

- a) repõe às instituições financeiras as diferenças geradas pela redução na taxa de juros decorrentes da novação limitando, entretanto, o alcance dessa reposição às operações realizadas com repasse de recursos do FGTS.
- b) não considera as operações de empréstimo ou refinanciamento realizadas com recursos do FGTS e das operações realizadas com recursos dos demais Fundos do SFH.
- c) não repõe às instituições financeiras as diferenças entre o saldo de responsabilidade do FCVS e o saldo contábil que lhes são devidas nos casos de financiamentos caucionados ao FGTS.
- d) sua implementação depende de uma decisão do Conselho Curador do FGTS o qual não é obrigado a concordar com a amortização extraordinária proposta na Medida Provisória, além de apresentar fragilidade jurídica.

Assim, a emenda de alteração ao art. 15 visa eliminar as inconveniências caput destas limitações apontadas. Seu objetivo é o de resarcir o FGTS, os demais Fundos do SFH e as instituições financeiras (quando atuaram como prestadoras de serviços intermediando a aplicação dos recursos desses Fundos), pelas perdas decorrentes das modificações dos critérios de cálculo dos saldos de responsabilidade do FCVS introduzidas ao longo do tempo.

Brasília, 04 de agosto de 1998


Deputado José Lourenço

MP 1696-24

000025

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-24, DE 30 DE JULHO DE 1998

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 16 e acrescente-se o § 3º, nos seguintes termos:

"Art. 16

§ 1º Para os contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986 as instituições financeiras suportarão valores equivalentes a vinte por cento do saldo devedor contábil da operação atualizado na forma do "caput" deste artigo, podendo ser diferido em vinte semestres, sendo facultado a elas arcar com os valores remanescentes de responsabilidade do FCVS.

§ 2º O FCVS quitará o saldo remanescente de sua responsabilidade junto às instituições financeiras no prazo de sessenta meses.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às operações com recursos do FGTS e de outros Fundos do SFH."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.004, de 1990, impôs aos agentes financeiros um prejuízo de 20% sobre os saldos devedores de contratos firmados até 28.02.86.

Esta assunção de responsabilidade decorre do fato de que até aquela data todos os contratos com cobertura do FCVS tinham correção trimestral de seus saldos devedores, no 1º dia útil de cada trimestre civil, independentemente da data de assinatura do contrato.

Apesar da flagrante constitucionalidade de tal medida, os prejuízos dos agentes financeiros vêm sendo contabilizados desde 1990.

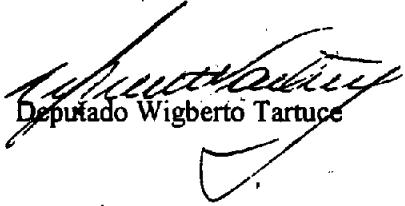
Os contratos celebrados após 28.02.86 passaram a ser corrigidos, mensalmente, no dia de suas assinaturas.

Assim, a proposta visa manter a disposição da referida Lei 8.004/90, uma vez que não houve qualquer fato novo que justifique o aumento de responsabilidade dos agentes financeiros.

Por outro lado, a emenda propõe um prazo de sessenta meses para o ressarcimento dos saldos residuais pelo FCVS em virtude dos descontos instituídos pela Medida Provisória.

Ainda, quanto às operações com recursos do FGTS e outros Fundos do SFH, os descontos concedidos para os mutuários não podem ser imputados aos agentes financiadores, que foram apenas repassadores de tais recursos.

Brasília, 04 de agosto de 1998



Deputado Wigberto Tartuce

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-24, DE 30 DE J

MP 1696-24

Dê-se ao § 1º do art. 17, a seguinte redação:

000026

"Art. 17.

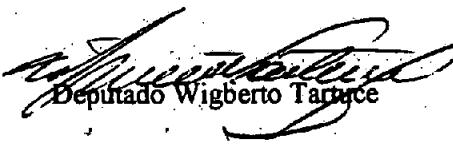
§ 1º O saldo remanescente resultante da aplicação dos disposto no caput deste artigo será assumido integralmente pelo FCVS e ressarcido em sessenta meses.

JUSTIFICATIVA

A redação atual do § 1º estabelece que o valor a ser ressarcido pelo FCVS obedecerá o disposto no art. 1º da Medida Provisória, ou seja, o pagamento será feito mediante novação de dívidas do FCVS com títulos de 30 anos e taxas de juros de 3,12% ao ano ou 6,17% ao ano, independentemente de o agente ter optado pela novação.

Como a novação é uma opção do credor, a imposição estabelecida no referido parágrafo não pode prosperar, sob pena de se estar imputando um prejuízo a uma das partes contratantes, o que fere o ato jurídico proto e acabado, protegido pela Constituição Federal. Além disso, não cabe mencionar no referido parágrafo a forma de pagamento para os agentes que exerçerem a opção, na medida em que o § 8º do art. 1º já estabelece que a adesão incluirá, obrigatoriamente, os créditos não caracterizados.

Brasília, 04 de agosto de 1998



Deputado Wigberto Tartuce

MP 1696-24**000027****EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-24, DE 30 DE JULHO DE 1998**

Dê-se nova redação ao art. 18, nos seguintes termos, suprimindo-se o art. 29:

"Art. 18. O parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 5º e seu § 1º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora.

Art. 2º Nos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, observando-se os requisitos legais e regulamentares inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal, bem assim os seguintes requisitos:

I - o valor do encargo mensal para o novo mutuário será atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajuste desse encargo até a data da formalização da transferência, com base no índice de atualização das contas de poupança mantidas no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, com crédito de rendimento no dia 1º, e acrescido da quinta parte do valor atualizado do encargo, observando que:

a) o acréscimo da quinta parte do valor do encargo atualizado será integralmente direcionado à elevação da parcela correspondente à prestação de amortização e juros e, quando devida, da contribuição mensal ao FCVS;

b) nos contratos enquadrados no Plano de Equivalência Salarial, instituído pelo Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, o enquadramento na categoria profissional do novo mutuário dar-se-á a partir da data da transferência;

c) na aplicação do primeiro reajuste do encargo mensal, após a transferência, nos contratos não enquadrados na alínea anterior, será compensada a atualização **pro rata die** de que trata o caput deste inciso;

II - no ato da formalização da transferência será recolhida, pelo novo mutuário, contribuição especial de dois por cento sobre o saldo devedor atualizado **pro rata die**, a contar da data do último reajuste contratual até a data da formalização da transferência, considerando-se as alterações ocorridas no saldo devedor nesse período, sendo que cinqüenta por cento serão destinados ao FCVS e o restante à instituição financiadora.

§ 1º Nas transferências dos contratos de financiamento da casa própria que não tenham cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e daqueles não enquadrados na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, aplicam-se as condições previstas no **caput** e incisos I e II deste artigo, à exceção da cobrança da taxa de contribuição ao FCVS.

§ 2º Nas transferências de que trata o **caput** deste artigo, as instituições financeiras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

- a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;
- b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel objeto da transferência;
- c) localização do imóvel no domicílio do comprador.

Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, até 31 de março de 1998, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a cinqüenta caput dopor cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado *pro rata die* da data do último reajuste até à data da liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento de liquidação do contrato.

§ 2º....."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória, por seu art. 18, amplia os descontos para liquidação antecipada de contratos habitacionais, àqueles assinados a partir de 28 de fevereiro de 1986 até 31 de março de 1990.

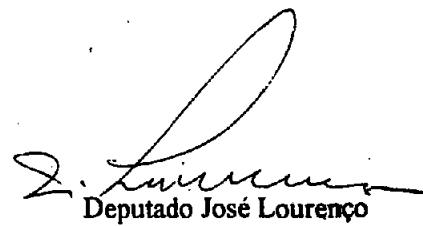
Ocorre, contudo, que a MP ao implementar este benefício mediante alteração do art. 5º da Lei nº 8.004, editada em 14 de março de 1990, não pode abranger contratos assinados após essa data.

Neste sentido, a data de 31 de março de 1990 prevista no "caput" e no inciso III do referido art. 5º, está equivocada, na medida em que a Lei nº 8.004 é de 14 de março de 1990 não sendo, portanto, possível prever uma data futura na Lei.

A forma de eliminar esta impropriedade é tratar separadamente a nova massa de contratos a ser abrangida por descontos, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas na Lei nº 8.004, no que se refere ao prazo de abrangência de contratos, o que está sendo objeto de emenda própria.

Quanto à supressão do art. 30, trata-se de ajuste redacional, tendo em vista que o prazo assinalado no referido artigo já está contemplado na presente emenda.

Brasília, 04 de agosto de 1998



D. Lourenço
Deputado José Lourenço

MP 1696-24

000028

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-24, DE 30 DE JULHO DE 1998

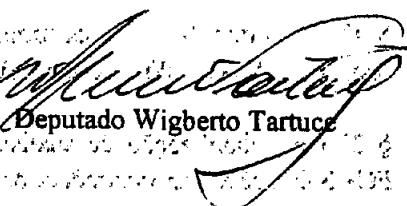
Dê-se ao "caput" do Art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21. Na liquidação antecipada de dívida ou término de prazo de contratos do SFH, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem interveniência da instituição financeira, equipar-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto a possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada ao FGTS.

JUSTIFICATIVA

A atual redação do dispositivo atacado só trata de liquidação antecipada. A proposta visa também incluir as situações dos contratos com término de prazo.

Brasília, 04 de agosto de 1998



Wigberto Tartuce
Deputado Wigberto Tartuce

MP 1696-24

000029

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-24, DE 30 DE JULHO DE 1998

Dê-se ao art. 31 a seguinte redação:

“Art. 31. O Ministro de Estado da Fazenda, o CMN e o Banco Central do Brasil expedirão, no âmbito das respectivas competências, as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória.”

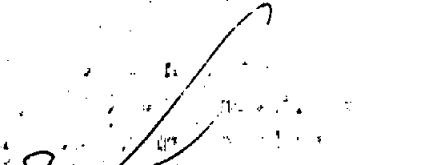
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória terá que ser regulamentada em alguns de seus dispositivos não só pelo Ministro da Fazenda e CMN, como também pelo Banco Central.

Recorde-se que a presente Medida Provisória altera a Lei 8.004/90, que por sua vez, no art. 24, atribui competência para o BACEN baixar as normas necessárias para sua implementação.

Assim, justifica-se de igual maneira, a atribuição de competência ao Banco Central para regulamentar o disposto na Medida Provisória.

Brasília, 04 de agosto de 1998


Deputado José Lourenço**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-24, DE 30 DE JULHO DE 1998**

MP 1696-24

000030

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art... Incumbe às instituições financeiras, para efeito de comprovação de seus créditos junto ao FCVS, apresentar à Administradora do Fundo a documentação pertinente.

§ 1º Na apresentação da documentação comprobatória dos créditos junto ao FCVS, poderá a instituição financeira adotar sistemas de computação, discos óticos e outros meios eletrônicos.

§ 2º Para viabilização da análise documental na forma preconizada pelo § 1º deste artigo, o FCVS dotará a Administradora desse Fundo dos meios tecnológicos necessários à sua execução.”

JUSTIFICATIVA

A apresentação de documentação por meio eletrônico ou ótico não é novidade no Brasil.

De fato, no início da década de 80, este mecanismo foi introduzido através da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Esta Lei, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em seu art. 2º, § 7º, assim dispõe:

“Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.” (grifamos).

Como o próprio artigo informa, faz referência à Lei 4.320/64, à qual, também, o FCVS está sujeito, por ser fundo público. Naquela oportunidade, isto é, há quinze anos atrás, já se previu, em Lei, a possibilidade de apresentação e preparação de documentos por meio eletrônico. Ressalte-se que as questões tratadas nesta Medida Provisória, de igual forma, têm a União como um de seus principais interessados.

Outro exemplo da possibilidade de processamento por meio ótico de documentos públicos vamos encontrar na Lei nº 8.935, de 18.11.94.

A carta magna, em seu art. 236, estabeleceu que “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”, devendo a Lei regulamentar as atividades, disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Em cumprimento a esta disposição, a Lei nº 8.935/94 regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, estabelecendo no Art. 41 que a execução dos serviços dos notários possa ser efetuada adotando-se “sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução”. (grifamos)

Saliente-se que os serviços notariais e de registro têm por finalidade garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. E se para a execução desses serviços, que são fundamentais para resguardar os direitos das pessoas, a Lei admite a utilização de meio ótico para provar a eficácia dos atos jurídicos, deve-se admitir também a utilização do meio eletrônico na comprovação dos créditos das instituições financeiras junto ao FCVS.

Assim sendo, já tendo previsão legal em questões onde o interesse público tem destaque, a proposta se mostra oportuna e viável, além de acompanhar a evolução dos tempos.

Brasília, 04 de agosto de 1998


Deputado José Lourénço

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-24, DE 30 DE JULHO DE 1998**MP 1696-24**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

000031

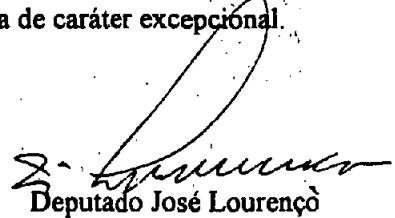
“Art... Os mutuários detentores de financiamentos habitacionais concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH poderão, até 30 de dezembro de 1998, utilizar os recursos depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para liquidação ou amortização de financiamentos habitacionais não enquadrados nas condições previstas para operações firmadas no âmbito do SFH.”

JUSTIFICATIVA

A proposta objetiva dar alternativas aos mutuários, que se encontram inadimplentes, de regularizar seus empréstimos hipotecários com utilização de recursos depositados no FGTS.

De fato, a conjuntura atual levou ao aumento da inadimplência de todos os mutuários com financiamento habitacional, de uma forma generalizada e mais acentuadamente naqueles firmados na chamada “carteira hipotecária”, o que justifica esta medida de caráter excepcional.

Brasília, 04 de agosto de 1998


Deputado José Lourenço**MP 1696-24****000032****EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1696-24, DE 30 DE JULHO DE 1998**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art... São rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda, na forma da legislação em vigor, os valores relativos aos créditos de qualquer origem ou natureza junto ao FCVS utilizados para a novação de que trata o art. 1º:

I - que já tenham sido computados como despesas, para fins de determinação do lucro real;

II - adquiridos de terceiros com deságio.”

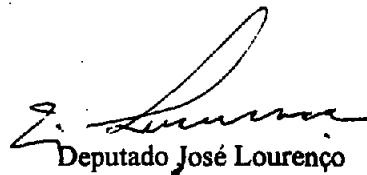
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória não dispõe sobre o tratamento fiscal a ser dispensado quando do recebimento dos créditos novados.

No exercício fiscal em que a novação for celebrada, deverá ocorrer maior arrecadação do Imposto de Renda, pois as instituições financeiras que tiveram lançado como prejuízo os créditos contra o FCVS deverão declarar como receita o valor recebido.

Diante disto, a emenda se justifica para que no processo de novação fique claro o tratamento fiscal que a Receita Federal dispensará nessas operações.

Brasília, 04 de agosto de 1998


Deputado José Lourenço

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.698-47, DE 30 DE JULHO DE 1998, QUE "DISPÕE SOBRE PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	024.
DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA	005, 007, 017.
DEPUTADO MAX ROSENmann	009, 016.
DEPUTADO PAULO DELGADO	001, 002, 003, 004, 012, 013, 014, 015, 020, 021, 022, 023, 025, 027, 028, 031, 032.
DEPUTADO PAULO PAIM	006, 008, 010, 011, 018, 019, 026, 029, 030, 033, 034.
DEPUTADO PRISCO VIANA	035.

TOTAL DE EMENDAS: 35

Medida Provisória nº 1.698-47**MP - 1.698-47****000001****EMENDA SUBSTITUTIVA**

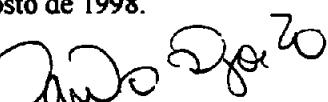
Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - "Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de melhoria das relações entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do artigo 7º, inciso XI, e do artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal".

Justificativa

A emenda objetiva aprimorar a redação do artigo 1º no que se refere à modernização das relações entre capital e trabalho, bem como assegurar aos trabalhadores de cada empresa o auxílio da entidade sindical profissional da categoria nas negociações sobre a participação nos lucros e resultados, como estipula o texto constitucional.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1998.


Dep. Paulo Delgado

PT / MG

Medida Provisória nº 1.698-47**MP - 1.698-47****000002****EMENDA SUBSTITUTIVA**

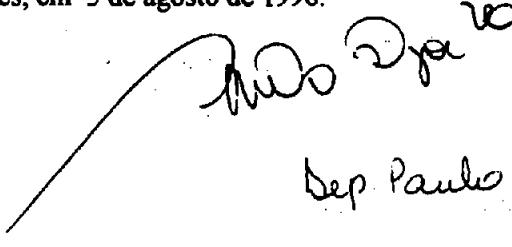
Dê-se ao "caput" do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º - "Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data de publicação desta lei, e mediante negociação coletiva com a respectiva entidade sindical profissional, a forma de participação destes em seus lucros e resultados".

Justificativa

A emenda tem por objetivo adequar os termos do artigo à efetiva realização das negociações entre empregados e empregadores sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, quanto ao prazo máximo para o início do processo e ao auxílio aos trabalhadores da respectiva entidade sindical profissional, conforme o artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1998.


Dep. Paulo Delgado

PT / MG

MP - 1.698-47

000003

Medida Provisória nº 1.698-47

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º -

§ 1º - "Dos instrumentos decorrentes da negociação coletiva deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de acesso e aferição, por parte da entidade sindical profissional, das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição dos valores devidos, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) *índices de produtividade, qualidade e/ou lucratividade da empresa;*
- b) *programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente".*

Justificativa

A emenda aprimora a *redação* do texto original conferindo maior clareza à negociação entre empregados e empregadores para que seja, de fato, coletiva, a utilização dos mecanismos da negociação para que confirmam o acesso às informações pertinentes por parte dos empregados e da entidade sindical representativa, e aos índices de aferição utilizados para que sejam, no mínimo, de duas naturezas distintas.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1998.

Mrs Dg 20
Dep. Paulo Delgado

PT / MG

Medida Provisória nº 1.698-47

MP - 1.698-47

EMENDA MODIFICATIVA

000004

Dê-se nova redação ao "caput" do artigo 2º nos seguintes termos:

"Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados a forma de participação destes em seus lucros e resultados, por meio de comissão por eles escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação e de mérito. De redação porque apenas inclui no texto das versões anteriores da MP a modificação substantiva trazida por sua versão atual. De mérito porque, ao recuperar o texto das versões anteriores, mantém o caráter mandatório da MP para que as empresas convencionem com os seus empregados a forma de participação destes nos lucros e resultados. O texto atual tende a tornar inócuas a medida uma vez que apenas sugere que ela "será objeto de negociação".

Sala das Sessões, 3 de agosto de 1998.

Mrs Dg 20
Dep. Paulo Delgado -

PT / MG

MP - 1.698-47**000005****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**2.
data
04/08/983. **proposição**
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1698-47/984. **DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA**5. **nº do prontuário**

1. • Supressiva

2. • substitutiva

3. modificativa

4. • aditiva

5. • Substitutivo global

7. **página**
01/018. **artigo**
2º**parágrafo****Inciso****alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

9.

Dê-se ao caput do artigo 2º, da Medida Provisória nº 1619-47/98, a seguinte redação:

"Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão por estes escolhida."

JUSTIFICATIVA

A regulamentação da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados de cada empresa deve valorizar e privilegiar, por sua especificidade, a negociação direta entre a empresa e seus empregados, remetendo ao livre arbítrio desses atores sociais, sem interferência sindical obrigatória, a escolha dos métodos, forma e critérios à sua implementação.

Não se justifica a participação obrigatória de um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, pois, nos acordos entre empresas e seus empregados, muito mais adequado é que os empregados tenham representação própria através de comissão por eles eleita ou designada.

10. **PARLAMENTAR**

Brasília, 04 de agosto de 1998
DATA

ASSINATURA

MP-1.698-47**000006****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.698-47, DE 30 DE JULHO DE 1998**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao "caput" do artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º. Toda empresa deverá acordar com seus empregados, por meio de comissões internas por eles eleitas em escrutínio secreto ou por delegação ao sindicato profissional da categoria, a forma de participação em seus lucros ou resultados."

JUSTIFICAÇÃO

A legislação deve assegurar aos trabalhadores a melhor forma de conduzir a negociação com os empregadores. Por isso, deve ser facultado a eles delegarem ao sindicato representativo da categoria a negociação ou participarem diretamente, por meio de comissão interna eleita em escrutínio secreto. É a forma mais democrática de assegurar a legitimidade desses representantes.

~~DEP. PAULO PAIM~~
PT/RS

MP - 1.698 - 47

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 04/08/98	3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1698-47/98			
4. autor DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA	5. nº do prontuário			
1.º Supressiva 2.º substitutiva 3.º modificativa 4.º aditiva 5.º Substitutivo global				
7. página 01/01	8. artigo 2º	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à alínea "b" do artigo 2º da Medida Provisória nº 1698-47/98, a seguinte redação:

"Art 2º

b) acordo ou convenção coletiva"

JUSTIFICATIVA

A emenda estabelece a inversão dos termos "convenção ou acordo coletivo" para "acordo ou convenção coletiva", pois nas convenções ou acordos coletivos a serem celebrados pelas empresas, é necessária a presença do Sindicato, já que, na Constituição Federal há dispositivo(inciso VI do art. 8º) que estabelece a necessidade de participação dos sindicatos quando dos acordos ou convenções coletivas a serem celebrados.

As convenções são sempre coletivas, os acordos não necessariamente. Podem ser singulares. A regulamentação da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados de cada empresa deve valorizar e privilegiar, por sua especificidade, a negociação direta entre a empresa e seus empregados, remetendo ao livre arbítrio desses atores sociais, sem interferência sindical obrigatória, a escolha dos métodos, forma e critérios à sua implementação.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 04 de agosto de 1998
DATA

ASSINATURA

MP-1.698-47**000008****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.698-47, DE 30 DE JULHO DE 1998**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º. O instrumento de acordo celebrado será arquivado e registrado no órgão competente do Ministério do Trabalho, e será subscrito pela entidade sindical da categoria profissional dos trabalhadores."

JUSTIFICAÇÃO

Para garantir que o termo de negociação seja preservado e respeitado, deve incumbrir ao Ministério do Trabalho, através de seu órgão competente, a guarda dos instrumentos de acordo. E a entidade sindical representativa da categoria deve ser também firmatária do mesmo, até mesmo para garantir a sua legitimidade para cobrar a sua execução. Por isso, deve ser ampliada a redação do § 2º do art. 2º, prevendo essa possibilidade.


DEP PAULO PAIM
PT/RS

MP - 1.698-47**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.698-47, DE 30 DE JULHO. 000009**

Dispõe sobre a participação nos lucros ou resultados outras providências.

EMENDA ADITIVA**ART. 2º**

Acrescente-se §§ 4º e 5º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.698-47, de 1.998, com as seguintes redações:

“§ 4º - É facultado à entidade sem fins lucrativos de que trata a alínea “b” do parágrafo anterior convencionar com seus empregados a forma de participação daqueles em seus resultados, aplicando-se, no caso e no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 5º - À participação de que trata o parágrafo anterior não se aplica o disposto no inciso VI e parágrafo 8º do art. 30 do Decreto nº 612, de 1992, não perdendo a entidade a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

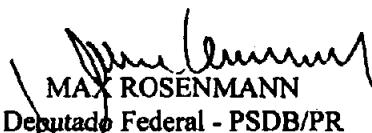
Os empregados das entidades sem fins lucrativos, por uma questão de justiça, não poderiam ficar à margem do benefício, mesmo porque pode haver casos em que referidas entidades necessitem motivar o quadro de funcionários, com o fito de atingir uma melhor performance em suas atividades.

Nestes casos, como a Medida Provisória tem o caráter de desobrigar e não de proibir que tais entidades venham a distribuir participação com base em resultados alcançados (não há o que se falar sobre lucros, pois essas entidades não têm tal objetivo), deve-se deixar de maneira clara no texto que aos valores distribuídos pelas entidades sem fins lucrativos aplicam-se as normas aplicadas às empresas, no que lhe couber. Assim, justifica-se a inserção do parágrafo 4º.

Quanto ao parágrafo 5º, é justificada a sua inserção pelo fato de que a legislação previdenciária prevê a concessão de isenção das contribuições devidas sobre a folha de salários, faturamento e lucro às entidades que preencham determinados requisitos, dentre os quais “não distribuir lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto”(art. 30, VI do Decreto 612/92), sob pena de perder o direito à isenção, a partir do momento em que deixar de atendê-los (art. 30, parágrafo 8º, do Decreto 612/92).

A participação dos empregados nos resultados pode ser interpretada como violação do disposto no inciso VI mencionado, resultando, daí, a perda da isenção quanto às quotas patronais previdenciárias.

Mister, pois, que a MP, conversível em lei de mesma hierarquia, disponha de forma clara a respeito, excluindo a participação em causa daquelas disposições.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

MP - 1.698-47**000010****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-47, DE 30 DE JULHO DE 1998**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória os seguintes incisos:

"Art. 2º....

§ 1º ...

I.

II.

III.

IV.

V.

- III. - produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- IV. - tempo de serviço;
- V. - percentual sobre o lucro da empresa, ou resultados de setores nas áreas gerenciais específicas."

JUSTIFICAÇÃO

A participação nos lucros ou resultados deve considerar outros fatores além dos índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, ou dos seus programas de metas, resultados e prazos previamente pactuados. É preciso levar em conta também aspectos mais específicos de cada indivíduo, grupos ou setores, premiando conforme a participação nos resultados. Além disso, é preciso que a negociação estipule qual o percentual dos lucros ou resultados que será distribuído aos trabalhadores.



DEP. PAULO PAIM
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.698-47, DE 30 DE JULHO DE 1998**MP - 1.698-47****000011**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º. O instrumento de acordo celebrado será arquivado e registrado no órgão competente do Ministério do Trabalho, e será subscrito pela entidade sindical da categoria profissional dos trabalhadores."

JUSTIFICAÇÃO

Para garantir que o termo de negociação seja preservado e respeitado, deve incumbrir ao Ministério do Trabalho, através de seu órgão competente, a guarda dos instrumentos de acordo. E a entidade sindical representativa da categoria deve ser também firmatária do mesmo, até mesmo para garantir a sua legitimidade para cobrar a sua execução. Por isso, deve ser ampliada a redação do § 2º do art. 2º, prevendo essa possibilidade.

DEP PAULO PAIM
PT/RS

Medida Provisória nº 1.698-47

MP - 1.698-47

EMENDA ADITIVA

000012

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2º:

Art. 2º -

§ - *Fica vedado convencionar-se formas de participação nos lucros ou resultados da empresa com base em desempenho individual ou departamental".*

Justificativa

A emenda objetiva garantir que as formas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas sejam de natureza coletiva, isto é, baseadas no desempenho do conjunto dos trabalhadores, independentemente das ocupações e funções que exerçam. Embora os tipos de trabalho sejam de naturezas distintas, de fato os lucros e resultados das empresas dependem fundamentalmente do trabalho coletivo de todos os empregados, razão porque não devem ser eles diferenciados, tampouco referenciados por quaisquer dos grupos de trabalhadores no processo de participação dos lucros ou resultados.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1998.

Ricardo Dantas
Dep. Paulo Delgado

PT / MG

Medida Provisória nº 1.698-47

EMENDA SUPRESSIVA

MP - 1.698-47

000013

Suprime-se do final "caput" do art. 3º o seguinte texto:

"... não se lhe aplicando o princípio da habitualidade".

Justificativa

A retirada do texto tem por único mérito fazer valer, de fato e de direito, o objetivo da MP nº 1.698-47, que é o de incluir os trabalhadores na participação dos lucros das empresas, tal qual expresso na MP inicial, nº 794. A não aplicação do princípio da habitualidade, como quer o novo texto da MP, leva com certeza à interpretação possível de que a participação dos lucros poderá ocorrer somente uma vez, ou, no limite, vez alguma, desde que a empresa não chegue nunca a um acordo com os trabalhadores por razões econômicas, financeiras ou comerciais. Ademais, o próprio dispositivo constitucional (artigo 7º, inciso XI) deixa claro que a participação nos lucros ou resultados é desvinculada da remuneração, não tendo, portanto, a habitualidade desta.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1998.

Ricardo Dantas
Dep. Paulo Delgado

PT / MG

Medida Provisória nº 1.698-47**MP-1.698-47****EMENDA SUBSTITUTIVA****000014**

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 3º a seguinte redação:

Art. 3º -

§ 1º - "Para efeito de apuração do imposto de renda devido, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações distribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, no exercício em que ocorrer esta distribuição".

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação que procura aprimorar os termos do texto original.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1998.

Paulo Delgado
Dep. Paulo Delgado

PT/MG

Medida Provisória nº 1.698-47**MP-1.698-47****EMENDA SUPRESSIVA****000015**

Suprime-se o parágrafo 3º do artigo 3º.

Justificativa

A emenda visa garantir que a periodicidade semestral mínima na distribuição dos lucros ou resultados aos trabalhadores seja respeitada. Caso o Poder Executivo considere necessário sua alteração que então remeta posteriormente ao Congresso projeto de lei específico.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1998.

D. Paulo Delgado

PT / MG

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.698-47, DE 30 DE JULHO

MP - 1.698-47

000016

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 3º, § 1º

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.698-47, de 1998, a seguinte redação:

"§ 1º - Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 7.689, de 1988), a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a tornar expresso no texto que as participações atribuídas são também dedutíveis na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Tal dedutibilidade pode até estar implícita no texto original, mas é necessário aperfeiçoá-lo para não haver dúvidas.

Saliente-se que sobre as participações não incidirão encargos trabalhistas ou previdenciários conforme dispõe o "caput" do art. 3º, pelo qual se deduz que nem sequer foi intenção do redator do texto original que a dedutibilidade ora expressa fosse prejudicada, mesmo porque não haveria razão para tanto.

Max Rosenmann
MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

MP-1.698-47

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 04/08/98	3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1698-47/98			
4. autor DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA	5. nº do prontuário			
1.º Supressiva	2.º substitutiva	3.º modificativa	4.º aditiva	5.º Substitutivo global
7. página 01/01	8. artigo 3º	parágrafo	inciso	Aínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do artigo 3º da Medida Provisória nº 1698-47/98, a seguinte redação:

"Art 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade."

JUSTIFICATIVA

A incidência e cobrança da contribuição previdenciária sobre participação dos empregados nos lucros ou resultados é inconstitucional, pois violaria os arts. 195, inciso I c/c o 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

A violação ao art. 195, inciso I, ocorre, tendo em vista que as contribuições sociais, devidas à Seguridade Social, somente podem incidir, em relação ao empregador, sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, não se caracterizando a participação nos lucros e resultados em qualquer uma das hipóteses em exame.

O artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal conforta esse entendimento, quando, expressamente, desvincula a participação nos lucros ou resultados da remuneração, afastando, por conseguinte, a incidência nos encargos trabalhistas e previdenciários deste instituto.

Tanto é verdade que o art. 28, § 9º, II, da 8212/91, exclui a participação nos lucros ou resultados, quando concedidos na forma da lei, do conceito do salário de contribuição.

Somente lei complementar poderia instituir a incidência da contribuição para a Seguridade Social sobre a participação nos lucros e resultados, com base no art. 195, § 4º c/c art. 154, I, ambos da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 04 de agosto de 1998
DATA

ASSINATURA

MP-1.698-47

000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-47, DE 30 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º. A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, ressalvada a incidência de contribuição previdenciária, e a incorporação aos cálculos dos benefícios previdenciários, na forma da legislação previdenciária."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 201, § 4º, que todos os ganhos habituais devem ser considerados para efeito de contribuição e benefício previdenciário. Logo, não cabe à Medida Provisória descartar esse direito do trabalhador para impedir a repercussão da participação nos lucros e resultados nos benefícios previdenciários, uma vez que o mesmo se caracterize como habitual.


DEP. PAULO PAIM
PT/RS

MP - 1.698-47

000019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.698-47, DE 30 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

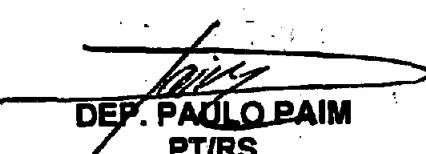
Dê-se ao § 2º do artigo 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º ...

§ 2º. É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um trimestre."

JUSTIFICAÇÃO

A legislação não deve restringir a possibilidade de, por comum acordo, empregados e empregadores estabelecerem que a distribuição dos lucros se faça em períodos menores do que um semestre. Acreditamos que deve ser fixado como periodicidade mínima um trimestre, período em que a empresa poderá aferir sua lucratividade. Ao mesmo tempo, os trabalhadores poderão mais rapidamente colher os resultados do seu esforço no progresso da empresa.


DEP. PAULO PAIM
PT/RS

Medida Provisória nº 1.698-47

MP - 1.698-47

EMENDA ADITIVA

000020

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º -

§ - A participação de que trata o artigo 2º deverá ser paga exclusivamente em moeda corrente, não sendo permitida a conversão direta destes recursos em fundos de participação acionária, fundos de investimentos ou assemelhados".

Justificativa

É necessária a garantia no texto legal de que a distribuição de lucros ou resultados seja efetivada em moeda corrente a fim de evitar sua substituição por quaisquer outras formas de títulos ou participações, as quais, além de postergar o resarcimento ao trabalhador, podem vir a se constituir eventualmente em "papéis sem lastro".

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1998.

*Dra. W
Dra. D
dep. Paulo Delgado*

PT/MG

Medida Provisória nº 1.698-47

EMENDA ADITIVA

MP - 1.698-47

000021

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º -

§ - A parcela referente ao total da folha de salários não poderá ser inferior a 85% da soma dos pagamentos efetuados aos trabalhadores, corrigidos monetariamente nos respectivos períodos de apuração dos lucros ou resultados de que trata o artigo 2º.

Justificativa

A emenda objetiva garantir que esteja incluído no cálculo da participação dos lucros ou resultados, não só os salários-base dos trabalhadores, mas também quaisquer outros pagamentos ou adiantamentos que tenham direito a qualquer título.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1998.

Dep. Paulo Delgado

PT / MG

Medida Provisória nº 1.698-47**EMENDA ADITIVA****MP - 1.698 - 47****000022**

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º -

§ - *Fica vedada a compensação de prejuízos ou resultados não atingidos no cálculo da participação a ser apurada em exercícios posteriores".*

Justificativa

A emenda objetiva garantir que à distribuição dos lucros ou resultados não seja objeto de utilização pelas empresas para se furtar ao cumprimento do disposto legal. A compensação dos lucros ou resultados deve ser feita no desempenho produtivo da empresa e não na distribuição da parcela que cabe aos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1998.

Dep. Paulo Delgado

PT / MG

MP - 1.698-47**000023****Medida Provisória nº 1.698-47****EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao artigo 4º a redação seguinte:

Art. 4º - Caso a negociação visando a participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se, entre outros, dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

- I - mediação;*
- II- arbitragem.*

§ 1º - O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 2º - Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 3º - O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Justificativa

A emenda objetiva apenas ampliar as possibilidades da arbitragem, caso seja necessária, a fim de se proceder, de fato, à distribuição dos lucros ou resultados, conforme o espírito do instrumento legal.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1998.

Dep. Paulo Delgado

PT / MG

MP-1.698-47

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPÓSITO			
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1698-47/98				
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA			
3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA			
9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA
1	4º			

TEXTO

O § 2º do Art 4º da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

§2º O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo, gratuitamente, ser utilizada a função mediadora dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho”.

JUSTIFICATIVA

A função mediadora do Ministério do Trabalho não deve ser afastada por uma possível interpretação restritiva do texto legal. A função mediadora do Ministério do Trabalho é reconhecida internacionalmente como necessária para o encaminhamento de inúmeros conflitos trabalhistas, além do mais, é exercida de forma gratuita, podendo ser uma solução econômica para as partes. A respeito do assunto a Recomendação nº 158, da Organização Internacional do Trabalho, sobre funções e organização da Administração do Trabalho, estabelece no seu art. 9º: “Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam promover o pleno desenvolvimento e utilização dos procedimentos de negociação coletiva”. O Art 10º ainda menciona: “Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam estar em situação de prover, de acordo com as organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, instâncias de conciliação e mediação apropriadas às condições nacionais, nos casos de conflitos coletivos”. As funções conciliadoras e mediadoras do Ministério do Trabalho nas negociações são exercidas pelos Delegados Regionais do Trabalho que podem delegá-las a servidor do Ministério do Trabalho e o Secretário de Relações do Trabalho pode exercer essas funções sempre que julgar necessário.

MP-1.698-47**000025****Medida Provisória nº 1.698-4,****EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao artigo 5º a redação seguinte:

Art. 5º - A participação nos lucros ou resultados de que trata esta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observarão diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único - Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto".

Justificativa

A emenda objetiva adequar o texto original ao espírito do dispositivo constitucional, incluindo a observância pelos outros níveis do Executivo da participação nos lucros ou resultados dos funcionários de suas respectivas estatais.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1998

Dep. Paulo Delgado

PT / MG

MP-1.698-47**000026****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.698-47, DE 30 DE JULHO DE 1998**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 5º. A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais observará as mesmas regras aplicáveis aos demais trabalhadores."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição assegura, no art. 7º, XI a todos os trabalhadores, indistintamente, a participação nos lucros das empresas. Além disso, o art. 173, § 1º veda que as empresas estatais que exploram atividades econômicas sejam sujeitas a regras diferentes das demais empresas no que se refere às obrigações trabalhistas. Assim sendo, não cabe estabelecer quaisquer discriminações em relação aos trabalhadores das empresas estatais.



DEP. PAULO PAIM
PT/RS

MP - 1.698-47

000027

Medida Provisória nº 1.698-47**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o artigo 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, respeitadas as normas de proteção ao trabalho, observado o art. 30, inciso I, da Constituição, e desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho."

Justificativa

O dispositivo a ser modificado trata de estabelecer o funcionamento do comércio aos domingos, possibilitando uma extra-jornada permanente dos trabalhadores comerciários, conforme ocorre em momentos de pique do consumo varejista. A medida, que pretende ampliar postos de trabalho, acarretará prejuízos aos trabalhadores e, de certa forma, aos consumidores, posto que um possível aumento de custos da ampliação de funcionamento do estabelecimento aos domingos provocaria reflexos nos custos das mercadorias, sob a forma de aumento de preços.

A MP não ampliará o número de postos de trabalho: ao contrário, os trabalhadores que já se encontram empregados, deverão laborar em continuas e desgastantes horas extraordinárias, e possibilitará uma movimentação destes mesmos e atuais empregados durante os dias da semana, de forma que não se trabalhe integralmente numa segunda-feira ou numa terça-feira, para consequente ampliação aos sábados ou aos domingos; enfim, haveria uma espécie de jornada flexível para acomodação da mesma mão-de-obra para as novas condições, de forma que se dispensasse novas contratações.

Um outro incômodo é o comprometimento do domingo como dia de trabalho, quando a sociedade o tem tradicionalmente como de descanso e de lazer, e que provoca a mobilização de setores econômicos investidos nestas duas áreas.

Por estes motivos, faz-se necessário que o funcionamento do comércio aos domingos seja precedido de negociação coletiva entre empregados e empregadores para que as partes, de comum acordo, através de instrumento de direito coletivo do trabalho próprio, avalizem o que a MP autoriza. Afinal, ninguém mais que os comerciantes e comerciários podem opinar e decidir sobre a matéria.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1998

Dixie 20
Dep. Paulo Delgado
PT / MG

MP - 1.698-47**000028****Medida Provisória nº 1.698-47****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 6º.

Justificativa

O dispositivo a ser suprimido trata de estabelecer o funcionamento do comércio aos domingos, possibilitando uma extra-jornada permanente dos trabalhadores comerciários, conforme ocorre em momentos de pique do consumo varejista. A medida, que pretende ampliar postos de trabalho, acarretará prejuízos aos trabalhadores e, de certa forma, aos consumidores, posto que um possível aumento de custos da ampliação de funcionamento do estabelecimento aos domingos provocaria reflexos nos custos das mercadorias, sob a forma de aumento de preços.

A MP não ampliará o número de postos de trabalho: ao contrário, os trabalhadores que já se encontram empregados, deverão laborar em contínuas e desgastantes horas extraordinárias, e possibilitará uma movimentação destes mesmos e atuais empregados durante os dias da semana, de forma que não se trabalhe integralmente numa segunda-feira ou numa terça-feira, para consequente ampliação aos sábados ou aos domingos; enfim, haveria uma espécie de jornada flexível para acomodação da mesma mão-de-obra para as novas condições, de forma que se dispensasse novas contratações.

Um outro incômodo é o comprometimento do domingo como dia de trabalho, quando a sociedade o tem tradicionalmente como de descanso e de lazer, e que provoca a mobilização de setores econômicos investidos nestas duas áreas.

No aspecto formal, a medida provisória não é o instrumento legal e constitucionalmente indicado, vez que não estão presentes os requisitos necessários, conforme recente decisão do Ministro Sepúlveda Pertence em ADIN. E mais: a Medida Provisória desrespeita frontalmente o Poder Legislativo, posto que encontra-se tramitando projeto de lei sobre a matéria, que chegou a provocar concorrida audiência pública na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público da Câmara dos Deputados.

Ademais, a MP é inconstitucional vez que não cabe à União legislar, nem mesmo sob a forma de *autorização*, sobre matéria de exclusiva competência dos Municípios.

Por estes motivos, não merece prosperar o art. 6º desta MP.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1998

Paulo Delgado
Dep. Paulo Delgado

PT/MG

MP-1.698-47**000029****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.698-47, DE 30 DE JULHO DE 1998****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º da Medida Provisória é um grande retrocesso nas relações de trabalho. Permite sem qualquer restrição ou garantia aos trabalhadores o funcionamento do comércio varejista aos domingos, criando condições para a volta da escravidão dos trabalhadores, que perderão o direito ao repouso semanal remunerado aos domingos.

Essa questão, sob o pretexto de gerar empregos, nada mais terá como efeito do que inviabilizar o descanso semanal aos domingos com a família a que cada trabalhador tem direito. Prejudicará as relações familiares e a própria reposição das energias do trabalhador, que ficará à disposição do patrão para cumprir a jornada aos domingos quando ele determinar, tendo direito a gozar o repouso em qualquer outro dia da semana. Além disso, medida idêntica já havia sido adotada por Collor de Mello por meio do Decreto nº 99.467, de 1990, sem amparo legal, e o governo FHC trata agora de legalizar este abuso por meio de um artigo sorrateiramente incluído numa medida provisória que não tem nada a ver com o assunto.

Essa medida é desumana, desrespeita o sagrado direito ao descanso semanal ao domingo e fere até mesmo as convicções religiosas dos trabalhadores. Por isso, deve ser rejeitada e suprimida a previsão contida no artigo 6º.

O Supremo Tribunal Federal considerou, recentemente, inconstitucional esse dispositivo, exatamente porque desrespeita a determinação constitucional de repouso remunerado aos domingos e não se submete ao acordo ou à negociação coletiva como meio para abrir exceções. A inclusão do artigo, na presente MP, com nova redação mas sem afastar o óbice apontado pelo STF, revela a inconformidade do Governo FHC com o Estado de Direito e com as normas constitucionais de proteção aos trabalhadores.

Sala das Sessões,


DEP. PAULO PAIM
PT/RS

MP - 1.698-47**000030****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.698-47, DE 30 DE JULHO DE 1998****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 6º. Fica autorizado o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, desde que estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e observado o art. 30, inciso I da Constituição, assegurado aos trabalhadores a remuneração com acréscimo de, no mínimo, 100% sobre a hora normal de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida no artigo 6º da Medida Provisória é idêntica à adotada por Collor de Mello por meio do Decreto nº 99.467, de 1990, sem amparo legal, a pretexto de aumentar o número de empregos no comércio. Sete anos depois, não foi gerado nenhum emprego, e o governo FHC trata agora de legalizar este abuso por meio de um artigo sorrateiramente incluído numa medida provisória que não tem nada a ver com o assunto.

Essa medida é desumana, desrespeita o sagrado direito ao descanso semanal ao domingo e fere até mesmo as convicções religiosas dos trabalhadores. No entanto, se os ilustres Deputados e Senadores entenderem que essa autorização deve ser concedida, pelo menos deve ser assegurado aos trabalhadores do comércio pagamento que compense os prejuízos causados pela perda do seu direito de repouso aos domingos.

Sala das Sessões

Deputado PAULO PAIM

PT/RS

Medida Provisória nº 1.698-47**MP-1.698-47****EMENDA ADITIVA****000031**

Inclua-se onde couber:

Art. - Na hipótese do descumprimento das determinações previstas nesta Medida Provisória, a empresa ficará sujeita à:

I - multa diária equivalente a 1% sobre o salário nominal por trabalhador, cujo montante será incluído na parcela de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados;

II - exclusão do acesso ao sistema de crédito oficial, à concessão de benefícios fiscais e à participação em licitações públicas, pelo prazo de 12 meses posteriores à data da efetiva implantação das obrigações previstas nesta Medida Provisória".

Justificativa

É necessário que conste da Medida Provisória sanções relativas ao descumprimento de suas determinações. Caso contrário, seu texto perde em força e efetividade. Esta a razão da emenda, que procura aprimorar o texto legal.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1998

Dep. Paulo Delgado

PT/NG

Medida Provisória nº 1.698-47**MP-1.698-47****EMENDA ADITIVA****000032**

Inclua-se onde couber:

Art. - Toda empresa deverá convencionar, mediante negociação coletiva com o respectivo sindicato profissional, a constituição de sistema de representação dos empregados por local de trabalho, a qual caberá em conjunto com o sindicato, entre outras atribuições, o acesso, aferição e acompanhamento das informações previstas no artigo 2º, relativas ao desempenho da empresa".

Justificativa

A necessidade da negociação coletiva nas rodadas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, enquanto forma de modernização das relações de trabalho, faz-se imperiosa no texto da MP a fim de torná-la ajustada à transparência de todo o processo.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 1998.

Dya 20
Dep. Paulo Delgado

PT/RS

MP - 1.698-47

000033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.698-47, DE 30 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso às informações confidenciais necessárias à realização das negociações previstas nesta Lei, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em lei."

JUSTIFICAÇÃO

Para que se dê aos empregadores tranquilidade quanto ao acesso dos trabalhadores aos registros e informações confidenciais necessários para a avaliação da capacidade real de a empresa distribuir lucros ou resultados, propomos a fixação de regra de responsabilidade, com as consequentes penalidades, aos empregados ou seus representantes.

[Assinatura]
DEP PAULO PAIM
PT/RS

MP - 1.698-47**000034****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.698-47, DE 30 DE JULHO DE 1998**

- Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. ... Recusando-se qualquer das partes à negociação, mediação ou arbitragem, é facultado aos respectivos sindicados ajuizar dissídio coletivo.

§ 1º. A Justiça do Trabalho, com o objetivo de se apurarem os lucros ou resultados, determinará que se realize auditoria na empresa em litígio.

§ 2º. Na dependência de decisão judicial, os empregadores anteciparão aos empregados, a título de participação nos lucros, o correspondente a 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido anual."

JUSTIFICAÇÃO

É necessário prever a situação em que qualquer das partes recuse-se a negociar, ou em que a arbitragem não chegue a resultado satisfatório. Nesse caso, é aplicável o art. 114, "caput" da CF, que prevê que a Justiça do Trabalho é a instância capaz de resolver as controvérsias. Além disso, para assegurar o direito dos trabalhadores, deve-se prever um percentual mínimo de participação nos lucros, que propomos seja de 10% sobre o lucro líquido anual.

DEP. PAULO PAIM
PT/RS

MP - 1.698-47

000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 05/08/98	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.698-47, de 30 de Julho de 1998.			
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº PRONTUÁRIO 213			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 4 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA 01 de 06	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Substitua-se o texto da MP nº 1.698-47, de 30 de Julho de 1998, pelo seguinte:

"O CONGRESSO NACIONAL decreta:

"Art. 1º Rege-se por esta lei a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos artigos 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º As empresas definirão com seus empregados diretamente ou através de comissão por eles escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, as normas para a participação destes nos seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

§ 1º Dos instrumentos negociados nos termos do "caput" deste artigo, deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos compactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

I - da provisão para o imposto de renda;

II - de valor destinado à constituição da reserva legal;

III - de importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;

IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;

V - dos ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;

VII - dos lucros decorrentes de participação societária, que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outras empresas;

VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida, corrigida monetariamente, do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.

Art. 4º A participação de que trata o "caput" do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente lei.

§ 2º As quantias pagas aos empregados a título de distribuição de ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, são dedutíveis como despesas da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 3º É vedado qualquer dispositivo que convencione a antecipação ou à distribuição de valores a título de participação no lucro, ou resultados da empresa e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um quadrimestre.

§ 4º Os rendimentos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido, na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 5º Caso a negociação para a determinação das normas de participação nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos de produtividade do trabalho, resulte em impasse, as partes poderão se utilizar dos seguintes mecanismos de resolução:

- I - mediação;
- II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Os mediadores e os árbitros serão escolhidos em comum acordo pelas partes.

§ 2º A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo de compromisso arbitral, não sendo admitida posterior desistência unilateral pelas partes.

§ 3º O laudo arbitral obriga as partes entre si, possuindo força normativa independente de homologação judicial.

Art. 6º A não definição das normas de participação, no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do art. 2º, na distribuição obrigatória de 3% do lucro apurado, conforme definido nesta lei.

Parágrafo único. O valor a que se refere o "caput" será distribuído entre os empregados com mais de doze meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 7º A empresa que, na data da publicação desta lei, já atribuir a seus empregados compensações a título de participação nos lucros ou resultados, inclusive em função do atingimento de metas estabelecidas ou convencionadas, poderão considerar tais benefícios integrantes dos programas de participação que vierem a ser instituído, nos termos desta lei.

Art. 8º O disposto nesta lei não se aplica às empresas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior a 700.000 (setecentas mil) Unidades Fiscais de Referências - UFR, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, facultativamente, atribuir a seus empregados participação nos lucros ou resultados ou nos ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho, caso em que serão aplicáveis as normas previstas no art. 4º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Senhor Presidente da República, agora na forma de quadragésima sétima edição, sob o nº 1.698-47, de 30 de Julho de 1998, adota Medida Provisória versando sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas. As reedições deveram-se à falta de pronunciamento do Congresso sobre a matéria em tempo hábil o que, por sua vez, aconteceu porque não foi possível construir o entendimento político em torno do assunto.

O Congresso, desde que em vigor a atual Constituição, discute esse relevante assunto, contando-se às dezenas os projetos de lei apresentados na Câmara e no Senado visando a regulamentar o dispositivo constitucional sobre o assunto. Dentre esses projetos encontra-se um do então senador e hoje Presidente Fernando Henrique Cardoso.

À Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, a partir do PL nº 4.580/90 (PLS 155/89, do Senado Federal), e após exaustiva discussão, conseguiu consolidar num único texto substitutivo todas as 43 propostas existentes. Referido texto representa, assim, o pensamento do Congresso sobre a matéria e adota, igualmente, opiniões de setores da sociedade, notadamente de empresários que já adotam o sistema, de centrais sindicais, de autoridades do governo e especialistas no assunto, que participaram dos debates promovidos pela Câmara dos Deputados.

Entendemos apropriado propor o exame desse substitutivo pela Comissão Mista que examina a MP nº 1.698-47, na esperança de assim superar o impasse político que está retardando a realização, em lei, de uma justa e antiga aspiração da classe trabalhadora brasileira.

A participação dos trabalhadores nos lucros das empresas – que vem merecendo a preocupação dos nossos legisladores constitucionais desde 1946 — deve resultar de um texto conciliatório, compatível com a realidade econômica e social do país, como é o caso do que ora sugerimos, que tem o mérito, entre outras coisas, não apenas de se constituir em mais um direito social, mas, sobretudo, de ser um instrumento efetivo de aumento da produtividade, que se traduza em melhores ganhos para os trabalhadores do país”.

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-38, ADOTADA EM 30 DE
JULHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 31 DO MESMO MÊS
E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE O CADASTRO
INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE
ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

CONGRESSISTAS		EMENDAS N°
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		010, 014, 026.
Deputado GILNEY VIANNA		006, 007, 008, 011, 012, 013, 016, 018, 022, 023, 024, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT		004, 005, 015, 017, 019, 020, 021, 025, 027.
Deputado ROBERTO BALESTRA		036.
Deputado SAULO QUEIROZ		001, 002, 003, 009, 028.

SACM
TOTAL DE EMENDAS:036

MP 1699-38**000001****Data:** 05/07/98**Proposição:** Medida Provisória nº 1.699 - 38 de 30/07/98**Autor:** SAULO QUEIROZ**Partido:** PFL**UF:** MS

Supressiva 2

 Substitutiva 3 X Modificativa 4 Aditiva: 5 Substitutiva Global**Página:****Artigo:** 1º**Parágrafos:****Inciso:****Alínea:****Dê ao artigo 1º a seguinte redação:**

Art. 1º - O Cadastro Informativo de Créditos Tributários e de Contribuição Social não quitados do Setor Público Federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Lei.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é destinar ao CADIN a inclusão apenas para "débitos vencidos junto à receita e a previdência oficial". Com esta providência, ao tempo em que mantém-se o essencial no registro, estaremos eliminando os principais focos de insatisfação com o cadastro, representados pela inclusão no CADIN de devedores por contas insignificantes. Por outro lado a inclusão no CADIN por débitos junto aos Bancos Oficiais, pode ser eliminada, visto que os débitos normalmente são garantidos e os Bancos dispõem de meios tradicionais para receber-lhos.

Assinatura:

MP 1699-38

000002

Data: 05/07/98

Proposição: Medida Provisória nº 1.699 - 38 de 30/07/98

Autor: SAULO QUEIROZ

Partido: PFL

UF: MS

 1

Supressiva 2

Substitutiva 3

 X

Modificativa 4

Aditiva: 5

Substitutiva
Global

Página:

Artigo: 2º

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao inciso I do artigo 2º a seguinte redação, suprimindo-se o § 3º do referido artigo e, adequando-se a redação dos parágrafos 1º, 2º e 4º:

Art. 2º - O CADIN conterá a relação das pessoas físicas e jurídicas que:

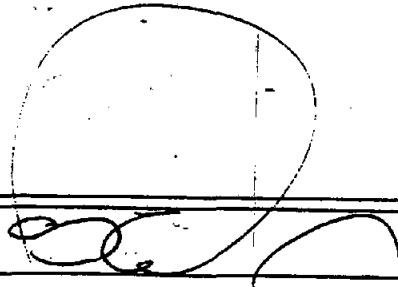
I - Sejam responsáveis por Dívidas Tributárias e de Contribuição Fiscal, vencidas e não pagas há mais de 90 dias, para com órgãos arrecadadores da Administração Pública Federal.

Suprimir a palavra "entidade" dos parágrafos 1º, 2º e 4º

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é adaptar a redação com a modificação proposta para o art. 1º. A supressão do § 3º se justifica por que conflita com o parágrafo anterior e, principalmente com o inciso I do mesmo artigo.

Assinatura:



MP 1699-38

000003

Data: 05/07/98

Proposição: Medida Provisória nº 1.699 - 38 de 30/07/98

Autor: SAULO QUEIROZ

Partido: PFL

UF: MS

1

Supressiva

2.

Substitutiva

3

X

Modificativa

4

Aditiva: 5

Substitutiva
Global

Página:

Artigo: 3º

Parágrafos:

Inciso:

Alinea:

Suprime-se do art. 3º a expressão e entidades.

JUSTIFICATIVA

A modificação é necessária em virtude da redação proposta para o art. 1º.

Assinatura:

MP 1699-38

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / / DATA	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.699-38			
4 AUTOR José Luiz Clerot	5 Nº PRONTUÁRIO 136			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> + SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO
Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 3º da Medida Provisória n.º 1.699-38, de 30 de julho de 1998.

§... É vedada a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos onde conste os nomes dos beneficiários.

JUSTIFICATIVA

Na vigência da Medida Provisória n.º 1.110, de 30.08.95 (CADIN) foi baixada, pelo Ministério da Fazenda, a Portaria n.º 229, de 19 de setembro de 1995, alterando disposições da Portaria MF n.º 218, de 08.09.95, determinando em seu § 3º, do Art. 1º, a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos, assim como os nomes dos beneficiários, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas.

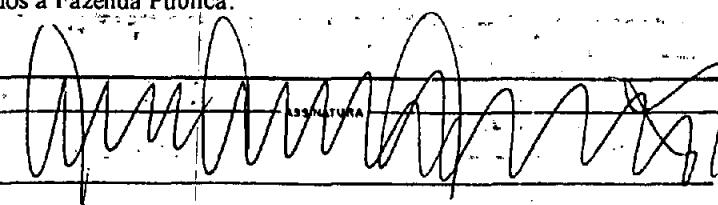
O objetivo é revogar o parágrafo 3º da Portaria MF n.º 229/95, uma vez que essa publicidade é totalmente absurda e desnecessária, posto que, a partir do momento da concessão do parcelamento a empresa assumiu a responsabilidade da dívida perante a Administração Pública, e essa divulgação somente servirá para ilie criar sérios problemas, quer junto ao setor financeiro, quer junto aos seus fornecedores e clientes.

Essa divulgação fere, ainda, o sigilo de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 198- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública, ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades".

Aliás, o art. 193 do CNT prevê que a Administração Pública não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública.

10 ASSINATURA



MP 1699-38

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATÁ	3 PROPOSIÇÃO			
/ /	Medida Provisória nº 1.699-38			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
José Luiz Clerot	136			
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
	50		IV	
12 TEXTO				

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 5º da Medida Provisória n.º 1.699-38, de 30 de julho de 1998.

"IV- data do registro, bem como dados sobre a natureza, o vencimento e o valor da obrigação".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda restabelece redação original da Medida Provisória n.º 1.110, de 30 de agosto de 1995, que previa a inclusão no CADIN de informações sobre o vencimento da obrigação. Propõe, ainda, sejam, também incluídas nos registros do CADIN informações sobre a natureza e o valor da obrigação.

A modificação proposta caracteriza melhor o débito, assegura a transparência das informações adequando a redação da Medida Provisória 1.542 aos princípios constitucionais aplicáveis a espécie - o do livre acesso do cidadão às informações sobre ele mantidos pelos órgãos públicos em geral e o da ampla defesa em procedimentos administrativos e judiciais (art. 5º, incisos XXXIII e LV).

MP 1699-38**000006****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-38****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte inciso V, ao artigo 5º:

Art. 5º

V - data do vencimento da obrigação, conforme disposto em lei, decreto, regulamento ou contrato, ou da suspensão ou cancelamento da inscrição que tenha dado causa à inclusão no CADIN.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a inclusão no CADIN de informações sobre a data do vencimento da obrigação ou a do cancelamento da inscrição que tenha determinado a inclusão no referido Cadastro. Estes dados são relevantes, pois permitem caracterizar melhor o débito, quanto ao período de inadimplência ou da existência de irregularidades. A medida busca, portanto, assegurar a transparéncia das informações para o conjunto da administração pública e facilitar o monitoramento dos processos por parte destas entidades.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998.

Gilney Amorim
Dep. Gilney Amorim

PT/MT

MP 1699-38**000007****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.699-38****EMENDA MODIFICATIVA**

O inciso I, do art. 6º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, concessão de garantias de qualquer natureza e respectivos aditamentos;

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para a concessão de garantias de qualquer natureza. A presente reedição da MP suprimiu, de forma injustificada, esta salvaguarda, o que, certamente, determina um maior grau de liberalidade na realização de operações em que estas entidades venham a figurar como avalistas. Por considerarmos que uma concessão de aval envolve o mesmo tipo de risco existente na concessão de uma linha de crédito é que julgamos oportuno exigir o mesmo tratamento para ambas as modalidades de contrato.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998.

Gilney Andrade - C. Ony

Dep. Gilney Viana

PT / MT

MP 1699-38**000008****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.699-38****EMENDA MODIFICATIVA**

O inciso III, do parágrafo único, do art. 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º

Parágrafo único.....

III) às operações relativas à merenda escolar, ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela autoriza a realização de repasses destinados ao pagamento da merenda escolar mesmo naqueles casos em que o município esteja inscrito no CADIN. Seria injusto que os municípios em situação de inadimplência - os quais geralmente são municípios pobres e que detêm uma população altamente carente por serviços públicos, seja impedido de realizar a distribuição da merenda escolar. Isso equivale a uma dupla penalização da população, que além de se ver privada de serviços sociais básicos, enfrentará sérias dificuldades para manter suas crianças na escola, dado que, não raro, a merenda escolar se constitui na sua principal fonte de nutrientes. Assim, dado o caráter de essencialidade daquele benefício é que se faz necessária a eliminação de todos os obstáculos à sua fruição.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998.

Gilney Tiana

Dep. Gilney Tiana

PT / MT

MP 1699-38**000009****Data:** 05/07/98**Proposição:** Medida Provisória nº 1.699 - 38 de 30/07/98**Autor:** SAULO QUEIROZ**Partido:** PFL**UF:** MS

1

 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 X

Aditiva: 5

 Substitutiva Global**Página:****Artigo:** 6º**Parágrafos:****Inciso:****Alinea:**

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 6º, os seguintes incisos:

IV - Operações de crédito destinadas a incentivar a exportação, a juízo do agente financeiro;

V - Concessão de Incentivos Fiscais e Financeiros destinados a incentivar a exportação;

VI - Quando a celebração dos atos a que se refere o inciso III do art. 6º for de interesse da Administração Federal, a juízo da Autoridade responsável.

J U S T I F I C A T I V A

O objetivo é manter os incentivos para as operações destinadas a exportação, no instante em que há esforço de todo País no sentido de reverter a situação de nossa balança comercial e impedir que, como tem ocorrido com freqüência, a Administração Federal seja punida pelas suas próprias regras.

Assinatura:

MP 1699-38

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
04-08-98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-38/98			
4 AUTOR	5 NP PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	7			
TEXTO				

O art. 7º da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 7º - A existência de registro no CADIN há mais de noventa dias constitui fator impeditivo de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

JUSTIFICATIVA

A existência de apenas 15 (quinze) dias do registro no CADIN para que se torne fator impeditivo para celebração de operações de crédito, concessão de incentivos fiscais e financeiros etc., é incoerente com a letra "b" do § 2º do mesmo artigo. Há que mediar um prazo razoável para que o contribuinte possa pleitear parcelamento no caso de débito em atraso, e em 15 dias é impossível que se ultimem as providências para tanto; o prazo de 90 dias é coerente com o disposto no § 3º do artigo 11, que dá a autoridade fazendária o prazo de 90 dias para deferir o parcelamento.

10	
----	--

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.699-38**MP 1699-38****EMENDA SUPRESSIVA****000011**

Suprime-se o artigo 9º

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, o governo decidiu incluir dispositivo que suspende, até 31 de dezembro de 1998 (anteriormente o prazo era até 31 de setembro de 1997), os efeitos do artigo 22 do Decreto-Lei n. 147/67, que obriga as repartições públicas a remeter, no prazo de 90 dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional do respectivo estado, os processos para recolhimento de débito junto à União com decisão firmada na alçada administrativa. Consequentemente, também ficariam suspensos o exame do processo e sua inscrição na dívida ativa por parte da Procuradoria. Julgamos que o benefício não se justifica, pois a medida não representará qualquer estímulo à regularização dos débitos para com a União, servindo para alimentar a morosidade na resolução dos processos de interesse do Tesouro Nacional. Além disso, nossa posição tem também o objetivo de rejeitar as constantes e sucessivas alterações que esta medida provisória vem sofrendo ao longo do tempo, que tem ampliado sempre mais o escopo deste instrumento legal, constituindo-se num abuso ao poder exercido pelo Executivo na edição de medidas provisórias.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998.

*Sergio Amâncio**Dep. Gilney Viana**PT / MT***MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.699-38****MP 1699-38****000012****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o parágrafo único, do art. 10.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar

margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas. A supressão que pretendemos impor ao dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento, a qual poderia dar margem a tratamento diferenciado entre os variados devedores da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998.

Gilney Jiana

Dep Gilney Jiana

PT/INT

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.699-38

MP 1699-38

EMENDA MODIFICATIVA

000013

O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 24 meses, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas em texto legal. A modificação que pretendemos inserir no dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento e elimina a possibilidade de tratamento diferenciado entre os devedores da Fazenda Nacional. Além disso, resguardamos a redação original da MP, que previa o parcelamento em 24 meses, evitando, assim, a ampliação do prazo para trinta meses, o que configura excessivo favorecimento para o devedor contumaz.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998.

Gilney Jiana

Dep Gilney Jiana

PT/INT

MP 1699-38

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
04-08-98	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-38/98			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337		
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	
7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	10			

TEXTO

O art. 10 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória.

Manter somente o Parágrafo Único do Artigo 10 com a redação original.

JUSTIFICATIVA

Há que se prever prazo mais elástico do que os 24 meses; de qualquer forma o prazo será concedido a critério da autoridade fazendária. Os que se constituirem em inadimplentes após junho haverão que contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário.

10 ASSINATURA

MP 1699-38

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	3	PROPOSIÇÃO		
/ /	Medida Provisória nº 1.699-38			
AUTOR	José Luiz Clerot	Nº PRONTUÁRIO		
		136		
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA		
4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ANTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	10			

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 10 da Medida Provisória nº 1.699-38, de 30 de julho de 1998, alterando-se de 30 para 60 meses o prazo máximo para parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional:

"Art. 10 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Uma vez que, pelo próprio texto do "caput" do artigo 10, o juízo sobre as condições dentro das quais podem ser concedidos os parcelamentos de débitos permanece ao exclusivo critério das autoridades administrativas, não há razão porque não deva a lei prever maior elasticidade ao prazo dentro do qual é possível a Fazenda Nacional concedê-los.

Assim, propomos que tal prazo se estenda até 60 meses, em vez de apenas até 30.

MP 1699-38

000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-38**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o § 4º, do art. 11.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir assegura o deferimento automático de parcelamento de débito, nos casos em que a autoridade fazendária não se manifestar em até 90 dias da data da protocolização do pedido. Em nosso entendimento, a medida incorre em grave erro, pois estimula a omissão da autoridade e a concessão de um privilégio sem o devido parecer técnico. Diante disso, considerando a renúncia fiscal que certamente ocorre em procedimentos semelhantes, a inexistência de critérios de diferenciação do sonegador e do inadimplente contumaz e o fato de envolver favorecimento a determinados contribuintes em detrimento de outros que efetuaram o pagamento de suas obrigações em dia, não se justifica a concessão automática do benefício sem o adequado posicionamento do órgão responsável.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998.

Dep Gilney Tiana

PT /MT

MP 1699-38

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSTA			
/ /	Medida Provisória nº 1.699-38			
AUTOR	Nº PROTOCOLO			
José Luiz Clerot	136			
TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	11	1º		

Suprimir o parágrafo 1º do artigo 11, da Medida Provisória n.º 1.699-38, de 30 de julho de 1998.

JUSTIFICATIVA

Ao contribuinte em dificuldades é quase sempre muito difícil, ou mesmo impossível, oferecer garantias para cumprimento do compromisso de pagar parcelamento de seu débito para com a Fazenda Nacional. O estabelecimento de tal obrigatoriedade na verdade pode significar a inviabilização de concessão do parcelamento e o risco do perecimento da unidade produtiva em dificuldades e da sua capacidade de continuar gerando riquezas para o País e recursos para os cofres públicos.

Ademais, ainda que venha algum contribuinte a conseguir tais garantias, mormente aquelas dependentes de terceiros apenas acabam significando novos custos e agravamento de sua situação.

Cumpre ressaltar, que a partir de janeiro, na sua 18ª reedição, no parágrafo que se pretende suprimir, o Poder Executivo excluiu as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES da obrigatoriedade de apresentação de garantias para obtenção do parcelamento.

Pelas razões acima expendidas, acrescentando ainda o fato de que os reflexos da política econômica e do processo de mundialização da economia atinge de forma perversa todo o segmento empresarial, e não somente as micro e pequenas empresas, reiteramos a necessidade de suprimir do texto legal o parágrafo 1º do art. 11, entendendo, consequentemente, o benefício concedido aos demais contribuintes.

MP 1699-38**000018****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.699-38****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o parágrafo 7º, do art. 11

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. O parágrafo que pretendemos suprimir autoriza o Ministro da Fazenda a conceder parcelamento simplificado, mesmo que parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, não tenha sido integralmente pago, o que consideramos um favorecimento injustificado.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998.

Dep. Gilney Viana

PT/MT

MP 1699-38

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROJ.			
/ /	Medida Provisória nº 1.699-38			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
José Luiz Clerot	136			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	13			

Dê-se ao "caput" do artigo 13 da Medida Provisória nº 1.699-38, de 30 de julho de 1998, a seguinte redação:

"Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros calculados à taxa de meio por cento ao mês, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês referente ao pagamento, inclusive.

JUSTIFICATIVA

Não é justo, nem inteligente, agravar-se a situação do contribuinte em dificuldades com a aplicação sobre seus débitos em atraso de elevadas taxas de juros, como as que vêm atualmente sendo praticadas por razões derivadas da política econômica do Governo e têm sido, como se sabe, as maiores responsáveis pelos altos índices de inadimplência registrados ultimamente.

O parcelamento de débitos fiscais deve ser entendido como remédio e benefício para contornar-se situações difíceis como essas, conjunturais, ou para atender-se situações específicas de determinados setores de atividades ou mesmo empresas, cuja capacidade produtiva e geradora de riquezas se queira preservar. Jamais como meio de perpetuar as dificuldades e criar becos sem saída.

MP 1699-38**000020****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	1 / /	Medida Provisória nº 1.699-38	
AUTOR	José Luiz Clerot		Nº PRONTUÁRIO 136
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA		4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA	13	PARÁGRAFO Único	INCISO
			ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo Único do artigo 13 da Medida Provisória nº 1.699-38, de 30 de julho de 1998.

"Art. 13.

Parágrafo único. A falta de pagamento de três prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento."

JUSTIFICATIVA

Já que se trata de instituir regras que criem condições aos contribuintes de contornar e ultrapassar penosas e indesejáveis situações de inadimplência junto a Fazenda Nacional, convém que se estabeleça a rescisão do parcelamento quando se acumulem três prestações vencidas, ao invés de apenas duas.

Até por razões de ordem operacional, mormente quando se tem em mente a vida diária das micro e pequenas empresas, quase todas dependentes dos serviços terceirizados de escritórios de contabilidade e a braços com inúmeras tarefas e negócios que fazem o tempo voar, é preciso compreender-se que se torna conveniente estender para uma parcela a mais essa hipótese de rescisão por falta de pagamento pontual do parcelamento.

MP 1699-38

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	/ /	Medida Provisória nº 1.699-38
------	-----	-------------------------------

AUTOR	José Luiz Clerot	Nº PONTUARDO	136
-------	------------------	--------------	-----

TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL

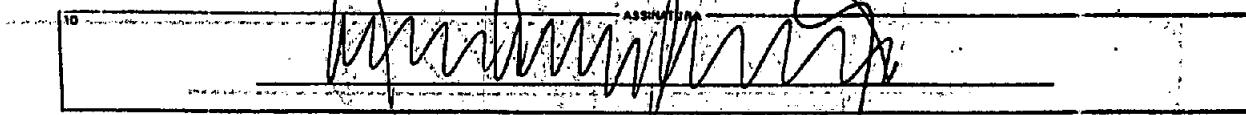
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	14	Único		

TEXTO
Suprimir o Parágrafo Único do artigo 14 da Medida Provisória nº 1.699-38, de 30 de julho de 1998.

JUSTIFICATIVA

O parcelamento de débitos tributários com a Fazenda Nacional ou o Fisco, de modo geral, significa remédio para situações difíceis em que, a exemplo do instituto da concordata, procura-se salvaguardar atividades produtivas e empregos, bem como o próprio interesse do Poder Público em preservar a fonte dos recursos que deve arrecadar para fazer face a suas responsabilidades sociais.

Impedir concessão de novos parcelamentos àqueles que ainda não tenham saldado integralmente parcelamentos anteriores é negar as próprias premissas que justificam a concessão de tal benefício, e vai de encontro aos interesses gerais da sociedade e da sustentação das atividades economicamente relevantes para o País.



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.699-38**EMENDA ADITIVA****MP 1699-38****000022**

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 14.

Art. 14

“ - contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impedir o parcelamento de dívida decorrente de contribuições descontadas dos trabalhadores e não recolhidas à previdência. Tal ato se constitui em crime de apropriação indébita e não pode, sob nenhuma circunstância, ser objeto de acordo ou de parcelamento junto à Fazenda Nacional, sob pena de se premiar o ato címinoso e atentatório aos interesses do erário e da própria sociedade.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998.

Gilney Andrade Tavares

Dep. Gilney Tavares

PT / MT

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.699-38**EMENDA ADITIVA****MP 1699-38****000023**

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 14.

Art. 14

“ - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI faturado e recebido de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer um condicionante para o acesso a parcelamento de débitos relativos a IPI, vedando a concessão da referida vantagem para o contribuinte que não recolheu o imposto aos cofres públicos, apesar de tê-lo faturado e recebido de terceiros. Ressalte-se que este dispositivo constava da redação original da MP, e, injustificadamente, foi suprimido, conferindo benefício a contribuintes em situação flagrantemente irregular.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998.

Gilney Viana

Dep Gilney Viana

PT /MT

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.699-38

MP 1699-38

000024

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo 2º do artigo 15.

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, incluiu-se um parágrafo 2º, que isenta da vedação de parcelamento de débitos, nos casos de débitos vencidos até 31 de outubro de 1996, as entidades esportivas e instituições filantrópicas sem fins lucrativos. Entre esses débitos estão os relativos aos recolhimentos do imposto de renda na fonte, descontados de terceiros, mas não repassados ao Tesouro Nacional e os relativos aos valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos. Esses valores foram recolhidos diretamente por aquelas entidades e instituições, e estavam, portanto, imediatamente disponíveis para a cobertura de suas atividades.

Não há razão suficiente que justifique a isenção pretendida, a não ser favorecer administrações que se apropriaram de recursos públicos para dar curso aos negócios de suas entidades e instituições. Negócios esses que, em muitos casos, envolvem quantias milionárias, e encobrem outras transações ilegais, como a CPI do Orçamento, de triste memória, deixou às claras. Em ambos os casos, os recursos existem em quantias suficientes para o cumprimento legal dos recolhimentos tributários devidos. A emenda supressiva apresentada procura corrigir

um dispositivo que discrimina contribuintes e penaliza aqueles que cumprem em dia com suas obrigações fiscais.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998.

Gilney Viana
Dep. Gilney Viana
PT / MT

MP 1699-38

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000025

DATA	Medida Provisória nº 1.699-38
-------------	--------------------------------------

AUTOR	Nº PONTUÁRIO
--------------	---------------------

TÍPO

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO

Suprimir o § 4º do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.699-38, de 30 de julho de 1998.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.699-37 foi publicada em junho de 1998, portanto já decorridos seis meses do presente exercício. Ao limitar a possibilidade de parcelamento à inexistência de débitos fiscais posteriores a 31 de dezembro de 1997, o contribuinte que até aquela data estava em débito com o fisco, é pressuposto que no presente exercício tenha superado sua capacidade econômica, com seis meses de pagamentos em dia de todos os seus débitos fiscais. Por que então não teria tentado regularizar a situação anterior? O legislador poderia prever o parcelamento posterior a 31 de dezembro/97 porém nos termos da legislação vigente, sem que esta medida seja fator impeditivo para obtenção do presente benefício.

A supressão do § 4º, atenderia o quanto pretendido.

ASSINATURA

MP 1699-38

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
2 04-08-98	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-38/98			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
4 DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	5 337			
6 TIPO				
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 1	8 7			
9 TEXTO				

O art. 15 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 15 - Os débitos vencidos até o mês anterior, poderão ser parcelados em até cento e vinte prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

Manter somente o Parágrafo Único do Artigo 15 com a redação original.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

MP 1699-38

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3	Medida Provisória, nº 1.699-38		
4	AUTOR	5 N ^o PRONTUÁRIO		
José Luiz Clerot		136		
6 TÍPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	15	3º		

TETO

Dar a seguinte redação ao § 3º do artigo 15 da Medida Provisória n.º 1.699-38, de 30 de julho de 1998.

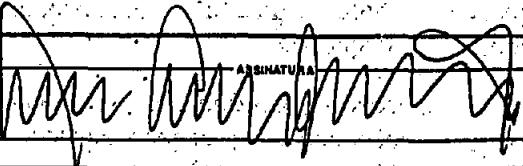
"§ 3º - Ao parcelamento previsto neste artigo, será aplicado juro mensal calculado à taxa de meio por cento ao mês, acumulado mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês referente ao pagamento, inclusive".

JUSTIFICATIVA

Conforme já justificado em relação ao artigo 13, não é justo agravar-se a situação do contribuinte em dificuldades, com a aplicação sobre seus débitos em atraso, de elevadas taxas de juros, como vêm atualmente sendo praticadas por razões derivadas da política econômica do Governo, o que vêm provocando cada vez mais, a inadimplência.

Além disso, o presente parágrafo ainda acresce dois pontos percentuais ao ano de encargo adicional, onerando ainda mais o contribuinte.

O benefício do parcelamento visa atender situações econômicas adversas, quer atendendo apenas determinado setor de atividades ou empresas, cuja manutenção de sua capacidade produtiva se sobrepõe ao seu débito fiscal. As altas taxas de juros e os encargos adicionais apenas dificultam ainda mais o contribuinte, tornando inexequível o benefício do parcelamento.

10	ASSINATURA
	

MP 1699-38

000028

Data: 05/07/98

Proposição: Medida Provisória nº 1.699 - 38 de 30/07/98

Autor: SAULO QUEIROZ

Partido: PFL

UF: MS

1

 Supressiva

2

 Substitutiva

3

 X

Modificativa

4

 Aditiva: 5 Substitutiva Global

Página: 01

Artigo: 15

Parágrafos:

Inciso:

Alinea:

Dê-se ao artigo 15 a seguinte redação:

Art. 15 - Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei naquilo que não for alterado por este artigo, fica estabelecido o **Plano Especial de Parcelamento de Débitos Tributários**, obedecidas as seguintes condições:

I - O Plano se destina ao pagamento parcelado de débitos fiscais vencidos até 30/4/98.

II - Para se credenciar ao pagamento parcelado do **Plano Especial** o devedor encaminhará a Secretaria da Receita Federal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei, em formulário próprio, a ser elaborado por aquela autoridade fazendária, a confissão de seus débitos e sua opção pela forma de pagamento.

III - Para atualizar o montante de seus débitos tributários e obter o valor da dívida a ser confessada, o devedor procederá da seguinte forma:

a - atualização da dívida principal: a partir do vencimento da obrigação o débito será atualizado pela variação do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas mais juros de 8% a.a. (oito por cento ao ano), capitalizados semestralmente e na data da confissão.

b - atualização das multas por atraso no pagamento: Os débitos serão atualizados da mesma forma que a obrigação principal, de que trata a alínea anterior, limitado o seu montante a 20% (vinte por cento) do valor atualizado da dívida principal.

c - atualização das multas por infração: Os débitos serão atualizados da mesma forma que a obrigação principal, de que trata a alínea "a" deste inciso, limitado o seu montante a 50% (cinquenta por cento) do valor apurado.

IV - Obtido o valor a ser confessado, conforme o inciso anterior, o devedor fará o pagamento de uma parcela inicial e poderá optar pelo pagamento do restante do débito em quatro e seus múltiplos até 48 (quarenta e oito) parcelas trimestrais.

V - Na mesma data do Instrumento de Confissão da dívida o devedor recolherá a parcela inicial do seu plano de pagamento, que corresponderá a divisão do valor da dívida confessada pelo número de parcelas do **Plano Especial** de sua opção.

VI - A partir do mês de pagamento da parcela inicial o débito será atualizado pela variação do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e a primeira parcela do **Plano Especial** vencerá no terceiro mês após o do pagamento da parcela inicial.

VII - A partir do pagamento da parcela inicial correrão juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre as quatro primeiras parcelas e, a partir daí, adiciona-se mais 1% a.a. (um por cento ao ano) por cada grupo de 4 (quatro) parcelas, obtendo-se os juros devidos no **Plano Especial** de opção do devedor pela média ponderada do número de parcelas do Plano e os juros incidentes sobre cada parcela.

VIII - No mês do vencimento de cada parcela o saldo devedor será atualizado pela variação do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado) nos três meses anteriores e acrescido dos juros devidos e o valor da parcela a ser paga corresponderá a divisão do montante apurado pelo número de parcelas a pagar.

§ 1º - O devedor obriga-se a incluir na confissão de dívidas todos os débitos de sua responsabilidade, entendido que qualquer omissão implicará no cancelamento de seu **Plano Especial**.

§ 2º - A autoridade fazendária procederá, no prazo de 6 (seis) meses após a entrega do instrumento de confissão de dívidas, à verificação dos valores confessados e no caso de constatar inexatidão notificará o devedor para que proceda às correções cabíveis e recolha o que for devido, considerando-se aprovado o **Plano Especial** do devedor se nenhuma notificação ocorrer no prazo referido.

§ 3º - O devedor que notificado pela Receita Federal deixar de proceder às correções indicadas e não recolher os valores devidos terá seu **Plano Especial** automaticamente cancelado.

§ 4º - O **Plano Especial** será automaticamente cancelado na falta de pagamento de duas parcelas.

§ 5º - Cancelado o **Plano Especial** extinguem-se automaticamente as condições especiais estabelecidas neste artigo para a atualização do débito e as importâncias recolhidas serão utilizadas para amortização da dívida original.

§ 6º - Quando o devedor se tratar de optante pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, os juros para atualização do débito, a que se refere a alínea "a" do inciso III deste artigo, será reduzido de 2 (dois) pontos percentuais e os juros incidentes sobre a dívida atualizada a que se refere o inciso VII deste artigo será reduzido de um ponto percentual.

§ 7º - Os devedores que já parcelaram seus débitos ao amparo da medida provisória nº 1.110 de 30/08/95 e suas reedições posteriores poderão gozar dos benefícios deste **Plano Especial**, podendo reparcelar sua dívida nas condições deste artigo, observados os seguintes procedimentos:

II - As importâncias já recolhidas serão atualizadas da mesma forma adotada para a atualização do débito.

III - A dívida a ser confessada corresponderá a diferença entre os incisos I e II, anteriores.

§ 8º - O valor mínimo da Parcela inicial calculada na forma do inciso VII deste artigo não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 9º - Não se aplicam ao **Plano Especial de Reparcelamento de Débitos Tributários** de que trata este artigo o que dispõem os artigos 11 e 14 desta Lei.

§ 10º - O prazo a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até 90 (noventa) dias, por ato do Ministro da Fazenda.

§ 11 - A adesão ao **Plano Especial** de que trata este artigo, configurado pelo pagamento da parcela inicial, implica na imediata baixa do registro no CADIN nos termos do § 4º do art. 2º desta Lei.

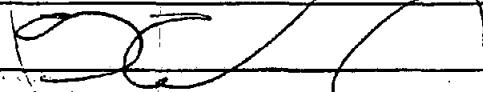
J U S T I F I C A T I V A

O objetivo da modificação proposta é criar um Plano para regularização dos débitos tributários para com a União.

De fato no período de ajuste da economia à realidade do Plano Real, generalizadamente as empresas brasileiras, enfrentaram dificuldades e hoje torna-se imperioso que hajam iniciativas capazes de promover o soerguimento econômico e financeiro dessas empresas.

Um tratamento especial que não tenha cunho paternalista, para as dívidas de natureza tributária, se insere dentre essas iniciativas capazes de oferecer condições à recuperação das empresas que operam no País, gerando riquezas e criando oportunidades de emprego.

Assinatura:



MP 1699-38**000029****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.699-38****EMENDA MODIFICATIVA**

O "caput" do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. Os débitos vencidos até 31 de junho de 1995, poderão ser parcelados em até sessenta prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até 15 de dezembro de 1995, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Nosso objetivo, ao apresentar esta emenda, foi o de evitar que o Governo Federal se aproveite da reedição da Medida Provisória para alterar seu conteúdo original, ampliando o escopo de seus benefícios. De fato, em sua redação original, a MP previa o parcelamento em sessenta prestações dos débitos vencidos até 31 de junho de 1995 para pedidos protocolizados até 15 de dezembro de 1995. Em outra reedição, o governo pretendeu ampliar o benefício, estendendo-os para os débitos vencidos até 31 de outubro de 1996, os quais passarão a gozar de parcelamento mínimo de 36 e máximo de 72 prestações, dependendo da data em que for protocolizado o pedido. E, na presente reedição, o governo passa a estender o benefício para os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1997, com níveis de parcelamento situados no mínimo de 48 meses e máximo de 96 meses. Além do fato de o dispositivo premiar os inadimplentes contumazes (que estão sempre à espera de remissões e parcelamentos de dívidas), ele configura a completa desmoralização do Poder Legislativo, o qual, mesmo antes de examinar a MP original, já se vê diante de um dispositivo totalmente novo, que amplia excessivamente os benefícios e cujos efeitos possuem vigência imediata. Reconhecemos que este tipo de abuso somente poderá ser sanado com o estabelecimento de limites e condicionantes à edição de MP's, inclusive impedindo que o conteúdo do dispositivo original sofra alterações ao longo de suas reedições. Entretanto, enquanto isso não ocorre, cumpre-nos propor a presente emenda com o intuito de resguardar a redação original da MP.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998.

Dep. Gilney Tiana
PT / MT

MP 1699-38**000030****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.699-38****EMENDA ADITIVA**

O "caput" do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de outubro de 1996 poderão ser efetuados em até:

- I - setenta e duas prestações, se solicitados até 31 de maio de 1997;
- II- sessenta prestações, se solicitados até 30 de junho de 1997;
- III - quarenta e oito prestações, se solicitados até 31 de julho de 1997;
- IV- trinta e seis prestações, se solicitados até 31 de agosto de 1997.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo aproveita uma das incontáveis reedições desta Medida Provisória para alterar seu conteúdo, ampliando os prazos para parcelamento de débitos para com o setor público federal. Isso se configura em excessivo favorecimento ao contribuinte inadimplente, o que não só fere o princípio basilar da justiça fiscal, como também prejudica o erário numa conjuntura de forte aperto orçamentário. A modificação ora introduzida pelo governo federal mostra-se, além de tudo, inoportuna, tendo em vista que suscita favorecimentos a determinados setores de atividade exatamente num período eleitoral, quando se exacerbam as pressões políticas e troca de influências, trazendo consideráveis danos à lisura do processo sucessório. Diante disso, estamos propondo a aprovação desta emenda, que nada mais faz do que restabelecer a redação anterior do dispositivo.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998.

Gilney Tiana

Dep. Gilney Tiana
DT / MT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-38**MP 1699-38****000031****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 16.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva suprimir dispositivo que autoriza o parcelamento, em 72 meses, dos débitos junto à Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais. A medida foi incluída na décima quinta edição da MP a exemplo de outros dispositivos que também foram incluídos ao texto legal sempre com o objetivo de ampliar os benefícios inicialmente concedidos. Assim, um parcelamento de débito que sequer foi examinado pelo Congresso é reformulado e ampliado numa clara manifestação de desprezo contra o Poder Legislativo. Consideramos inaceitável que, a cada reedição de Medida Provisória, o Poder Executivo realize alterações de escopo e conteúdo, apenas com o intuito de se liberar do ônus político de ter que editar uma nova MP.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998.

*Silviano Santiago**Dep. Gilney Tiana**PT/MT***MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.699-38****MP 1699-38****000032****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o inciso V, do artigo 18.

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, incluiu-se um novo inciso ao artigo 18, autorizando o Poder Executivo a dispensar a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como

Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, além de cancelar o lançamento e a inscrição relativamente a taxa de licenciamento de importação. A medida se configura um favorecimento injustificável dirigido ao importador que não efetuou o pagamento de emolumentos da guia de importação, e, portanto, deve ser suprimido do texto legal.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998.

Gilney Viana
Dep. Gilney Viana
PT / MT

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.699-38**MP 1699-38****EMENDA ADITIVA****000033**

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao artigo 21:

Art. 21

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência ou insuficiência dos depósitos judiciais, o débito tributário deverá ser previamente quitado, com os acréscimos legais, a fim de que o pedido de renúncia possa produzir a isenção de que cuida o caput.

JUSTIFICATIVA

Em sua presente edição a Medida Provisória nº 1.621 supriu o parágrafo único ao artigo 21, de forma, a nosso ver, completamente injustificada. Este dispositivo estabelecia que a isenção ao pagamento dos honorários de sucumbência ficaria condicionada à quitação completa do débito tributário, com os acréscimos legais. Ao suprimir este dispositivo, o governo conferiu um favorecimento espúrio ao devedor, que passa a receber um duplo benefício: obtém a isenção do pagamento de honorários de sucumbência e liquida seu débito tributário até o limite dos depósitos convertidos, mesmo que este corresponda a um valor inferior ao que é efetivamente devido.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998.

Gilney Viana
Dep. Gilney Viana
PT / MT

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.699-38**MP 1699-38****000034****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 20

Art. 20 Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ou inferior a quinhentas Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

JUSTIFICATIVA

O teto proposto para arquivamento dos autos, em valor inferior ou igual a 1.000 UFIR's, (cerca de R\$ 764) é considerado muito elevado. Diante disso, julgamos conveniente reduzir tal montante à sua metade e, assim, evitar um excessivo favorecimento do devedor inscrito em dívida ativa e, consequentemente, um maior ônus ao erário.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998.

Gilney Tiana

Dep. Gilney Tiana

PT / MT

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.699-38**MP 1699-38****EMENDA MODIFICATIVA****000035**

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 22:

Art. 22 O pedido poderá ser homologado pelo Juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, conforme o caso, ficando ressalvada ao representante da Fazenda Nacional a demonstração do descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de recuperar a redação original da medida Provisória nº 1.621, e, dessa forma, ajustá-la a outra emenda de nossa autoria que reintroduziu o parágrafo único do artigo 21, injustificadamente suprimido com a presente edição.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998.

Silviano Andrade - C. 309

Dep Gilney Viana

PT / MT

MP 1699-38

000036

Brasília, 4 de agosto de 1998.

Etiqueta

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS A MP

DATA 4-8-98

PROPOSIÇÃO:

MP N. 1699/98

Autor Deputado Roberto Balestra

Prontuário 1478

Tipo de emenda: supressiva / Dispositivos: Artigos 32 e 33

Texto: Suprimam-se as integrais dos artigos 32 e 33 da MP 1699

Justificação

Os artigos 32 e 33 tratam da obrigatoriedade de depósito prévio para defesa de lançamento de débito como exigência tributária cerceando o direito de defesa da empresa e, ou do cidadão. Consideramos que esse impedimento sobre a defesa constitui agressão ao direito constitucional. Com efeito, aquele que não tiver os recursos para o depósito exigido quando lhe for imputado débito absurdo e arbitrário ficaria definitivamente figurando no cadastro de devedores e impedido de reabilitar-se ou dar continuidade a suas atividades. É nossa justificativa.

Ass.

REP

09

*D. 12/8/98
E. 13/8/98*

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA nº 1.701-12, adotada em 30 de julho de 1998 e publicada
no dia 31 do mesmo mês e ano, que “Autoriza a União a receber em
valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a
serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe,
e dá outras providências”.

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado GILNEY VIANA	001.

TOTAL DE EMENDAS - 001

MP 1.701-12
000001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.701

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao artigo 1º:

Art. 1º

Parágrafo único. No atendimento do que dispõe o inciso I do “caput”, somente serão recebidos pela União os valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1972, cujo valor será apurado com base:

- I - no valor médio da cotação nos últimos três meses, quando se tratar de ações;
- II - pelo valor de mercado, para os demais tipos de valores mobiliários.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de assegurar à União, na qualidade de acionista, o recebimento do justo valor à título de dividendos e de juros sobre o capital próprio. Na forma em que se encontra o texto da Medida Provisória, poderia ocorrer dano ao erário, caso seus direitos de acionista fossem pagos com títulos ou ações de pouca ou nenhuma liquidez. Dessa forma, propomos a inclusão de emenda, determinando que os valores mobiliários a serem recebidos pelo Tesouro Nacional atendam aos preceitos contidos na Lei nº 6.385/76, a qual, em seu artigo 2º, especifica os valores mobiliários que estão sujeitos à fiscalização e controle pela Comissão de Valores Mobiliários. Dessa forma, pretende-se assegurar que os valores mobiliários entregues à União detenham liquidez e aceitação no mercado, requisitos extremamente importantes para salvaguardar os interesses do acionista, que não haviam sido contemplados no texto original da MP. Adicionalmente, estabelecemos que o valor destes papéis será apurado com base no valor da cotação média nos últimos três meses, se forem ações, e pelo valor de mercado, nos demais casos. Com estas alterações, acreditamos serão corrigidas algumas omissões do dispositivo e afastada a possibilidade de eventual dano ao erário.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998.

Gilney Viana
Dep. Gilney Viana
PT/MT

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.702-27, ADOTADA EM 30 DE JULHO DE 1998, QUE ESTABELECE MECANISMOS OBJETIVANDO INCENTIVAR A REDUÇÃO DA PRESENÇA DO SETOR PÚBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE FINANCEIRA BANCÁRIA, DISPÕE SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTA**EMENDAS N°S.****Deputado GILNEY VIANA****001, 002, 003, 004, 005, 006, 007,
008.****TOTAL DAS EMENDAS: 008**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.702-27

MP 1.702-27

000001

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso V, do art. 3º, passa a ter a seguinte redação:

"Art 3º.....

V - financiar programa de saneamento da instituição financeira, na forma do disposto no art. 7º.

Justificativa

O inciso V do art. 3º autoriza a União a financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira. Com a emenda em tela, buscamos permitir o financiamento integral dos programas por parte da União, desde que o controlador adote as condições impostas no art. 7º, quais sejam: aumento do capital social da entidade e adoção de medidas de aprimoramento da gestão capazes de assegurar a sua profissionalização.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998

Gilney Andrade - J. R. M.

Dep. Gilney Ribeiro

PT / MT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.702-27

MP 1.702-27

EMENDA SUPRESSIVA

000002

Suprime-se o § 2º, do art. 5º.

JUSTIFICATIVA

A matéria contida no art. 5º foi introduzida na décima sexta edição da presente MP e tem por objetivo conceder tratamento diferenciado às obrigações que envolvam transferência de controle acionário daquelas em que não há esta transferência. Assim, no caso em que o Estado decide manter a titularidade sobre a instituição financeira, as obrigações decorrentes do financiamento não serão computadas conjuntamente com as obrigações relativas ao refinanciamento de dívidas estaduais previsto na Lei nº 9.496/97, para fins de aplicação do limite máximo de comprometimento da receita líquida real. Isso, certamente, envolverá um ônus exagerado sobre as finanças desses Estados, servindo como um forte elemento de pressão para que as entidades federadas realizem a privatização, ainda que esta não seja a alternativa desejada.

Observa-se, portanto, que ao pressionar a privatização e conceder todo o tipo de vantagens financeiras para que esta seja a alternativa utilizada, o governo está, na verdade, transferindo recursos públicos para o setor privado e ampliando ainda mais os lucros auferidos pelos grandes grupos nacionais. Diante disso, posicionamo-nos de forma contrária a este tipo de medida que obriga os governos estaduais a se livrarem o mais rápido possível de seu patrimônio.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998

Silviano Júnior

Dep. Gilney Viana

PT / MT

MP 1.702-27

000003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.702-27

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 7º Nas hipóteses dos incisos III e V, do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, a Unidade da Federação deverá realizar a capitalização da instituição financeira e modificações no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela, tencionamos permitir que o programa de saneamento da instituição financeira venha a ocorrer sem que necessariamente seja adotada a opção pela sua privatização. Para tanto, o Governo Federal poderá financiar integralmente o processo de saneamento, enquanto que, como contrapartida, caberá ao controlador realizar aumentos de capital da instituição. A idéia, aqui, é o de evitar a adoção de tratamento discriminatório entre as instituições privatizáveis e não privatizáveis, a qual se revela como uma pressão no sentido da venda do controle acionário. Por outro lado, caberá ao controlador promover a capitalização da entidade, em condições a serem definidas pelas partes envolvidas.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998

Gilney Andrade Viana

Dep Gilney Viana

PT / MT

MÉDIDA PROVISÓRIA N° 1.702-27**EMENDA SUPRESSIVA**

MP 1.702-27

Suprime-se o inciso I. do art. 15.

000004

JUSTIFICATIVA

O inciso I, do art. 15, autoriza a União a sacar diretamente das contas bancárias depositárias das receitas próprias, o montante dos valores não pagos, acrescidos dos encargos legais e contratuais. Julgamos que a medida envolve sério ônus para os estados, que poderão ter suas finanças seriamente comprometidas com a medida, diante disso, propomos a presente emenda supressiva a fim de sanar tal situação.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998

Gilney Andrade Viana

Dep Gilney Viana

PT / MT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.702-27

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.702-27

O inciso II, do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

000005

“ Art. 15

II - que os pagamentos deles decorrentes respeitarão os limites estabelecidos pela Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela, tencionamos deixar claro que o regime de pagamento do financiamento instituído por esta Medida Provisória se atenha rigorosamente aos limites impostos por Resolução do Senado Federal.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998

*Silney Amorim**Dep. Gilney Teixeira**PT / MT*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.702-27

MP 1.702-27**000006**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art.3º, § 6º da Lei nº 9.496, de 1997, contida no artigo 23 da Medida Provisória nº 1.654.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o cunho de manter a redação original contida na Lei nº 9.496/97, a qual já estabelecia restrições suficientemente fortes para o acesso aos financiamentos concedidos aos Estados no bojo do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998

Gilney Vicana

Dep. Gilney Vicana

PT / MT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.702-27**EMENDA MODIFICATIVA**

MP 1.702-27

000007

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art As instituições financeiras estaduais que forem beneficiadas com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória deverão alterar seus estatutos sociais, visando assegurar que, no mínimo, um dos membros do Conselho Diretor da instituição seja eleito pelos empregados.

Justificativa

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos empregados nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento da instituição financeira estadual.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998

Gilney Vicana

Dep. Gilney Vicana

PT / MT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.702-27

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.702-27

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

000008

Art. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar contrato de gestão com a instituição financeira beneficiada com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória, visando aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

JUSTIFICATIVA

Entre os instrumentos listados na MP 1.612-19 destinados à reformulação do sistema financeiro estadual incluímos os contratos de gestão, como aqueles aptos a tornar mais eficientes, produtivas e, portanto, competitivas, as instituições financeiras estaduais que tenham condições de continuarem suas atividades na esfera pública. Casos há em que estas instituições podem continuar suas tarefas de agências de fomento ao desenvolvimento estadual, sem que seja necessário que venham a ser privatizadas, onerando em contrapartida as finanças do Estado, como é proposto na MP pelo esquema de financiamento da União. O objetivo da emenda, portanto, é o de oferecer uma solução menos traumática financeiramente para o tratamento da questão da redução da presença do Estado no setor público.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1998

*Gilney Viana**Dep Gilney Viana**PT/MT*

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-15, ADOTADA EM 30 DE JULHO DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 31.07.98, QUE "ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCE DISPOSITIVOS ÀS LEIS N°S 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, E 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CARLOS MELLES	006.
DEPUTADO GILNEY VIANA	004, 014, 015.
DEPUTADO HUGO BIEHL	001.
SENADOR JONAS PINHEIRO	005, 009.
DEPUTADO SAULO QUEIROZ	003, 007, 010, 011.
DEPUTADO VALDIR COLATTO	002, 008, 012, 017.
DEPUTADA ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	013, 016.

Emendas recebidas: 17

MP 1703-15

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² 31/ 07/ 98	³ EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1703-15	⁴ AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL	⁵ Nº PRONTUÁRIO 1884
		⁶ <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
⁷ PÁGINA 01/01	⁸ ARTIGO 12º	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO
¹¹ TEXTO			

Suprimam-se o Artigo 12º, incisos I, II, III, IV e V, parágrafos 1º, 2º e 3º, constantes do Artigo 1º da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei 8.629/93, em seu caput, parágrafo 1º, incisos I e II, alíneas a, b e C, e parágrafo 2º.

Justificativa

O preço de mercado, quando comparado ao disposto na lei original, traz grau de insegurança inaceitável. Preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade... é fruto de eventos aleatórios e de caráter não permanente. Uma inundação na região Norte ou uma seca no Nordeste brasileiro, uma praga ou um acampamento de assentados nas proximidades, levam a uma redução eventual e transitória no valor do bem. Desapropriá-lo, neste instante, pagando "o perco de mercado", agrava o problema do proprietário, que já se defronta com um evento que o prejudica sensivelmente.

O texto original da Lei 8.6129/93 está muito mais próxima do senso de justiça, pois permite ao desapropriado receber uma indenização equivalente ao patrimônio perdido.

10

MP 1703-15

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO		
31/07/98	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1703-15, de 30/07/98		
AUTOR		N.º PRONTUÁRIO	
DEPUTADO VALDIR COLATTO			
TIPO			
(1) - SUPRESSIVA (2) - SUBSTITUTIVA (3) - MODIFICATIVA (4) - ADITIVA (9) - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1 / 1	1º		
ALÍNEA			
TEXTO			

Suprime-se o Artigo "12", dando-se nova redação ao Artigo 1º da Medida Provisória.

"Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 7º e 11º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

O preço de mercado, proposição do referido artigo, traz uma insegurança inaceitável pois pode sofrer grandes variações, em função de fatores adversos, como inundações, secas, eventos fortuitos e outros, além de perda de renda em decorrência da política econômica e agrícola implementada pelo poder executivo. Ressalta-se ainda que invasões propositais podem consequentemente reduzir os preços de terra nua, de forma a promover a desapropriação em propriedades de interesses dos movimentos sociais, em detrimento do disposto em nossa Carta Magna, onde está claro que compete à União, a desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária.

Deve ser considerado também, que o preço de mercado é condicionado pela situação econômico-financeira do proprietário e também do interesse do comprador. Se o interesse é do Órgão responsável pela reforma agrária, em conjunto com os movimentos interessados em determinado imóvel, que poderá ser indicado para vistoria, nada mais justo que o valor de avaliação, leve em consideração o valor real do imóvel, com suas ascensões e benfeitorias, conforme dispõe o Artigo 184, da Constituição Federal, ainda mais que o proprietário quando adquiriu seu imóvel, o fez em espécie, e na desapropriação, o pagamento por parte do governo é feito em títulos e com prazos que podem ir até 20 anos. Portanto, nada mais justo que no valor a ser indenizado, que se pague o valor real.

A supressão deste artigo, mantém em vigor a atual disposição da Lei nº 8.629/93, que preceitua coerentemente o pagamento do preço justo, em conformidade com a Carta Magna.

ASSINATURA

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 170

MP 1703-15

000003

DATA

PROPO...

AUTOR

Deputado Saulo Queiroz (PFL-MS)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-15.

Suprime-se a expressão “às condições de uso” do parágrafo 4º, do Artigo 2º, da Lei nº 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo admite que o imóvel classificado como produtivo e, consequentemente, insuscetível de desapropriação para reforma agrária, comunicado seu proprietário de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período. Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é aceitável, pois se estiver na época de plantio e, forçosamente, alterará esta “condição de uso”.

Assim, neste caso de propriedade improdutiva, é mais conveniente retirar a expressão “condições de uso”.

DATA 03/08/1998

ASSINATURA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1703-15**000004****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.703-15, DE 30 DE JULHO DE 1998****EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a redação conferida pelo art. 1º, da MP nº 1.703-15/98, ao §4º, do art. 2º, da Lei nº 8.629/93, para:

"Art. 1º.....

§4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até dois anos após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o §2º."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda mantém o propósito do dispositivo original da MP, pretendendo, apenas, adequar o prazo à realidade da performance administrativa do órgão fundiário federal.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1998.

Gilney Andrade - J. oq

Dep. Gilney Viana

PT / M.T

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1703-	MP 1703-15
		000005	
DATA		PROPOSTA	
AUTOR	Vº PRONTUÁRIO		
SENADOR JONAS PINHEIRO (PFL-MT)			
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
TEXTO			

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1703-15

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 2º da Lei 8.629, de 25.02.1993, constante do art. 1º da MP, a seguinte redação:

“§ 4º - Não será considerada, para fins desta Lei, Qualquer modificação, quanto ao Domínio e à dimensão do imóvel não classificado como produtivo, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior”.

JUSTIFICATIVA

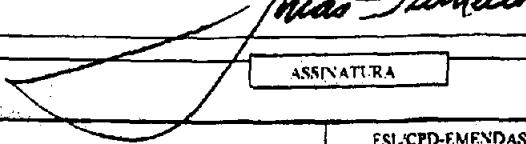
A propriedade produtiva é insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do art. 185 da CF.

Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitiram classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel.

A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não estão classificadas como produtivas e, portanto, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente pode ser feito naquele exato momento e, forçosamente alterará esta “condição de uso”. Assim neste caso de propriedade improdutiva, é mais conveniente retirar a expressão “condição de uso”.

Assim, neste caso de propriedade improdutiva, é mais conveniente retirar a expressão “condição de uso”



ASSINATURA

DATA / /

MP 1703-15

000006

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-15, 30 DE JULHO DE 1998:

Acrescente-se a expressão “não classificado como produtivo” ao parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória:

“Artigo 2º
§ 2º
§ 3º
§ 4º Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel não classificado como produtivo, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior.”

JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do Artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não estão classificadas como produtivas e, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Brasília-DF, de agosto de 1998.



Carlos Melles
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1703

MP 1703-15

000007

DATA

PROPO

AUTOR

Deputado Saulo Queiroz (PFL-MS)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-15

Acrescente-se a expressão “e pastagens” ao inciso I, suprimindo-se a expressão “e plantadas” do inciso II, do parágrafo 3º, do Artigo 12º, ao qual se refere o Artigo 1º da Medida Provisória, que passam a ter o seguinte texto:

Artigo 6º

§ 1º

§ 2º

§ 3º Consideram-se efetivamente utilizadas:

I – as áreas plantadas com produtos vegetais e pastagens.

II- as áreas de pastagens nativas, observando o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

JUSTIFICATIVA

A Lei Agrícola considera área plantada toda aquela coberta com produtos vegetais. Quando se trata do produto vegetal “forragem” plantada, muitas vezes originário até de outros continentes, preconceituosamente, dá-se um tratamento diferente e só se considera este investimento como caracterização de utilização da área se houver atendido o índice de lotação determinado.

ASSINATURA

DATA 03/08/1998

MP 1703-15

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO		
31/07/98	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1703-15, de 30/07/98		
AUTOR		N.º PRONTUÁRIO	
DEPUTADO VALDIR COLATTÔ			
TIPO			
(1) - SUPRESSIVA (2) - SUBSTITUTIVA (3) - MODIFICATIVA (4) - ADITIVA (9) - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
144	1º		
TEXTO			

Dê-se ao parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Artigo 2º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação quanto à dimensão do imóvel, introduzida ou ocorrida até dois meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo do calendário agrícola".

JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do Artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que venham a sofrer qualquer modificação quanto à sua dimensão.

Este dispositivo também admite que, comunicado o proprietário do imóvel de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente inconstitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar imobilizado por este período e muito menos sem levar em consideração o calendário agrícola. Daí a emenda para que este prazo seja reduzido de seis para dois meses.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1703

MP 1703-15

000009

DATA

PROPOS.

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

SENADOR JONAS PINHEIRO (PFL-MT)

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1703-15

Acrescente-se o § 5º ao art. 2º da Lei 8.629, de 25.02.1993, constante do art. 1º da MP.

“§ 5º - A restrição presente no parágrafo anterior cessa imediatamente após comprovadas as condições para a classificação do imóvel como produtivo”.

JUSTIFICATIVA

Vistoriado o imóvel, e constatadas as condições de exploração que garantam a sua classificação como produtivo, não há porque permanecer vigorando Qualquer restrição quanto à alteração de domínio, dimensão ou dimensão de exploração do imóvel.

A emenda proposta objetiva evitar que proprietários de imóvel rurais, racional e adequadamente aproveitados, portanto insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, sejam prejudicados por restrições indevidas, indutoras de efetiva desvalorização do seu patrimônio.

DATA / /

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.70

MP 1703-15

000010

DATA

PROPO

AUTOR

Deputado Saulo Queiroz (PFL-MS)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GOBAT.

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-15

Acrescente-se a expressão “e submetidos ao Congresso Nacional” ao inciso 4º, do artigo 11º, constante do Artigo 1º da Medida Provisória, que passa a ter o seguinte texto:

“Artigo 11º. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado Extraordinário de Política Fundiária e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola e submetidos ao Congresso Nacional.”

JUSTIFICATIVA

Toda legislação de reforma agrária tem como ponto central o nível de produtividade do imóvel. Mantê-lo na alçada de Ministérios e do conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) é permitir que a vontade do legislador seja alterada pelo arbítrio do Executivo. Portanto, é fundamental que eleve à consideração do Poder Legislativo a essência do tema.

DATA 03/08/1998

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1703

MP 1703-15

000011

DATA

PROPOS

AUTOR

Deputado Saulo Queiroz (PFL-MS)

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.703-15

Acrescente-se parágrafo 3º, ao Artigo 2º da Medida Provisória, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Artigo 2º.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º O imóvel rural que venha a ser objeto de esbulho não será vistoriado enquanto não cessado o mesmo e durante a vigência do ano agrícola em curso.

JUSTIFICATIVA

As invasões de terra constituem-se num dos mais graves problemas com que se defronta a sociedade brasileira. Intranquilizam o campo, detonam violência, afrontam o estado de direito induzindo o surgimento de ações semelhantes no meio urbano. Atento à questão, o Executivo proibiu a vistoria dos imóveis, onde houver esbulho. Entretanto, esqueceu de estender a proibição a um período de tempo adequado à produção rural.

Se o imóvel for invadido durante a época de plantio das lavouras ou de qualquer outra ação da atividade produtiva que tenha época marcada pelo calendário agrícola, ainda que cessado o esbulho, fica o produtor rural impedido de praticar este plantio ou esta atividade agrícola. Pois, em agropecuária, condicionantes da natureza são inflexíveis e não podem ser violadas, sob pena de insucesso total na atividade.

ASSINATURA

DATA 03/08/1998

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MP 1703-15

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO		
31/07/98	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1703-15, de 30/07/98		
AUTOR		N.º PRONTUÁRIO	
DEPUTADO VALDIR COLATTO			
TIPO			
1(X) - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1 / 1	3º		
ALÍNEA			

TEXTO

Suprime-se o Artigo 3º da Medida Provisória, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A alteração na taxa de juros de 12% para 6% ao ano sobre o valor da diferença apurada entre o preço oferecido em juízo e o valor da condenação nas ações desapropriatórias não é capaz de repor, sequer, a desvalorização da moeda em função da inflação atual. Além do mais, o Poder Público, historicamente, é lento no cumprimento de seus pagamentos indenizatórios, o que certamente será agravado pela redução dos custos deste atraso.

É inaceitável que se crie lei restritiva exclusivamente a indenizações no setor rural. Não há porque tratar diferentemente indenizações a que se foi condenado em função do setor econômico ao qual pertence o recebedor.

Na verdade, quanto mais o devedor, no caso, o INCRA, "procrastina" o andamento do feito, maior é o crescimento vegetativo da dívida, portanto, não se trata de indenizações supervalorizadas. Pois se desconhece a impugnação judicial de laudo de avaliação pelo simples fato de estar superavaliado. A avaliação é fundada em informações dos mais variados agentes que participam do processo, como imobiliárias, cartórios, prefeituras, sindicatos de trabalhadores rurais, sindicatos de produtores rurais, cooperativas rurais e agentes financeiros, não podendo os técnicos que elaboraram tais laudos, serem responsabilizados uma vez que as protelações praticadas pelo INCRA é que vem onerando os cofres públicos.

Basta verificar que até a presente data, nenhum valor foi repassado este ano, aos Tribunais, embora existam R\$ 780 milhões disponíveis ao INCRA no Orçamento Geral da União, em rubrica específica para atender as sentenças judiciais, o que equivale a um prejuízo da ordem de R\$ 0,5 milhão de reais por dia e equivalendo a um total de R\$ 70 milhões de reais acumulado este ano.

Cabe ressaltar que a dívida de valor está desvinculada do custo da terra e seus acessórios. Acreditar no contrário ou induzir o neófito a tanto, é rematada má fé, tal e qual a litigância em que os defensores das entidades são manifestantes invincíveis, o que é inconteste nas palavras de procuradores do INCRA: "só iremos pagar se não houver mais como contestar os valores das indenizações", ou seja, protelar o pagamento do que é devido.

ASSINATURA

MP 1703-15

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO		
2	03/ 08 / 98	3	MEDIDA PROVISÓRIA 1.703-15	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
4	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	5	39825	
TIPO				
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
		4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 1 DE 1	8 3º			
TEXTO				

9
 Alterar a redação do art. 3º e acrescentar parágrafo único:

"Art. 3º - No caso de imissão prévia na posse na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada ou sobre o valor da condenação, se não houver valor ofertado, a contar da imissão na posse ou da citação quando indeterminada a data da ocupação e até o trânsito em julgado da sentença, vedado o cálculo de juros compostos.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental"

JUSTIFICATIVA

As vultosas condenações decorrentes de superavaliação de imóveis não são adstritas a desapropriações para fins de reforma agrária. Daí porque é oportuno incluir outras ações judiciais similares, onde o problema aparece, em particular nas ações indenizatórias decorrentes de atos de proteção ambiental, conforme vem sendo inclusive amplamente noticiado pela imprensa. A composição dessas indenizações, por outro lado, é bastante aumentada pela incidência de juros compensatório, sendo oportuno especificar o termo final e a forma de cálculo dos mesmos.

MP 1703-15**000014****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.703-15, DE 30 DE JULHO DE 1998****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 3º, da MP nº 1.703-15/98:

"Art. 2º A União, mediante convênio, poderá envolver os Estados e o Distrito Federal, de forma complementar, na execução das atividades do órgão federal competente, relativas ao cadastramento, vistorias e avaliações de propriedades rurais, bem como na execução de outras atividades do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais."

JUSTIFICAÇÃO

Na forma original, o dispositivo possibilita a transferência integral, da União, para Estados e DF, dos procedimentos administrativos relacionados à reforma agrária.

Entendemos fundamental o envolvimento de todas as esferas da administração pública na execução do programa de reforma agrária. Por isso mesmo, não podemos admitir a eventual omissão da governo federal, no processo.

Portanto, a Emenda em questão, visa, exclusivamente, ajustar a redação do dispositivo original, de forma a garantir o caráter complementar à União, para a participação de Estados e DF, na execução da reforma agrária.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1998.

Gilney Andrade
Dep. Gilney Tiana

PT / MT

MP 1703-15

000015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.703-15, DE 30 DE JULHO DE 1998**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o Art. 4º, da MP nº 1.703-15/98.

JUSTIFICAÇÃO

A continuidade da incidência de juros compensatórios sobre os processos indemnizatórios de imóveis para fins de reforma agrária, mesmo sob a versão menos onerosa constante do dispositivo em questão da atual edição da MP, constitui uma aberração política em favor do latifúndio.

Conceitualmente, os juros compensatórios representam a contrapartida de um ato interventor do Estado, no caso, eventualmente julgado impertinente, e que resulte em prejuízo econômico de alguém (pessoa física ou jurídica); pelo lucro cessante da atividade econômica correspondente. Seria, pois, a compensação devida pelos prejuízos decorrentes da paralisação da geração de lucro pela atividade cessada.

Como somente os latifúndios improdutivos são passíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, não cabe a aplicação do conceito, neste caso, pelo simples fato de que imóveis rurais nessa condição obviamente não geram lucro; portanto, não fazendo sentido compensar financeiramente ao seu titular por lucro que não existe.

Corroborando esse entendimento, o próprio governo FHC incluiu dispositivo no seu projeto de lei que resultou em modificações na legislação do rito sumário para os procedimentos judiciais para reforma agrária, estabelecendo a extinção da incidência dos juros compensatórios nas indemnizações no âmbito desse programa. Ante as reações da bancada ruralistas, o governo foi 'obrigado' a retirar o dispositivo, atendendo recomendação do Relator da projeto, Deputado José Luis Clerot.

Portanto, em nome do resgate da moralidade pública, sugerimos a supressão do dispositivo em tela.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1998.

Gilney Viana

Dep. Gilney Viana

PT /MT

MP 1703-15

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO		
03/ 08 / 98		MEDIDA PROVISÓRIA 1.703-15			
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO		
ZULAIÊ COBRA RIBEIRO		39825			
6	TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA		
9	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 DE 1	4º	ÚNICO			

9	TEXTO
<p>Modifique-se o artigo 4º e seu parágrafo único, passando a redação da seguinte forma:</p> <p>- "Art. 4º - O direito de propor ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público, extingue-se em seis anos, contados do trânsito em julgado da decisão.</p> <p>Parágrafo único - Além das hipóteses referidas no art. 485 do Código de Processo Civil, será cabível ação rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação ou em ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aquelas destinadas à proteção ambiental, for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem objeto da ação judicial.</p>	
<u>JUSTIFICATIVA</u>	
<p>A ampliação do prazo para propositura da ação rescisória permite ao Poder Público requerer a revisão de casos distorcidos de imóveis superavaliamos, além de permitir ao Poder Judiciário a reparação de tais distorções. As hipóteses de ação rescisória devem ser estendidas a ações de indenização pelos motivos já indicados para alteração do artigo 3º.</p>	
10	ASSINATURA

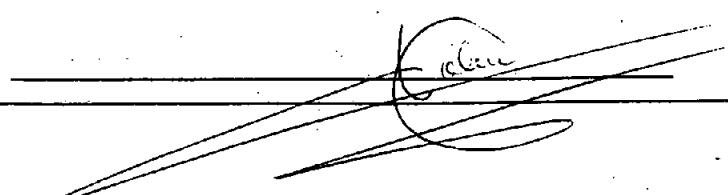
MP 1703-15

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO		
31/07/98	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1703-15, de 30/07/98		
AUTOR		N.º PRONTUÁRIO	
DEPUTADO VALDIR COLATTO			
TIPO			
1(X) - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1 / 1	5º		
ALÍNEA			
TEXTO			
<p>Suprime-se o Artigo 5º da Medida Provisória.</p> <p>A emenda supressiva ora proposta, justifica-se diante da inconstitucionalidade flagrante deste artigo, principalmente se considerar que o referido artigo da Medida Provisória tenta reeditar expediente já utilizado pela Ditadura Militar.</p> <p>Em 1969, o Decreto Lei n.º 1.030, outorgado pela Junta Militar, buscou introduzir o sobremento de Ação Rescisória, com exclusividade, à União, Estados e Municípios e Distrito Federal, como está proposto nessa M.P. e, o Supremo Tribunal Federal não se curvou diante de tamanha arbitrariedade, e declarou inconstitucional tal intento espúrio.</p> <p>Portanto, é evidente que o Congresso Nacional não deve aprovar matéria já declarada inconstitucional, o que justifica, mais uma vez, a supressão do Artigo 5º desta M.P., nos termos da presente emenda supressiva.</p>			

ASSINATURA



EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1704-1, DE 30 DE JULHO DE 1998, QUE "ESTENDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL A VANTAGEM DE VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO, OBJETO DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
DEPUTADA MARIA LAURA	001.

TOTAL DE EMENDAS: 01

MP 1.704-1
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704-1, de 30
000001

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º. Fica estendido aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal o reajuste de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, concedido aos servidores militares da União pela Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal.

Art. 2º. O reajuste de que trata o artigo anterior será devido, a partir de 1º de janeiro de 1993, sobre os vencimentos fixados nas tabelas constantes dos Anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º. Do percentual referido no artigo anterior serão deduzidos os percentuais de reajustamento resultantes do disposto na Medida Provisória nº 583, de 16 de agosto de 1994.

§ 2º. Aplica-se, sobre os valores constantes dos Anexos da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, e da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, o percentual de reajuste de quatorze vírgula zero seis por cento, a partir da data do inicio das vigências das tabelas de vencimentos por elas fixadas.

§ 3º. Os valores das tabelas de vencimentos resultantes da aplicação do disposto neste artigo serão reajustados pelos índices de revisão geral concedidos aos servidores civis do Poder Executivo da União em data posterior a 1º janeiro de 1993.

Art. 2º. Os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de Natureza Especial, as Funções Gratificadas - FG e as Gratificações de Representação da Presidência da República farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Lei, aplicado sobre os valores vigentes, na forma da legislação aplicável, a partir de 1º de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. Os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores níveis 1, 2 e 3, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação da Presidência da República serão reajustados, a partir de 1º de março de 1995, conforme o percentual de reajuste originalmente concedido pela Lei nº 9.032, de 17 de abril de 1995, incidente sobre os valores obtidos após a aplicação do "caput".

Art. 3º. Os Cargos de Direção e as Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Lei, aplicado sobre os valores vigentes, na forma da legislação aplicável, a partir de 1º de janeiro de 1993 até a vigência da Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998.

Parágrafo único. A partir da vigência da Lei nº 9.640, de 1998, aplicam-se os valores por ela estabelecidos.

Art. 4º. Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Lei correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998 serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos.

§ 1º. Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 5º. Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento do percentual de reajuste de que trata esta Lei, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, podendo optar, expressamente, até 30 de dezembro de 1998, pelo pagamento em virtude de decisão judicial.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto nesta Lei, a Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados ficam autorizados a celebrar transação nos processos movidos contra a União e suas autarquias e fundações que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança nº 22.307-7-DF.

Art. 6º. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e de pensões decorrentes do falecimento de servidores.

Art. 7º. Compete ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil dirimir eventuais divergências decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, bem assim promover a publicação das tabelas de vencimento resultantes da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar à proposição redação que ajuste o seu conteúdo ao objetivo a ser perseguido.

Se, em janeiro de 1993, foi concedido aos servidores militares um reajuste de 28,86% que desigualou tabelas de vencimento antes equiparadas em seus valores, e por isso foi considerado pelo STF que houve revisão geral disfarçada sob a forma da criação de nova tabela aplicável aos oficiais-generais e consequente "adequação de soldos" das demais patentes, o que se exige para dar ao princípio da isonomia contemplado no art. 37, X da Carta de 1988 em sua redação então vigente é estender aquele reajuste aos servidores civis.

Evidentemente, não se pode considerar como dedutíveis eventuais correções de enquadramento processadas pela Lei nº 8.627/93, como quer o Executivo e como, equivocadamente, entendeu possível a maioria dos Ministros do STF ao acolher os Embargos de Declaração no MS nº 22.307. E não se pode porque, se no serviço civil alguns servidores, de algumas carreiras, tiveram, conforme sua posição na tabela, direito ao reposicionamento, isso só ocorreu porque havia um erro a ser corrigido, derivado da Lei nº 8.460, de setembro de 1992, que buscava implantar a isonomia e assegurou a equiparação das tabelas de vencimentos dos civis e de soldos dos militares. E esse erro foi o de que a Lei nº 8.460 prejudicou os servidores civis em final de carreira, impedindo o seu acesso aos últimos 3 padrões de vencimento de sua Tabela, e os integrantes do Magistério, cuja Tabela havia sido fixada em valor inferior ao da Tabela do Anexo II da Lei nº 8.460/92.

Para corrigir esse erro é que, na tramitação da Lei nº 8.622/93, se estabeleceu que o Poder Executivo deveria enviar proposição promovendo o reposicionamento dos servidores nas tabelas; e a própria Lei nº 8.622/93 corrigiu o erro cometido em relação ao magistério, fixando nova tabela de vencimentos. Mas, ao fazê-lo, cometeu o equívoco, reconhecido pelo STF, de conceder aos militares reajustamento acima do índice concedido aos servidores civis, alterando a tabela de soldos dos oficiais-generais em 28,86% acima daqueles.

Essa distorção produziu como resultado uma desequiparação nas tabelas, prejudicando os civis do Executivo em relação aos militares e aos servidores do Legislativo e Judiciário, cujas tabelas, desde então, são superiores às do Poder Executivo, contrariando o art. 37, XII da Carta de 1988.

A forma de corrigir esse problema sem produzir outros é portanto fixar novos valores de vencimentos para os servidores civis do Executivo, equiparando-se novamente as tabelas e assegurando os efeitos retroativos desse reajuste. Não na forma de "vantagem" ou parcela paga em rubrica própria, mas na forma de tabela de vencimento sobre a qual incidam todas as demais vantagens pessoais ou permanentes vinculadas ao vencimento básico.

Da mesma forma, por ser direito constitucionalmente assegurado, não se pode submeter o seu gozo a uma transação ou acordo, onde o servidor abra mão de seu direito. Se da aplicação desta lei seu direito restar satisfeito, haverá, é claro, de renunciar à

ação em juizo. Se não, nada pode obrigar-lhe a permanecer sem o reajuste até que venha a ser decidida a demanda judicial. E, sendo-lhe concedido por lei como pagamento incompleto menos do que julga merecer, caberá ao juiz da execução ao conceder-lhe o direito mandar descontar o que já foi concedido.

Portanto, para evitar maiores problemas, que certamente advirão da Medida Provisória como foi proposta, convém dar à matéria sua verdadeira face, admitindo como compensáveis apenas os reajustes concedidos a título de redução das diferenças entre as tabelas de vencimento decorrentes da Lei nº 8.622/93, como é o caso do reajuste derivado da MP 583/94. E nunca, jamais, aqueles concedidos a título de correção de erros ou de equiparação de tabelas, como o da Lei nº 8.627/93 e o da MP nº 746/94 (Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996).

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1998

afair hause

PT/DF

(*) ATO CONJUNTO Nº 1, DE 1998

Dispõe sobre a cessão de dependências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Art. 1º É vedada a cessão, para qualquer atividade, do Plenário do Senado Federal e do Plenário Ulysses Guimarães da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Os plenários mencionados neste artigo são considerados dependências privativas de Senadores e Deputados.

Art. 2º O acesso aos Plenários somente será permitido a servidores em serviço.

Parágrafo único. Será permitido também acesso a um servidor de cada gabinete de Membros da Mesa, de Lideranças Partidárias e da Diretoria-Geral, devidamente credenciado e desde que convocado pelo respectivo titular.

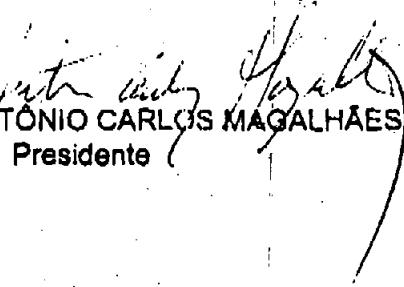
Art. 3º Nas áreas junto às bancadas e, principalmente, junto aos microfones de apartes, não será permitida a permanência de servidores.

Art. 4º As credenciais aos servidores referidos no parágrafo único do art. 2º deste Ato serão fornecidas pelo Secretário-Geral da Mesa, a quem compete fiscalizar o cumprimento do presente Ato.

Art. 5º As demais dependências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados somente poderão ser cedidas mediante prévia autorização dos respectivos Presidentes.

Art. 6º Este Ato Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 04 de junho de 1998.


Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

(*) Publicado no Diário do Congresso Nacional, Sessão Conjunta, de 2-7-98

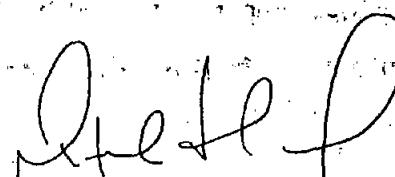
ATOS DO DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL**ATO DO DIRETOR-GERAL****Nº 1.266, DE 1998**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução nº. 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº. 10028/98-6,

RESOLVE

Designar a servidora REJANE TEIXEIRA MORETI, matrícula 2917, ocupante do cargo de Técnico Legislativo - Área "2" - Especialidade de Processo Legislativo, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Serviço, Símbolo FC-7, do Serviço de Museu da Secretaria de Documentação e Informação, nos eventuais impedimentos e afastamentos do titular.

Senado Federal, 6 de agosto de 1998.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL**Nº 1.267, DE 1998**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução nº. 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº. 9852/98-0,

RESOLVE

Designar a servidora VERA LÚCIA CORRÊA NASSER SILVA, matrícula 4212, ocupante do cargo de Técnico Legislativo - Área 2 - Especialidade de Processo Legislativo, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Gabinete Administrativo, Símbolo FC-7, da Secretaria de Documentação e Informação, nos eventuais impedimentos e afastamentos do titular.

Senado Federal, 6 de agosto de 1998.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.268, DE 1998**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com os Atos nº 9 de 1996 e nº 15 de 1997 da Comissão Diretora,

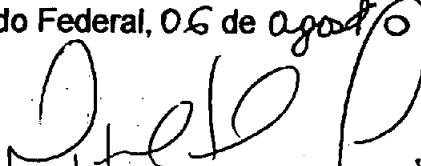
RESOLVE:

Art. 1º - São designados os servidores ADRIANO BEZERRA DE FARIA, matrícula nº 2438, e FRANCISCO FRANCO RIBEIRO NETO, matrícula nº 0330, como gestor titular e substituto, respectivamente, da carta-contrato nº 027/98, celebrado entre o Senado Federal e CONSTRUMETA - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 06 de agosto de 1998.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.269, DE 1998**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com os Atos nº 9 de 1996 e nº 15 de 1997 da Comissão Diretora,

RESOLVE:

Art. 1º - São designados os servidores MARCOS HENRIQUE SATHLER DE SOUZA, matrícula nº 2984, e PAULO SÉRGIO LORENZONI, matrícula nº 3449, como gestor titular e substituto,

respectivamente, do contrato nº 054/98, celebrado entre o Senado Federal e BRADESCO SEGUROS S. A.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 06 de Agosto de 1998.



AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor-Geral

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.270, DE 1998**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com os Atos nº 9 de 1996 e nº 15 de 1997 da Comissão Diretora,

RESOLVE:

Art. 1º - São designados os servidores PAULO SÉRGIO LORENZONI, matrícula nº 3449, e MARIA DO SOCORRO DE SANTA BRÍGIDA PEREIRA, matrícula nº 3663, como gestor titular e substituto, respectivamente, do contrato de credenciamento nº 061/98, celebrado entre o Senado Federal e CMG - CENTRO MÉDICO GERAL DE SAÚDE DO GAMA LTDA.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 06 de Agosto de 1998.

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor-Geral

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.271, DE 1998**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com os Atos nº 9 de 1996 e nº 15 de 1997 da Comissão Diretora,

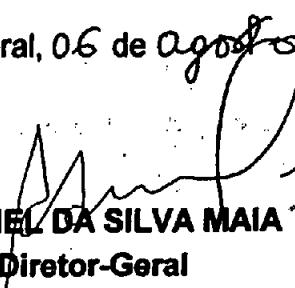
RESOLVE:

Art. 1º - São designados os servidores PAULO SÉRGIO LORENZONI, matrícula nº 3449, e MARIA DO SOCORRO DE SANTA BRÍGIDA PEREIRA, matrícula nº 3663, como gestor titular e substituto, respectivamente, do contrato de credenciamento nº 065/98, celebrado entre o Senado Federal e CLÍNICA DE OLHOS DR. JOÃO EUGÉNIO LTDA.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 06 de Agosto de 1998.


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

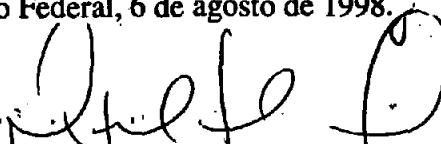
**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.272, DE 1998**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 63, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo nº 010046/98-4,

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, ANTONIO ESMERALDO DE

MOURA para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-1, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Francisco Benjamim.

Senado Federal, 6 de agosto de 1998.



AGACIEL DA SILVA MAIA

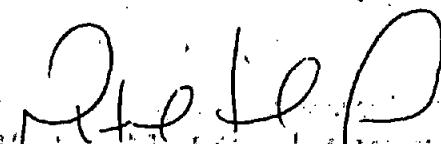
Diretor-Geral

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.273, DE 1998**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 63, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo nº 010.153/98-5,

R E S O L V E exonerar, na forma do disposto no artigo 35, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990, **CARLA ANDRÉA MUJICA CONTI PEDROSA**, matrícula 30422, do cargo, em comissão, de Assessor Técnico do Gabinete do Senador Teotônio Vilela Filho.

Senado Federal, 6 de agosto de 1998.



AGACIEL DA SILVA MAIA

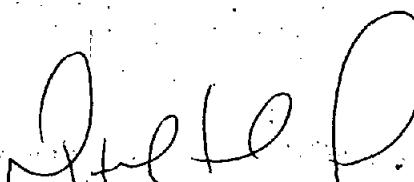
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.274, DE 1998

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo n.º 008831/98-0,

RESOLVE dispensar a servidora MARIA SADIA BATISTA, matrícula 2396, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo - Área 2 - Especialidade de Processo Legislativo, da Função Comissionada de Secretário de Gabinete, Símbolo FC-05, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, e designá-la para exercer a Função Comissionada de Assistente Técnico, Símbolo FC-06, do mesmo órgão, com efeitos financeiros a partir de 19 de junho de 1998.

Senado Federal, 6 de agosto de 1998.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

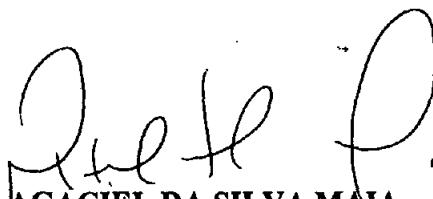
ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.275, DE 1998

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo n.º 008830/98-3,

RESOLVE dispensar a servidora MARGARIDA MARIA BRITO SILVA, matrícula 4440, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 2 - Especialidade de Processo Legislativo, da Função Comissionada de Secretário de Gabinete, Símbolo FC-05, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, e

designá-la para exercer a Função Comissionada de Assistente Técnico, Símbolo FC-06, do mesmo órgão, com efeitos financeiros a partir de 19 de junho de 1998.

Senado Federal, 6 de agosto de 1998.



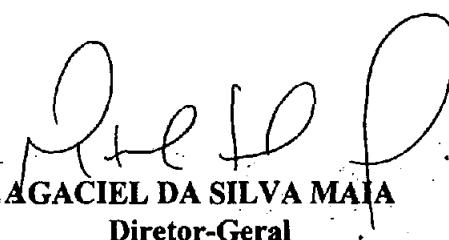
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.276, DE 1998**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo n.º 008826/98-6,

RESOLVE dispensar o servidor GILBERTO HELIAM LIMA, matrícula 4749, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 3 - Especialidade de Administração, da Função Comissionada de Assistente Técnico, Símbolo FC-06, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, e designá-lo para exercer a Função Comissionada de Chefe de Serviço, Símbolo FC-07, do Serviço de Apoio Administrativo do mesmo órgão, com efeitos financeiros a partir de 19 de junho de 1998.

Senado Federal, 6 de agosto de 1998.



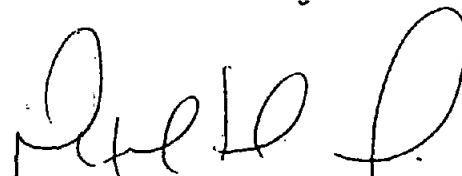
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.277, DE 1998**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo n.º 008829/98-5,

RESOLVE dispensar a servidora NILZETE MENDES DE M FREIRE, matrícula 4628, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo - Área 2 - Especialidade de Processo Legislativo, da Função Comissionada de Assistente Administrativo, Símbolo FC-05, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, e designá-la para exercer a Função Comissionada de Assistente Técnico, Símbolo FC-06, do mesmo órgão, com efeitos financeiros a partir de 19 de junho de 1998.

Senado Federal, 6 de agosto de 1998.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

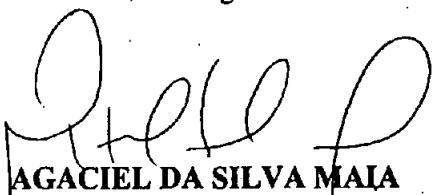
**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.278, DE 1998**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo n.º 008833/98-2,

RESOLVE designar o servidor OSCAR MARTINS DE OLIVEIRA, matrícula 4703, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo - Área 2 - Especialidade de Processo Legislativo, para exercer a Função Comissionada de

Assistente Técnico, Símbolo FC-06, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, com efeitos financeiros a partir de 19 de junho de 1998.

Senado Federal, 6 de agosto de 1998.



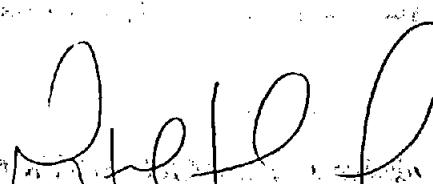
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.279, DE 1998**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo n.º 008835/98-5,

RESOLVE dispensar o servidor SILVIO FERREIRA DAS VIRGENS, matrícula 4712, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 3 - Especialidade de Administração, da Função Comissionada de Chefe de Serviço, Símbolo FC-07, do Serviço de Apoio Administrativo da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, e designá-lo para exercer a Função Comissionada de Chefe de Serviço, Símbolo FC-07, do Serviço de Acompanhamento de Execução Orçamentária e Financeira do mesmo órgão, com efeitos financeiros a partir de 19 de junho de 1998.

Senado Federal, 6 de agosto de 1998.



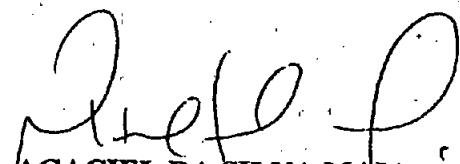
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.280, DE 1998**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo n.º 008834/98-9,

RESOLVE designar a servidora ALCINA LUCE SEPULVEDA COELHO, matrícula 5024, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 3 - Especialidade de Datilografia, para exercer a Função Comissionada de Assistente Técnico, Símbolo FC-06, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, com efeitos financeiros a partir de 19 de junho de 1998.

Senado Federal, 6 de agosto de 1998.



AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor-Geral

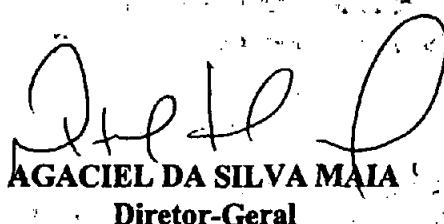
**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.281, DE 1998**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo n.º 008832/98-6,

RESOLVE designar o servidor ADILSON GONÇALVES DE MACENA, matrícula 4679, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo - Área 2 - Especialidade de Processo Legislativo, para exercer a Função

Comissionada de Assistente Técnico, Símbolo FC-06, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, com efeitos financeiros a partir de 19 de junho de 1998.

Senado Federal, 6 de agosto de 1998.



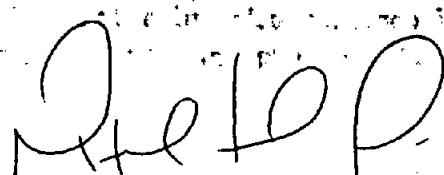
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.282, DE 1998**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução nº 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 008828/98-9,

RESOLVE designar a servidora GEIZA MARLI SOARES RIBEIRO, matrícula 4593, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo - Área 2 - Especialidade de Processo Legislativo, para exercer a Função Comissionada de Assistente Técnico, Símbolo FC-06, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, com efeitos financeiros a partir de 19 de junho de 1998.

Senado Federal, 6 de agosto de 1998.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.283, DE 1998**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo n.º 009801/98-7,

RESOLVE dispensar a servidora IVANILDE PEREIRA DIAS, matrícula 4654, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo - Área 2 - Especialidade de Processo Legislativo, da Função Comissionada de Secretário de Gabinete, Símbolo FC-05, do Gabinete da Liderança do Governo, e designá-la para exercer a Função Comissionada de Assistente Técnico, Símbolo FC-06, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, com efeitos financeiros a partir de 24 de julho de 1998.

Senado Federal, 6 de agosto de 1998.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

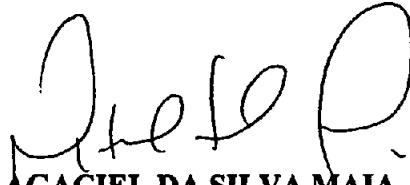
**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.284, DE 1998**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo n.º 008827/98-2,

RESOLVE dispensar o servidor JULIO CESAR SILVA PERES, matrícula 4943, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 3 - Especialidade de Administração, da Função Comissionada de Assistente Administrativo, Símbolo FC-05, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, e designá-lo para exercer

a Função Comissionada de Assistente Técnico, Símbolo FC-06, do mesmo órgão, com efeitos financeiros a partir de 19 de junho de 1998.

Senado Federal, 6 de agosto de 1998.



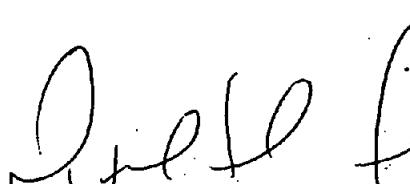
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1.285, DE 1998**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo n.º 008941/98-0,

RESOLVE dispensar a servidora FLAVIA SANTINONI VERA CAVALCANTE, matrícula 4590, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo - Área 2 - Especialidade de Processo Legislativo, da Função Comissionada de Secretário de Gabinete, Símbolo FC-05, do Gabinete da Liderança do Governo, e designá-la para exercer a Função Comissionada de Assistente Técnico, Símbolo FC-06, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, com efeitos financeiros a partir de 01 de julho de 1998.

Senado Federal, 6 de agosto de 1998.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Eleito em 19-4-95)

Presidente: Casildo Maldaner - PMDB - SC

Vice-Presidente: José Alves - PFL - SE

(Eleitos em 28-2-96)

Titulares

Suplentes

PFL

1. Elcio Alvares

1. José Agripino

2. Francelino Pereira

2. Carlos Patrocínio

3. Waldeck Ornelas (1)

3. Vilson Kleinübing

4. José Alves

4. José Bianco

PMDB

1. Casildo Maldaner

1. (Vago)

2. Ramez Tebet

2. Gerson Camata

3. Nabor Júnior

3. Flaviano Melo

4. Ney Suassuna

4. Coutinho Jorge

PSDB

1. Lucio Alcântara

1. Jefferson Péres

2. (Vago)

2. José Ignácio Ferreira

PPB (Ex-PPR + Ex-PP)

1. Epitacio Cafeteira

1. Lucídio Portella

2. Osmar Dias

PTB

1. Emilia Fernandes

1. Arlindo Porto

PP

1. Osmar Dias

1. Antonio Carlos Valadares

PT

1. Marina Silva

1. Lauro Campos

PDT

1. (Vago)

1. Sebastião Rocha

**Membro Nato
Romeu Tuma (Corregedor)**

(Atualizado em 13-4-98)

(1) Posse como Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, em 7-4-98

**SECRETARIA - GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**

Diretora: CLEIDE MARIA B. F. CRUZ
Ramais: 3490 - 3491 Fax: 1095

**SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE
INQUÉRITO**

Chefe: LUIZ CLÁUDIO DE BRITO
Ramais: 3511 - 3514 Fax: 3606

Secretários: FRANCISCO NAURIDES BARROS (Ramal: 3508)
MARTA HELENA PINTO F. PARENTE (Ramal: 3501)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Chefe: JOSÉ ROBERTO ASSUMPÇÃO CRUZ
Ramais: 3507 - 3520 Fax: 3512

Secretários: EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA (Ramal: 3520)
CLEUDES BOAVENTURA NERY (Ramal: 3503)
JOAQUIM BALDOÍNO DE B. NETO (Ramal: 4256)
SÉRGIO DA FONSECA BRAGA (Ramal: 3502)
WILL DE MOURA WANDERLEY (Ramal: 3509)
ELIZABETH GIL BARBOSA VIANA (Ramal: 4792)
MARIA DE FÁTIMA M. DE OLIVEIRA (Ramal: 4256)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: FRANCISCO GUILHERME THEES RIBEIRO
Ramais: 4638 - 3492 Fax: 4573

Secretários: CE - JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES (Ramal: 4604)
CI - CELSO ANTONY PARENTE (Ramal: 4607)
CAE - DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO (Ramal: 4605)
- LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO (Ramal: 3516)
CAS - RAIMUNDO FRANCO DINIZ (Ramal: 4608)
- VERA LÚCIA BATISTA SILVA (Ramal: 7285)
CCJ - VERA LÚCIA LACERDA NUNES (Ramal: 4609)
CRE - MARCOS SANTOS PARENTE FILHO (Ramal: 3496)
CFC - JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO (Ramal: 3935)

COMISSÕES PERMANENTES

(ARTº 72 - RISF)

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: SENADOR PEDRO PIVA

VICE-PRESIDENTE: SENADOR FERNANDO BEZERRA

(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PFL

FRANCELINO PEREIRA	MG - 2411/12	1-ROMERO JUCÁ	RR-2111/12
VILSON KLEINÜBING	SC - 2041/42	2-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/62
GILBERTO MIRANDA	AM - 3104/05	3-JOSÉ BIANCO	RO2231/32
BELLO PARGA	MA - 3069/70	4-ÉLCIO ALVARES	ES-3130/31
LEONEL PAIVA	DF - 1248	5-EDISON LOBÃO	MA-2311/12
JONAS PINHEIRO	MT - 2271/72	6-FRANCISCO BENJAMIN	BA-3173/74
JÓAO ROCHA	TO - 4071/72	7-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98
ZANETE CARDINAL	MT - 4064/65	8-DJALMA BESSA	BA- 2211/12

PMDB

GILVAM BORGES	AP-2151/52	1-JADER BARBALHO	PA-3041/43
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67	2-MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
NEY SUASSUNA	PB-1145/1245	3-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
JOSÉ SAAD	GO-3149/50	4-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02
CARLOS BEZERRA	MT-2291/92	5-PEDRO SIMON	RS-3230/31
RAMEZ TEbet	MS-2221/22	6-CASILDO MALDANER	SC-2141/42
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	7-GERSON CAMATA	ES-3203/04

PSDB

JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12	1-TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/94
VAGO (1)		2-BENI VERAS	CE-3242/43
JEFFERSON PERES	AM-2061/62	3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
PEDRO PIVA	SP- 2351/52	4-LÚDIO COELHO	MS-2381/82
OSMAR DIAS	PR-2124/25	5-SÉRGIO MACHADO	CE- 2281/85

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)

EDUARDO SUPLICY - PT	SP-3213/15	1-ANTONIO CARLOS VALADARES	SE-2201/02
		- PSB	
LAURO CAMPOS - PT	DF-2341/42	2-SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP-2244/46
ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/02	3-ROBERTO FREIRE - PPS	PE-2161/67
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE- 2391/92	4-ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-1121/4229

PPB

ESPERIDIAO AMIN	SC-4200/06	1-EPITACIO CAFETEIRA	MA-1402/11
LEVY DIAS	MS-1128/1228	2-LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/77

PTB

ODACIR SOARES	RO-3218/19	VAGO
---------------	------------	------

(1) Em virtude da renúncia do Senador Coutinho Jorge.

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*)

SECRETÁRIO: DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3516/4605

SALA N° 19-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3255

FAX: 311-4344

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6

Horário regimental: 3's feiras às 10:00 hs.

Atualizada em: 25/06/98.

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: SENADOR ADEMIR ANDRADE

VICE-PRESIDENTE: SENADOR LEOMAR QUINTANILHA

(29 TITULARES E 29 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PFL

ROMERO JUCÁ	RR-2111/17	1-GUILHERME PALMEIRA (3)	AL-3245/47
JONAS PINHEIRO	MT-2271/77	2-EDISON LOBÃO	MA-2311/15
JOSÉ ALVES	SE-4055/57	3-ELCIO ALVARES	ES-3130/35
BELLO PARGA	MA-3069/72	4-JOSÉ AGRIPIINO	RN-2361/67
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98	5-BERNARDO CABRAL	AM-2081/87
LEONEL PAIVA	DF-1046/1146	6-ROMEU TUMA	SP-2051/57
JOSÉ BIANCO	RO-2231/37	7-JOÃO ROCHA	TO-4070/71
ZANETE CARDINAL	MT-4064/65	8-VAGO	
DJALMA BESSA	BA - 2211/12	9-VAGO	

PMDB

CARLOS BEZERRA	MT- 2291/97	1-JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78
GILVAM BORGES	AP-2151/57	2- JOSÉ SAAD	GO-3149/50
JOÃO FRANÇA (1)	RR-3067/4078	3- PEDRO SIMON	RS- 3230/31
CASILDO MALDANER	SC-2141/47	4-JOSÉ SARNEY	AP-3429/31
MAURO MIRANDA	GO-2091/92	5-DJALMA FALCÃO	AL-2261/62
NABOR JUNIOR	AC-1478/1378	6-VAGO	
MARLUCE PINTO	RR-1101/4062	7-VAGO	
IRIS REZENDE	GO-2032/33	8-VAGO	

PSDB

LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	1-ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/37
OSMAR DIAS	PR-2124/25	2-BENI VERAS	CE-1149
LÚDIO COELHO	MS-2381/87	3-SERGIO MACHADO	CE-2281/87
CARLOS WILSON	PE-2451/57	4-VAGO (2)	
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/16	5-JEFFERSON PERES	AM-2061/67

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)

BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/77	1-EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37
MARINA SILVA - PT	AC-2181/87	2-LAURÓ CAMPOS - PT	DF-2341/47
ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/07	3-ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-1121/4229
SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP-2244/46	4-ROBERTO FREIRE - PPS	PE-2161/67

PPB

ERNANDES AMORIM	RO-2051/57	1-EPITACIO CAFETERIA	MA-4073/74
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/76	2-ESPERIDIÃO AMIN	SC-4200/06

PTB

ODACIR SOARES	RO-3218/3219	1-ARLINDO PORTO	MG- 2321/22
---------------	--------------	-----------------	-------------

(1) Desfilou-se do PMDB, ingressando no PPB, em 2.10.97.

(2) Em virtude da renúncia do Senador Coutinho Jorge.

(3) Licenças nos termos do art. 56, II, § 1º, da Constituição Federal.

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*)

SECRETÁRIO: RAYMUNDO FRANCO DINIZ

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-4608/3515

SALA N° 09-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3359

FAX: 311-3652

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6

Horário regimental: 4's feiras às 14:00 hs.

Atualizada em: 1º/07/98

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: SENADOR BERNARDO CABRAL
 VICE-PRESIDENTE: SENADOR RAMEZ TEBET
 (23 TITULARES E 23 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PFL

GUILHERME PALMEIRA (1)	AL-3245/47	1-ÉLCIO ALVARES	ES-3130/32
EDISON LOBÃO	MA-2311/15	2-ROMERO JUCÁ	RR-2111/17
JOSÉ BIANCO	RO-2231/37	3-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	4-LEONEL PAIVA	DF-1046/1146
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17	5-BELLO PARGA	MA-3069/72
FRANCISCO BENJAMIM	BA-3173/74	6-GILBERTO MIRANDA	AM-1166/3104
ROMEU TUMA	SP-2051/52	7-DJALMA BESSA	BA - 2211/12

PMDB

JADER BARBALHO	PA-3051/53	1-NEY SUASSUNA	PB-4345/46
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	2-CARLOS BEZERRA	MT-2291/97
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/07	3-CASILDO MALDANER	SC-2141/47
RAMEZ TEBET	MS-2221/27	4-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/2467
PEDRO SIMON	RS-3230/32	5-GILVAM BORGES	AP-2151/52
DJALMA FALCÃO	AL-2261/62	6-VAGO	

PSDB

JEFFERSON PERES	AM-2061/67	1-SÉRGIO MACHADO	CE-2284/87
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2121/24	2-JOSÉ ROBERTO ARRUDÁ	DF-2011/17
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	3-OSMAR DIAS	PR-2124/25
BENI VERAS	CE-3242/43	4-PEDRO PIVA	SP-2351/52

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)

ANTONIO C. VALADARES - PSB	SE-2201/04	1-ADEMIR ANDRADE - PSB	PA-2101/07
ROBERTO FREIRE - PPS	PE-2161/67	2-SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP-2241/47
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE-2391/97	3-MARINA SILVA - PT	AC-2181/87

PPB

ESPERIDIÃO AMIN	SC-4206/07	1-LEVY DIAS	MS-1128/1228
EPITACIO CAFETEIRA	MA- 4073/74	2- LEOMAR QUINTANILHA	TO-2073/74

PTB

ODACIR SOARES	RO-3218/3219	1-ARLINDO PORTO	MG- 2321/22
---------------	--------------	-----------------	-------------

(1) Licenças nos termos do art. 56, II, § 1º, da Constituição Federal.

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS
SECRETÁRIO: VERA LÚCIA LACERDA NUNES
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3972/4612

SALA N° 03-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3541
FAX: 311-4315

Atualizada em: 1º/07/98

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
PRESIDENTE: SENADOR ARTUR DA TÁVOLA
VICE-PRESIDENTE: JOEL DE HOLLANDA
(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PFL	
DJALMA BESSA	BA - 2211/12
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/87
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98
ÉLCIO ALVARES	ES-3130/32
JOÃO ROCHA	TO-4070/71
ROMERO JUCA	RR-2111/17
ROMEU TUMA	SP-2050/57
EDISON LOBÃO	MA-2311/46
PMDB	
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02
GERSON CAMATA	ES-3203/04
JOSÉ SARNEY	AP-3429/31
JOÃO FRANÇA (1)	RR-3067/68
VAGO	8-VAGO
PSDB	
ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/32
VAGO (3)	
SÉRGIO MACHADO	CE-2281/82
TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/94
BENI VERAS	CE-3242/43
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)	
LAURO CAMPOS - PT	DF-2341/42
MARINA SILVA - PT	AC-2181/82
EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37
ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-4229/30
PPB	
LEVY DIAS	MS-1128/1228
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/72
PTB	
ODACIR SOARES	RO-3218/19
	1-VAGO

(1) Desfilou-se do PMDB, ingressando no PPB, em 2.10.97.

(2) Afastado do exercício do mandato para exercer o cargo de Ministro da Previdência e Assistência Social.

(3) Em virtude da renúncia do Senador Coutinho Jorge.

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*)
SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604

SALA N° 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276
FAX: 311-3121

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6

Horário regimental: 5's feiras às 14:00 hs.

Atualizada em: 24/06/98

5) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE
PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ SARNEY
VICE-PRESIDENTE: SENADOR ROMEU TUMA
(19 TITULARES E 19 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PFL	
GUILHERME PALMEIRA (2)	AL-3245/47
HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/79
JOSÉ AGRIPIINO	RN-2361/67
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87
ROMEU TUMA	SP-2051/57
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/99
PMDB	
JOSÉ SARNEY	AP-3429/31
PEDRO SIMON	RS-3230/31
CASILDO MALDANER	SC-2141/47
JADER BARBALHO	PA-3051/53
VAGO (1)	
PSDB	
ARTUR DA TAVOLA	RJ-2431/36
CARLOS WILSON	PE-2451/57
LÚDIO COELHO	MS-2381/87
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)	
BENEDITA DA SILVA - PT	RJ-2171/77
ABDIAS NASCIMENTO - PDT	RJ-3188/89
EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37
PPB	
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2073/74
PTB	
ARLINDO PORTO	MG- 2321/22

(1) Em virtude do falecimento do titular, em 13.04.98

(2) Licenças nos termos do art. 56, II, § 1º, da Constituição Federal.

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*) SALA N° 07-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
SECRETÁRIO: MARCOS SANTOS PARENTE FILHO TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3367
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3259/3496 FAX: 311-3546

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6

Horário regimental: 5ª feiras às 10:00 hs.

Atualizada em: 1º/07/98

6) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: VAGO

VICE-PRESIDENTE: SENADOR FREITAS NETO
(23 TITULARES E 23 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES -

PFL

JOSE AGRIPIINO	RN-2361/2367	1- FRANCISCO BENJAMIN	BA-3173/3174
ROMERO JUCÁ	RR-2111/2117	2- JONAS PINHEIRO	MT-2271/2277
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/2047	3- GUILHERME PALMEIRA (5)	AL-3245/3247
ÉLCIO ALVARES	ES-3130/3132	4- JOSÉ ALVES	SE-4055/4057
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/3199	5-ROMEU TUMA	SP-2051/57
HUGO NAPOLEÃO	PI - 4478/4479	6-GILBERTO MIRANDA	AM-1166/3104
ELÓI PORTELA (cessão)	PI - 2131/37 -	7- WALDECK ORNELAS (2)	BA

PMDB

NABOR JÚNIOR	AC-1478/1378	1-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/2407
MAURO MIRANDA	GO-2091/92	2-RAMEZ TEBET	MS-2221/27
GERSON CAMATA	ES-3203/ 3204	3-CARLOS BEZERRA	MT-2291/2297
IRIS REZENDE	GO-2032/33	4-JOSÉ SARNEY	AP-2351/52
MARLUCE PINTO	RR-1101/4062	5- VAGO	
RENAN CALHEIROS (3)	AL	6- VAGO	

PSDB

JOSE IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/2027	1-CARLOS WILSON	PE-2451/2457
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/2017	2-VAGO (4)	
TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/95	3-OSMAR DIAS	PR-2121/2127
PEDRO PIVA	SP- 2351/52	4-VAGO (1)	

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)

JOSE EDUARDO DUTRA - PT	SE-2391/2397	1-VAGO	SP-3212/15
ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/07	2-EDUARDO SUPLICY (PT)	DF-2341/47
EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37	3- LAURO CAMPOS (PT)	

PPB

LEVY DIAS	MS-1128/1228	1-ESPERIDIÃO AMIN	SC-1123/1223
ERNANDES AMORIM	RO-2251/57	2- EPITACIO CAFETEIRA	MA- 4073/74

PTB

ODACIR SOARES	RO-3218/19	1-ARLINDO PORTO	MG - 2321/22
---------------	------------	-----------------	--------------

(1) Falta indicação da liderança conforme nova proporcionalidade da atual sessão legislativa.

(2) Afastado do exercício do mandato para exercer o cargo de Ministro da Previdência e Assistência Social.

(3) Afastado do exercício do mandato para exercer o cargo de Ministro de Estado da Justiça.

(4) Em virtude da renúncia do Senador Coutinho Jorge.

(5) Licenças nos termos do art. 56, II, § 1º, da Constituição Federal.

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS (*)

SECRETÁRIO: CELSO PARENTE

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-4354/4607

SALA N° 13-ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3292 (FAX)

FAX: 311-3286

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6

Horário regimental: 3^{as} feiras às 14:00 hs.

7) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC

(Resolução nº 46, de 1993)

PRESIDENTE: SENADOR JOÃO ROCHA

VICE-PRESIDENTE: SENADOR CARLOS WILSON

(17 TITULARES E 09 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PFL

FRANCISCO BENJAMIN	BA-3173/74	1-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/47
JOSÉ ALVES	SE-4055/56	2-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17
ZANETE CARDINAL	MT-4064/65	3-DJALMA BESSA	BA - 2211/12
JOÃO ROCHA	TO-4070/71		
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05		

PMDB

JOSE SAAD	GO-3149/50	1-GILVAM BORGES	AP-2151/57
NEY SUASSUNA	PB-4345/46	2-JOÃO FRANÇA (1)	RR-3067/68
DJALMA FALCÃO	AL-2261/62		
VAGO (2)			
VAGO			

PSDB

BENI VERAS	CE-3242/43	1-JOSÉ IGNACIO FERREIRA	ES-2121/22
CARLOS WILSON	PE-2451/57	2-VAGO (3)	
PEDRO PIVA	SP-2351/52		

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)

EDUARDO SUPLICY - PT	SP-3215/16	1-BENEDITA DA SILVA - PT.	RJ-2171/77
VAGO			

PPB

EPITACIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-ERNANDES AMORIM	RO-2051/55
ODACIR SOARES	RO-3218/3219	ARLINDO PORTO	MG - 2321/22

(1) Desfilou-se do PMDB, ingressando no PPB, em 2.10.97.

(2) Em virtude do falecimento do titular, em 13.04.98

(3) Em virtude da renúncia do Senador Coutinho Jorge.

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 17:00 HS (*) SALA N° 06-ALA SEN. NILO COELHO

SECRETÁRIO: JOSE FRANCISCO B. CARVALHO TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3254

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3935/3519 FAX: 311-1060

(*) Horário de acordo com a Ata publicada no DSF de 12.9.97, pgs. 18655/6

Atualizada em: 24/06/98

7.1) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC
SUBCOMISSÃO DESTINADA À FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA (FUNDOS DE PENSÃO), QUE TENHAM COMO PATROCINADOR A UNIÃO E O
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ ALVES
VICE-PRESIDENTE: SENADOR BENI VERAS
(07 TITULARES E 04 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PFL	
JOSÉ ALVES GILBERTO MIRANDA	SE-4055/56 AM-3104/05
	1-VILSON KLEINUBING 2- WALDECK ORNELAS (2)
PMDB	
VAGO (3) VAGO	JOÃO FRANÇA (1)
	RR-3067/68
PSDB	
BENI VERAS	CE-3242/43
	VAGO (4)
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT, PSB, PPS)	
EDUARDO SUPLICY - PT VAGO	SP-3215/16
PPB + PTB	
EPITACIO CAFETEIRA	MA-4073/74
	ERNANDES AMORIM
	RO-2051/55

- (1) Desfilhou-se do PMDB, ingressando no PPB, em 2.10.97.
- (2) Afastado do exercício do mandato para exercer o cargo de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social.
- (3) Em virtude do falecimento do titular, em 13.04.98
- (4) Em virtude da renúncia do Senador Coutinho Jorge.

REUNIÕES: SALA N° 06-ALA SEN. NILO COELHO
SECRETÁRIO: JOSE FRANCISCO B. CARVALHO TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3254
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3935/3519 FAX: 311-1060

ANDAMENTO

EM 10.9.97 FOI DESIGNADO RELATOR O SENADOR GILBERTO MIRANDA

Atualizada em: 25/06/98

7.2) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC
SUBCOMISSÃO DESTINADA À FISCALIZAR OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO
GOVERNO DE RONDÔNIA
PRESIDENTE: SENADOR GILBERTO MIRANDA
VICE-PRESIDENTE: SENADOR BENI VERAS
(7 TITULARES E 4 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES		
PFL			
1-ZANETE CARDINAL	MT-4064/65	1-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42
2-GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05	2-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17
PMDB			
1-JOSÉ SAAD	GO-3148/50	2-JOÃO FRANÇA	RR-3067/68
2-NEY SUASSUNA	PB-4345/46		
PSDB			
1-BENI VERAS	CE-3242/43	2-VAGO (1)	
BLOCO OPOSIÇÃO (PT+PDT+PSB+PPS)			
1-EDUARDO SUPILCY-PT	SP-3215/16		
PPB + PTB			
1-ERNANDES AMORIM	RO-2251/55		

(1) Em virtude da renúncia do Senador Coutinho Jorge.

REUNIÕES
SECRETÁRIO: JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO
TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519
Fax: 311-1060

ALA SENADOR NILO COELHO
SALA N° 6 - Telefone: 311-3254

ATUALIZADA EM: 25-6-98

ANDAMENTO

EM 29-4-98 FOI DESIGNADO RELATOR O SENADOR COUTINHO JORGE

**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL**
(Representação Brasileira)

Presidente de Honra: Senador José Sarney

PRESIDENTE: SENADOR LÚDIO COELHO
VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO JÚLIO REDECKER
SECRETÁRIO-GERAL: DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN
SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO: DEPUTADO GERMANO RIGOTTO
(16 TITULARES E 16 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
SENADORES	
PMDB	
1 - JOSÉ FOGAÇA	1 - PEDRO SIMON
2 - CASILDO MALDANER	2 - ROBERTO REQUIÃO
PFL	
1 - VILSON KLEINÜBING	1 - JOEL DE HOLLANDA
2 - DJALMA BESSA	2 - JÚLIO CAMPOS
PSDB	
1 - LÚDIO COELHO	1 - JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
PPB	
1 - LEVY DIAS	1 - ESPERIDIÃO AMIN
PTB	
1 - JOSÉ EDUARDO	
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT / PSB / PDT / PPS)	
1 - BENEDITA DA SILVA	1 - EMILIA FERNANDES

TITULARES	SUPLENTES
DEPUTADOS	
PFL / PTB	
1 - PAULO BORNHAUSEN	1 - VALDOMIRO MEGER
2 - JOSÉ CARLOS ALELUIA	2 - BENITO GAMA
PMDB	
1 - EDISON ANDRINO	1 - CONFÚCIO MOURA
2 - GERMANO RIGOTTO	2 - ROBSON TUMA
PSDB	
1 - FRANCO MONTORO	1 - NELSON MARCHEZAN
2 - CELSO RUSSOMANO	2 - RENATO JOHNSSON
PPB	
1 - JÚLIO REDECKER	1 - ESPERIDIÃO AMIN
PT / PDT / PC do B	
1 - MIGUEL ROSSETO	1 - LUIZ MAINARDI

SECRETARIA DA COMISSÃO:

ENDEREÇO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO II - SALA T/24 - BRASÍLIA - DF - 70160-900

FONE: (55) (061) 318-7436 318-7186 318-8232 318-7433

FAX: (55) (061) 318-2154

SECRETARIA: LOURDES MELO NUNES DE CARVALHO

Atualizada em 5-5-97



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes, CEP 70.165-900, Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!

Agenda 21 (R\$ 10,00). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

A Vida do Barão do Rio Branco (R\$ 20,00) – Luis Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R\$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R\$ 15,00). Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R\$ 2,00). Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R\$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R\$ 4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R\$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95. Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R\$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R\$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela sequencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R\$ 4,00). Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Meio Ambiente – Legislação (R\$ 20,00). Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R\$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar.

Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R\$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R\$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R\$ 3,00).** "O Atributo da Soberania", de Heber Arbuet Vignal.
– **Volume 10 (R\$ 3,00).** "A Arbitragem nos Países do Mercosul", de Adriana Noemi Pucci.



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

CD/ROM Legislação Brasileira

1997

Quarta edição

Co-edição SDINF/SSANL/PRODASEN

- Todas as normas de hierarquia superior a decreto-executivo editadas entre o ano de 1946 e 31 de janeiro de 1997.
- Para cada norma apresentada, é fornecida a lista de normas editadas posteriormente a ela e que a alteraram.
- Os textos integrais das normas editadas a partir de 1987 passaram a estar disponíveis nesta edição.
- As demais normas são apresentadas em documentos-resumo, acompanhadas de informações suficientes para que seja localizado o documento em uma coleção de leis.
- Esta quarta edição do CD-ROM Legislação Brasileira ainda inclui o banco de dados BBD (Biblioteca Brasileira de Direito), composto do acervo de informações jurídicas descritivas (doutrina) originadas das coleções de 17 bibliotecas que participam da Rede SABI de Bibliotecas.

Valor Unitário: R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

Despesas Postais: R\$ 5,00 (cinco reais) para cada CD.

O pedido deverá ser acompanhado de original do recibo de depósito a crédito do FUNDASEN, Caixa Econômica Federal, Agência 0005, conta nº 950.056-8, operação 006.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATARIO			
Nome:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	Pais:
Fones:	Fax:		
Quantidade solicitada:			

Solicite nosso catálogo pelos telefones: (061) 311-3575, 311-3576 e 311-3579.

Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R\$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R\$15,00). Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R\$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R\$ 4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R\$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R\$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela sequencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R\$ 4,00). Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R\$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar.

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III, Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Periodicidade Trimestral

Assinatura para o ano de 1997

Números 133-136

R\$ 40,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATÁRIO

Nome:

Órgão:

Unidade:

Endereço:

CEP:

Cidade:

UF:

País:

Telefones para contato:

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL.

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002

gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de Nota de Empenho, Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386-2 PAB SEEP, conta nº 920001-2, Banco do Brasil, Agência 0452-9 Central, conta nº 55560204-4 ou recibo de depósito via FAX (061) 2245450, a favor do FUNSEEP, indicando a assinatura pretendida.

**SECRETARIA ESPECIAL DE EDIÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA - DF - CEP 70165-900
CGC. 00.530.279/0005-49**

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3812 e (061) 311-3803, Serviço de Administração Econômica-Financeira/Controle de Assinaturas, com José Leite, Ivanir Duarte Mourão ou Solange Viana Cavalcante.

SENADO
FEDERAL



EDIÇÃO DE HOJE: 200 PÁGINAS